



CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

JANAINA MENDES BARROS DE LIMA

**DESJUDICIALIZAÇÃO E A DINÂMICA DOS DIVÓRCIOS CONSENSUAIS:
TENDÊNCIAS, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA**

FORTALEZA

2023

JANAINA MENDES BARROS DE LIMA

DESJUDICIALIZAÇÃO E A DINÂMICA DOS DIVÓRCIOS CONSENSUAIS:
TENDÊNCIAS, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito da Centro Universitário Christus, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Studart Leitão

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732d Lima, Janaina Mendes Barros de.
Desjudicialização e a dinâmica dos divórcios consensuais :
tendências, desafios e implicações para a administração da justiça
/ Janaina Mendes Barros de Lima. - 2023.
122 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. André Studart Leitão.
Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. desjudicialização. 2. divórcio. 3. sistema notarial e registral.
4. extrajudicial. 5. judicial. I. Título.

CDD 340

JANAINA MENDES BARROS DE LIMA

DESJUDICIALIZAÇÃO E A DINÂMICA DOS DIVÓRCIOS CONSENSUAIS:
TENDÊNCIAS, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito da Centro Universitário Christus, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Studart Leitão
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Orientador

Prof. Dr. Alexander Perazo Nunes de Carvalho
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Membro

Prof. Dr. Eduardo Rocha Dias
Universidade de Fortaleza (UNIFOR) – Membro

RESUMO

Esta dissertação explora a desjudicialização como uma via alternativa de resolução de conflitos, propondo a ampliação do acesso à justiça através de métodos extrajudiciais. O estudo evidencia a importância do sistema multiportas, no qual o sistema notarial e registral brasileiro desempenha um papel crucial na resolução de disputas consensuais. Especial aprofundamento é dado aos divórcios extrajudiciais, considerando o crescimento observado nas dissoluções matrimoniais nos últimos anos. Nesse sentido, o trabalho discute a eficácia da desjudicialização frente aos desafios do Poder Judiciário, como a lentidão processual e os altos custos, e como ela pode ser uma resposta a essas limitações, questiona-se, inclusive, a segurança jurídica e a equivalência da justiça, fornecida pelos métodos extrajudiciais, em comparação com o Sistema Judiciário tradicional. A pesquisa também aborda a percepção social e a confiança nas instituições responsáveis pela resolução alternativa de disputas. Ademais, estende-se à análise sobre a tecnologia como um meio potencial na desjudicialização, examinando como a virtualização pode interagir com os sistemas jurídicos e de resolução de conflitos e quais seriam seus benefícios e limitações. O aspecto sociológico é abordado com foco nos divórcios no Brasil, explorando fatores, como a emancipação feminina e o conceito de “amor líquido” de Bauman, elementos fundamentais para entender as mudanças nas relações sociais que influenciam a dinâmica dos divórcios. A dissertação utiliza uma abordagem metodológica que combina análise quantitativa e qualitativa, coletando dados sobre divórcios judiciais e extrajudiciais em Fortaleza, Ceará, entre os anos de 2017 e 2023. A pesquisa visa compreender as transformações nas relações sociais contemporâneas e como elas impactam a dinâmica dos divórcios, além de investigar a eficiência dos meios alternativos de acesso à justiça. O estudo dos divórcios extrajudiciais inclui uma análise dos requisitos legais e procedimentais e como esses métodos podem ser uma alternativa viável aos atos judiciais tradicionais. Por fim, realiza-se uma análise comparativa entre a quantidade de divórcios judiciais e extrajudiciais realizados entre os anos de 2017 e 2023. Destaca-se, dentro dos casos judiciais, a distinção entre os processos novos e os casos efetivamente julgados, fornecendo uma perspectiva detalhada sobre o acúmulo dos divórcios judiciais durante esse período. Esta pesquisa se justifica pela necessidade de expandir o acesso à justiça e oferecer alternativas mais eficientes e econômicas para a resolução

de conflitos familiares. Assim, o trabalho contribui para o diálogo interdisciplinar, integrando conceitos de Direito, Sociologia e tecnologia, propondo *insights* para políticas públicas que promovam métodos de resolução de conflitos mais eficazes e acessíveis.

Palavras-chave: desjudicialização; divórcio; sistema notarial e registral; extrajudicial; judicial.

ABSTRACT

This dissertation explores dejudicialization as an alternative way of resolving conflicts, proposing the expansion of access to justice through extrajudicial methods. The study highlights the importance of the multiport system, in which the Brazilian notary and registry system plays a crucial role in resolving consensual disputes. Special depth is given to extrajudicial divorces, considering the growth observed in marital dissolutions in recent years. In this sense, the work discusses the effectiveness of dejudicialization in the face of the challenges of the Judiciary, such as procedural slowness and high costs, and how it can be a response to these limitations, even questioning legal security and the equivalence of justice, provided by extrajudicial methods, compared to the traditional Judicial System. The research also addresses social perception and trust in institutions responsible for alternative dispute resolution. Furthermore, it extends to the analysis of technology as a potential means of dejudicialization, examining how virtualization can interact with legal and conflict resolution systems and what its benefits and limitations would be. The sociological aspect is approached with a focus on divorces in Brazil, exploring factors such as female emancipation and Bauman's concept of "liquid love", fundamental elements for understanding the changes in social relations that influence the dynamics of divorces. The dissertation uses a methodological approach that combines quantitative and qualitative analysis, collecting data on judicial and extrajudicial divorces in Fortaleza, Ceará, between the years 2017 and 2023. The research aims to understand the transformations in contemporary social relations and how they impact the dynamics of divorce, in addition to investigating the efficiency of alternative means of accessing justice. The study of extrajudicial divorces includes an analysis of legal and procedural requirements and how these methods can be a viable alternative to traditional judicial acts. Finally, a comparative analysis is carried out between the number of judicial and extrajudicial divorces carried out between the years 2017 and 2023. Within the judicial cases, the distinction between new processes and cases actually judged stands out, providing a perspective detail on the accumulation of judicial divorces during this period. This research is justified by the need to expand access to justice and offer more efficient and economical alternatives for resolving family conflicts. Thus, the work contributes to interdisciplinary dialogue, integrating concepts from Law, Sociology and technology,

proposing insights for public policies that promote more effective and accessible conflict resolution methods.

Keywords: dejudicialization; divorce; notary and registry system; extrajudicial; judicial.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Número de processos novos de divórcio litigioso judicial ajuizados em Fortaleza, Ceará.....	79
Gráfico 2 – Número de processos de divórcio litigioso judicial ajuizados e julgados em Fortaleza, Ceará.....	81
Gráfico 3 – Número de processos de divórcio litigioso judicial distribuídos e julgados em Fortaleza, Ceará.....	83
Gráfico 4 – Número de processos novos de divórcio consensual judicial em Fortaleza, Ceará.....	86
Gráfico 5 – Número de processos de divórcio consensual judicial julgados em Fortaleza, Ceará.....	88
Gráfico 6 – Número de processos distribuídos e julgados de divórcio judicial consensual e litigioso em Fortaleza, Ceará	90
Gráfico 7 – Número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial em âmbito nacional	100
Gráfico 8 – Número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial em Fortaleza-CE	101
Gráfico 9 – Número de escrituras públicas de divórcio e número de processos novos de divórcio consensual judiciário em Fortaleza-CE	106

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO	17
2.1	Sistema multiportas	18
2.2	Sistema notarial e registral e desjudicialização	24
2.3	Confiança, publicidade e transparência	32
2.4	<i>Blockchain</i> e sistema notarial e registral	40
2.5	Custo de transação	45
3	DIVÓRCIO NA SOCIEDADE ATUAL	50
3.1	Relações líquidas: apaixonar-se e desapaixonar-se	51
3.2	Emancipação feminina	57
3.3	Desquite, separação e divórcio	60
3.3.1	<i>Divórcio extrajudicial</i>	65
3.3.2	<i>Inexistência de filhos menores de idade e incapazes</i>	67
3.3.3	<i>Atos notariais eletrônicos</i>	70
3.3.3.1	Custos pelos atos extrajudiciais	72
4	ANÁLISE DOS PADRÕES DE DIVÓRCIO EM FORTALEZA-CE	76
4.1	Divórcio litigioso judicial	78
4.1.1	<i>Divórcio judicial novo</i>	78
4.1.2	<i>Divórcio judicial julgado</i>	81
4.1.3	<i>Comparação de divórcio judicial litigioso</i>	83
4.1.4	<i>Divórcio consensual judicial</i>	86
4.1.5	<i>Comparação de divórcios judiciais</i>	89
4.2	A dinâmica dos divórcios extrajudiciais no Brasil e Fortaleza-CE	99
5	CONCLUSÃO	109
	REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que a desjudicialização, por meio de soluções de conflitos extrajudiciais, oferece um caminho alternativo para a comunidade buscar a pacificação social, promovendo a resolução rápida de conflitos sem comprometer a segurança jurídica. A desjudicialização pode alcançar e ampliar o acesso à justiça de várias maneiras, oferecendo alternativas ao Poder Judiciário que, muitas vezes, é lento, além de apresentar elevado custo e ser complexo.

O acesso à justiça é um conceito amplo e fundamental no Direito, referindo-se à possibilidade de uma pessoa buscar e obter uma solução para conflitos e problemas legais dentro do sistema jurídico e com potencialidade para produzir efeitos concretos. O acesso à justiça vai além da mera possibilidade de ingressar em tribunal, abrangendo outra possibilidade não judiciária, ou seja, extrajudicial. Além disso, engloba a ideia de que o sistema legal deve ser acessível, eficiente e confiável, proporcionando a todos os meios necessários para a obtenção de uma resposta segura e no tempo razoável.

Nessa perspectiva, o sistema multiportas é uma abordagem que reconhece a coexistência de múltiplas vias de resolução de disputas, sejam judiciais ou não, que podem ser mais adequadas a diferentes tipos de conflitos. No Brasil, o sistema notarial e registral está inserido no contexto do sistema multiportas, proporcionando a resolução de conflitos consensuais de diversas naturezas. Assim, os cartórios podem solucionar inúmeras demandas, como na área de família, sucessões, direitos reais e os atos da vida civil.

A questão dos divórcios é particularmente apropriada no tocante à desjudicialização, visto que, ao longo dos últimos anos, observou-se uma tendência para o crescimento no número das dissoluções matrimoniais. Assim, ainda que o divórcio tenha uma faceta complexa e que demanda, em alguns casos, o processo judicial, pode, em outras circunstâncias, ser feito pela via extrajudicial. Portanto, apesar de desenvolver de maneira geral a desjudicialização, esta investigação apresenta como tema central os divórcios extrajudiciais.

A desjudicialização surge também como uma resposta à sobrecarga dos tribunais e aos altos custos processuais, sugerindo-se a necessidade de explorar outras vias, que não as judiciais. Apesar de, tradicionalmente, o Judiciário ser o meio

de resoluções de litígios, constata-se que existe um crescimento na esfera extrajudicial.

Nesse contexto, discute-se como a desjudicialização pode efetivamente ampliar e desenvolver o acesso à justiça. Enquanto o sistema de justiça judiciário é marcado pela formalidade e rigor processual que, muitas vezes, resulta em litígios prolongados e custosos, por outro lado, a desjudicialização oferece um caminho alternativo que promete ser mais rápido, econômico e acessível. No entanto, há questões e desafios que devem ser cuidadosamente considerados.

Primeiramente, deve-se questionar se os métodos de desjudicialização podem fornecer uma justiça segura equivalente àquela proporcionada pelos tribunais. A segurança jurídica, a interpretação adequada das leis e a imparcialidade da resolução da demanda são aspectos cruciais do acesso à justiça e que não podem ser comprometidos em favor da celeridade e da economia. No mais, a ineficiência do Poder Judiciário em julgar os litígios, ocasionando um congestionamento da justiça, não pode ser justificativa para a implantação de novos métodos de resolução de litígios.

Diante disso, estuda-se a confiabilidade social na desjudicialização, uma vez ser aspecto crucial. Se a sociedade percebe esses métodos como menos legítimos ou eficazes do que o Sistema Judiciário, isso pode afetar negativamente sua adoção e eficiência. Portanto, a conscientização pública e a confiança nas instituições que oferecem resolução alternativa de disputas são elementos essenciais.

Portanto, assim como a via judicial, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos demandam confiança, para garantir sua eficácia e aceitação pela sociedade. Para tanto, explora-se o estudo dos cartórios no sentido de dispor de um complexo instrumento que garante publicidade e transparência, bem como uma verificação da realização dos atos, conforme o ordenamento jurídico, possibilitando a segurança jurídica.

Nesse íterim, a tecnologia *blockchain* surge como um possível meio alternativo para a realização de transações (contratos inteligentes) e registros. A tecnologia *blockchain*, no contexto da desjudicialização, é uma questão multifacetada que requer um exame de como essa tecnologia interage com os sistemas jurídicos e de resolução de conflitos. Ao considerá-la como um meio alternativo para a realização de transações e contratos inteligentes, é essencial analisar tanto os potenciais benefícios quanto as limitações inerentes.

Apesar deste trabalho desenvolver o tema *blockchain*, admite-se que o apresenta de forma introdutória, podendo expandir para uma pesquisa aprofundada. Assim, questiona-se: Até que ponto a tecnologia pode substituir ou complementar os processos judiciais e extrajudiciais, considerando a diversidade de disputas legais? Como o ordenamento jurídico pode ser analisado para acomodar as inovações trazidas pela *blockchain*, garantindo ao mesmo tempo segurança jurídica e legalidade para todas as partes envolvidas?

Logo de início, registra-se que a hipótese é a incapacidade dessa tecnologia substituir funções tradicionalmente desempenhadas pelo Poder Judiciário e atualmente exercidas pelas serventias extrajudiciais (cartórios). Defende-se que há barreiras para a *blockchain* exercer competência na administração da justiça, dadas as particularidades jurídicas e resistências institucionais.

Sob outro enfoque, debate-se o custo de transação da resolução de demandas judiciais ou extrajudiciais. Apesar de argumentar os custos oriundos dos processos judiciais, por meio da análise do Relatório da Justiça em Números¹, o enfoque principal do estudo são os custos dos atos extrajudiciais. Fundamenta-se, no ponto principal dos custos de transação, no sentido de ser um fator que impede o desenvolvimento da desjudicialização. Acredita-se, assim, que a intermediação dos serviços extrajudiciais pode aumentar os custos, sendo capaz de dificultar a promoção do extrajudicial.

Avançando ao capítulo 2 desta pesquisa, investiga-se aspectos sociológicos, com probabilidade de explicar o fenômeno dos divórcios no Brasil. Após vasta revisão bibliográfica, destaca-se a emancipação feminina, o conceito de amor líquido (BAUMAN, 2004) e a “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias” (BAUMAN, 2008). Compreende-se que essa literatura consegue contribuir para a compreensão das mudanças nas relações sociais que influenciam a dinâmica dos divórcios.

A pesquisa sociológica de Bauman (2008) vai de encontro com o que foi proposto estudar nesta dissertação, uma vez que se realiza uma análise das tendências e variações dos divórcios, tanto litigiosos quanto extrajudiciais, ao longo

¹ O relatório da justiça em números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004. Esse relatório divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhes da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

do tempo (2017 a 2023), fornecendo dados sobre a eficácia da desjudicialização e transformações nas relações familiares. Portanto, esta pesquisa faz uma investigação da eficiência dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos extrajudiciais e a influência das mudanças socioculturais no aumento dos divórcios, tendo como estudo de caso a cidade de Fortaleza, Ceará.

Para este estudo, investigou-se o divórcio extrajudicial como um meio eficaz de acesso à justiça e resolução de demandas. Avaliou-se, também, sua eficiência, impacto no Sistema Judiciário e como pode ser uma alternativa viável ao procedimento judicial tradicional. Para isso, estudou-se os meios alternativos de acesso à justiça, com enfoque no sistema notarial e registral brasileiro, identificando suas características e benefícios no contexto de resolução de conflitos.

Assim, objetiva-se, ainda, compreender as transformações nas relações sociais contemporâneas, inspirando-se nas discussões de Zygmunt Bauman (2004) sobre relações líquidas, para entender como essas mudanças impactaram a dinâmica dos divórcios na sociedade moderna.

Aprofunda-se também no estudo dos divórcios extrajudiciais, discutindo os requisitos legais e procedimentais para que um divórcio possa ser realizado extrajudicialmente, identificando os fatores que contribuem para a escolha desse método. Por fim, pretende-se realizar, de maneira introdutória, uma análise quantitativa dos padrões de divórcios em Fortaleza, Ceará, com o objetivo de verificar se há uma tendência de sobrecarga nos tribunais, e um conseqüente desenvolvimento e preferência pelos meios extrajudiciais de resolução de divórcios.

Para essa discussão, desenvolve-se uma metodologia, adotando a análise quantitativa e qualitativa, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente sobre os divórcios. Coleta-se dados acerca dos divórcios judiciais, em Fortaleza, e extrajudiciais, a nível nacional e também no referido município, no período de estudo de janeiro de 2017 a julho de 2023.

Quanto aos divórcios judiciais, realiza-se a obtenção de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da Coordenadoria de Estatística do Tribunal. Para a extração de dados, utiliza-se tabelas em *Excel*, com delimitação dos anos e distinção de processos novos e números de processos julgados. Para a análise quantitativa, utiliza-se o programa *Excel*, para a confecção de gráficos individuais e cruzamento de curvas para melhor compreensão dos contextos estudados.

Em relação aos divórcios extrajudiciais, coleta-se informações junto ao Colégio Notarial e Registral do Brasil. Após a obtenção dos dados brutos, realiza-se uma compilação no *Excel*, com a finalidade de reordenar os números para melhor compreensão e posicionamento gráfico. Os dados estatísticos de divórcios extrajudiciais são analisados por meio da observação gráfica para verificação de tendências, picos, variações e comparação anual.

Para uma análise qualitativa, são utilizadas as seguintes bases acadêmicas e bibliotecas jurídicas: *Scopus*, *Web of Science*, *HeinOnline*, *Google Acadêmico*, *SciELO*, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e outras bibliotecas de universidades brasileiras. Além disso, inclui-se as estatísticas oficiais do relatório analítico da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os anos base de 2017 a 2023, teses e dissertações.

Executa-se uma leitura crítica e análise temática dos materiais, evidenciando as teorias e resultados de estudos anteriores. Ademais, são elaboradas sínteses dos debates teóricos e empíricos sobre desjudicialização, acesso à justiça e tecnologias aplicadas ao Direito de Família. A leitura aborda fundamentalmente os serviços extrajudiciais na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Leis Federais e, especialmente, nos provimentos do CNJ, que regulamentam os divórcios e a tecnologia dos cartórios.

Assim, faz-se uma reflexão sobre como os achados da revisão de literatura se conectam com a parte quantitativa da pesquisa. Para isso, redige-se uma revisão de literatura detalhada, incorporando citações e notas de rodapé, para detalhamento adicional, quando necessário.

No primeiro capítulo, discute-se o conceito ampliado de acesso à justiça, introduzindo o debate sobre o sistema multiportas, que propõe a ideia de múltiplas “portas” de acesso à justiça, não limitadas apenas ao sistema judiciário estatal. O estudo se volta para o sistema notarial e registral, contemplando a necessidade de confiança, publicidade e transparência tanto no Poder Judiciário quanto nos métodos de desjudicialização. Elucida-se que, apesar das inovações trazidas pela *blockchain*, essa tecnologia não apresenta a capacidade de substituir completamente os sistemas tradicionais das serventias extrajudiciais. Por fim, analisa-se os custos de transação, associados aos procedimentos notariais e registrais, discutindo seus impactos na eficiência e acessibilidade dos serviços e como podem influenciar no acesso à justiça.

No segundo capítulo, explora-se os relacionamentos amorosos na sociedade contemporânea, conectando-os aos conceitos sociológicos e mudanças culturais. A ideia de “amor líquido”, cunhada por Zygmunt Bauman (2004), serve como um pano de fundo teórico para entender as transformações nas relações amorosas e como podem influenciar na incidência de divórcios. O capítulo aborda ainda a crescente autonomia feminina e o impacto para o aumento nos casos de divórcio. Por fim, explica-se os requisitos para os divórcios extrajudiciais, reconhecendo que, apesar de serem uma alternativa para a resolução das demandas, não são aplicáveis a todos os casos.

No terceiro capítulo, realiza-se uma verificação dos padrões de divórcios em Fortaleza, com abordagem tanto quantitativa quanto qualitativa, e processados, judicialmente e extrajudicialmente. No exame quantitativo, é avaliado o número total de divórcios no período de 2017 a 2023. Essa análise estatística permite identificar padrões, como aumentos ou decréscimos na taxa de divórcios, correlacionando-os com possíveis causas socioculturais ou econômicas, ou seja, quais os fatores podem ter influenciado essas mudanças.

Este estudo se justifica pela necessidade de expandir e facilitar o acesso à justiça, um direito fundamental em qualquer sociedade democrática. Ao analisar a eficácia dos divórcios extrajudiciais, a pesquisa pode revelar alternativas mais ágeis e menos onerosas para a resolução de conflitos familiares. Além do mais, com o conhecimento de que os Tribunais brasileiros estão sobrecarregados, a pesquisa intenta demonstrar como a desjudicialização pode diminuir o número de processos judiciais, acumulados ao longo dos anos, permitindo que o Judiciário se concentre em casos complexos e que exigem a intervenção jurisdicional.

A análise dos custos de transação, associados aos procedimentos de divórcio nos cartórios, fornece uma base para discussões sobre a viabilidade econômica desses serviços, podendo levar à proposição de reformas que beneficiem a população economicamente vulnerável. A pesquisa discute ainda sobre a evolução das relações sociais e o fenômeno do “amor líquido” de Bauman (2004), promovendo uma compreensão mais profunda das causas do crescente número de divórcios e das necessidades da sociedade moderna.

A pesquisa aborda uma lacuna significativa na literatura, relacionada ao divórcio no contexto brasileiro, especialmente em respeito aos métodos extrajudiciais, fornecendo dados atualizados, além de uma análise abrangente das tendências

recentes. Ao integrar conceitos de Direito, Sociologia e tecnologia, a pesquisa contribui com o diálogo interdisciplinar, enriquecendo a compreensão de como as inovações tecnológicas podem remodelar práticas jurídicas tradicionais.

Por fim, os resultados podem oferecer *insights* científicos para a formulação de políticas públicas que promovam métodos de resolução de conflitos mais eficientes e acessíveis, impactando positivamente a administração da justiça. A metodologia desenvolvida e os resultados obtidos podem servir de modelo para estudos similares em outras regiões do Brasil ou em contextos internacionais, ampliando seu alcance e aplicabilidade.

2 ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO

O estudo fundamental desta pesquisa está centraliza na exploração dos divórcios extrajudiciais, que realizados por escritura pública em cartórios de notas, compondo um complexo denominado desjudicialização. Esse fenômeno representa um processo que busca reduzir a intervenção do Sistema Judiciário na resolução de demandas, transferindo a solução desses casos para fora do âmbito dos tribunais. Os métodos que compõe a desjudicialização podem ser dos mais variados, como a mediação extrajudicial, a arbitragem, a conciliação extrajudicial e todas as demandas que por lei podem ser resolvidas sem a interferência do juiz nas serventias extrajudiciais (cartórios).

Apesar de atualmente os atos resolvidos nas serventias extrajudiciais serem dos mais variados, para ilustrar inventário e partilha, usucapião, sobrepartilha, separação, retificação, usucapião, alteração de nome e alteração de sexo, nesta dissertação, estuda-se os divórcios consensuais confeccionados nas serventias extrajudiciais.

Reconhece-se que a desjudicialização é uma tendência importante no atual sistema de justiça, buscando tornar a resolução de disputas mais acessível para a sociedade. Assim, busca-se discutir a desjudicialização como forma de aperfeiçoar o acesso à justiça e, simultaneamente, analisar como a sociedade moderna reage a ela. Para isso, discute-se o acesso à justiça, em conjunto com o exame das serventias extrajudiciais, ou seja, o sistema notarial e registral.

Acredita-se que o acesso à justiça no formato tradicional² é aceito e confiável aos olhos da sociedade, porém, em relação aos métodos atuais de desjudicialização realizados pelos cartórios, é discutível a aceitabilidade e confiabilidade da população. Por isso, busca-se compreender a confiança como elemento fundamental para a realização dos atos extrajudiciais e se esses modelos atuais oferecem segurança jurídica e plena eficácia às transações.

Embora se admita que os atos extrajudiciais são confiáveis e aceitos pela sociedade, apresentando segurança e eficácia, é crucial apurar os custos que a população possui em aderir à desjudicialização. O acesso à justiça pressupõe o

² O sistema de justiça tradicional é aquele em que o Poder Judiciário tem a competência exclusiva para resolver os conflitos da sociedade. Nesse sistema, as disputas são levadas perante os tribunais, onde juízes e magistrados aplicam a lei para determinar a resolução dos casos.

ingresso ao serviço pela comunidade, assim, analisa-se os custos de transação dos atos notariais em comparação aos processos judiciais. Ademais, verifica-se se os custos de transação dos atos notariais são altos a ponto de a sociedade não suportar e, com isso, comprometer o acesso à justiça. Assim, verifica-se como os custos de transação podem afetar a desjudicialização.

Atualmente, a informatização das transações é uma realidade nas serventias extrajudiciais, já que a resolução das demandas pode ser feita à distância, sem necessidade do comparecimento pessoal das partes nos cartórios. Embora seja aceita que a virtualização é um progresso para o acesso à justiça, é indispensável discutir como a informatização vem sendo usada pelos cartórios, sem afetar a segurança jurídica do ato.

No curso do estudo sobre a informatização das transações, principalmente no assunto referente aos contratos, já que os divórcios consensuais são uma forma de contrato, depara-se com o inovador tema sobre a tecnologia da *blockchain*. Nesse contexto, surge a indagação sobre a possibilidade dessa tecnologia apresentar os requisitos para resolução de conflitos consensuais e compor uma forma de desjudicialização, paralelamente, àquelas realizadas pelos cartórios. Assim, destaca-se um tópico para enfrentar o tema inovador e desafiador, já que inexistente literatura que explore a possibilidade de a *blockchain* ser capaz de solucionar demandas extrajudiciais, como o divórcio, e substituir, em partes, os sistemas de justiça existentes até hoje, como os cartórios.

2.1 Sistema multiportas

O conceito de “sistema multiportas” se refere a um complexo no qual diferentes tipos de disputas são direcionados para distintos tipos de processos de resolução, sendo mais adequados para cada caso específico. Nesse sistema, ao invés de todas as disputas seguirem automaticamente para o litígio tradicional, são avaliadas inicialmente e direcionadas para o mecanismo de resolução mais apropriado.

A ideia por trás do sistema multiportas é que nem todos os conflitos são mais bem resolvidos pelo método de jurisdição judicial. Assim, algumas demandas podem ser solucionadas de maneira mais eficaz e eficiente através de métodos

alternativos, podendo levar a respostas mais rápidas, menos custosas e, em muitos casos, mais satisfatórias para as partes envolvidas.

Dentro do conceito do sistema multiportas, os mecanismos autocompositivos – quer dizer, solução consensual de litígios – desempenham um papel fundamental no acesso à justiça. Instrumentos autocompositivos são processos em que as partes envolvidas em um conflito participam ativamente na busca por uma solução consensual, geralmente com a ajuda de um terceiro neutro. Nos divórcios extrajudiciais, o tabelião é o terceiro imparcial, podendo garantir, assim, a segurança jurídica para a eficácia do ato.

No contexto do sistema multiportas, os litígios consensuais se relacionam de maneira integral, oferecendo alternativas ao sistema judicial tradicional. Ao invés de um juiz ou tribunal impor uma decisão, os mecanismos autocompositivos encorajam as partes a trabalharem juntas para encontrar uma solução mutuamente aceitável – isso é particularmente benéfico em casos em que há uma relação contínua entre as partes, como disputas familiares.

Os estudos³ de novos acessos à justiça podem representar a implantação do sistema multiportas no Brasil, trazendo uma expansão do direito de acesso à justiça. Sales e Sousa (2011) entendem que a principal ideia de Frank Sander⁴ sobre a justiça multiportas era a de que deveria ser mudado o ideal de que todos os litígios deveriam ser resolvidos pelo modelo tradicional de processo judicial. Assim, era necessária uma ampliação dos meios de resolução de conflitos, de forma a oferecer uma multiplicidade de maneiras para a consecução da justiça, já que os litígios têm formas, naturezas e partes com suas peculiaridades.

Assim, Frank Sander imaginou um sistema que pudesse receber a comunidade não por um único acesso, mas por vários, então, ter-se-ia a mais adequada para a resolução do litígio, diante de suas particularidades. Dessa forma, surgiu o chamado sistema multiportas, criado por Frank Sander. Nesse novo olhar sobre o acesso à justiça, mostrava-se necessária uma alteração de opções de procedimentos oferecidas para a resolução de conflitos. Assim, o sistema multiportas

³ Cappelletti e Garth (1988), Cabral (2013), Zanferdini (2012).

⁴ Em 1975, Sander desenvolveu estudos pioneiros sobre os métodos alternativos de resolução de disputas (ADR). Em 1976, a convite do Chefe de Justiça dos Estados Unidos, Sander apresentou um artigo intitulado “Varieties of Dispute Processing” na Conferência de Pound, que apresentou a noção de tribunal multiportas. Em continuidade, Sander atuou como membro do comitê permanente para a Resolução de litígios até 1989.

é uma estrutura organizacional que pode oferecer várias alternativas de resolução de disputas em um único sistema.

A legislação brasileira acompanhou esse aperfeiçoamento trazido pelo sistema multiportas, visto que, nos últimos anos, a desjudicialização foi gradativamente sendo implantada como meio alternativo para a resolução de disputas. A desjudicialização no Brasil começou a ganhar destaque como uma forma oficial de resolver conflitos extrajudicialmente com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Arbitragem. Essa lei marcou o primeiro passo significativo na direção de promover métodos alternativos de resolução de conflitos fora do Sistema Judiciário tradicional. Importante ressaltar que a arbitragem, embora importante, não é realizada em cartórios e, por isso, não é objeto de aprofundamento desta pesquisa.

Zaneti Jr. e Cabral (2016) conceituam o sistema multiportas no sentido de ser um método que propõe uma nova forma de tutela de direitos, na medida em que amplia o acesso à justiça pelo oferecimento de diferentes caminhos – “portas” –, todas conducentes à pacificação das partes. A comunidade é assegurada a ter o local onde se busca a resolução de um conflito, porém, não apenas por meio da decisão de um juiz, mas através de um diálogo particular, conduzido por um profissional que esclarece as questões jurídicas envolvidas.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) não iniciou os mecanismos autocompositivos na solução de litígios, pois, por volta dos anos 90, com o objetivo do diálogo entre as partes para a solução consensual, a área trabalhista e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) procuraram adotar a forma consensual de resolver as controvérsias. Dentre as legislações, também se destacam a lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e, logo após, a lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Essas legislações inovadoras foram concretizações dos estudos sobre os sistemas multiportas, uma vez que desenvolveram os mecanismos consensuais de resoluções judiciais, ficando de fora os métodos extrajudiciais.

As iniciativas pontuais nas legislações esparsas e específicas de mecanismos de resolução consensual de conflitos contribuíram para que o Poder Judiciário brasileiro publicasse a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Contudo, a referida resolução, apesar de inserir métodos consensuais de resolução das demandas por meio da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, mais uma vez, abrangeu apenas os conflitos judiciais.

A citada Resolução nº 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, porém, não contemplou métodos extrajudiciais de soluções consensuais de demandas. Essa normativa foi criada com o intuito de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como melhorar a eficiência operacional e o acesso ao sistema de Justiça. Nesse sentido, cria a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais de Justiça.

Atualmente, compreende-se que os objetivos de Solução Consensual de Litígios estão diretamente relacionados ao papel do Poder Judiciário no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵. O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU é a paz, justiça e instituições eficazes. Este ODS aborda várias áreas, que estão inter-relacionadas, incluindo o acesso à justiça. Diante disso, o CNJ elaborou metas nacionais para 2023 e, apesar da 3ª meta estimular a conciliação, continuou abordando apenas o âmbito do Poder Judiciário⁶.

O CNJ discute iniciativas com o propósito de estimular a ampliação do acesso à Justiça por meio da prevenção no tratamento dos conflitos, tendo foco na consensualidade. Contudo, em relação aos objetivos e metas, não inclui a desjudicialização pela construção de soluções autocompositivas⁷. O 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário estabelece metas específicas para 2023, com o intuito de estabelecer um projeto de cooperação judiciária ou interinstitucional com os demais atores do Sistema de Justiça, visando o aprimoramento da gestão de prevenção e de solução consensual de conflitos, mas abrange apenas as instituições judiciais⁸.

Sendo assim, indaga-se: a criação dos métodos de resolução alternativa de conflitos faz parte de uma nova visão ao acesso à justiça? O que é o acesso à justiça? Por muito tempo se pensou em procedimentos adotados para solução dos litígios civis que refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos,

⁵ Em 2015, a ONU estabeleceu 17 ODS que devem ser alcançados até o ano de 2030.

⁶ Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>.

⁷ Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>.

⁸ Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-especificas-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>.

significando o direito formal do indivíduo, agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Contudo, o acesso à justiça, nos últimos anos, tem sofrido grande transformação no que consiste em estudos e ensino do processo civil, e a criação dos métodos de resolução alternativa de conflitos fazem parte de uma nova visão sobre o acesso à justiça. Este acesso passou de mero direito formal do ser humano, de propor ou contestar uma ação, para uma nova forma de tutela de direitos, buscando a melhor forma para que as partes resolvam a controvérsia. Nesse sentido, o acesso à justiça de tutela processual, como fim em si mesmo, é transferido para a tutela dos direitos pela via mais adequada de composição, como finalidade do processo.

Apesar da evolução da desjudicialização – e esse método fazer parte de uma nova visão ao acesso à justiça –, acredita-se que ainda predomina uma cultura de processo judicial como a principal forma de resolver desacordos. Com isso, grande parte da população desconhece os métodos existentes e possíveis de resolução dos problemas. Os divórcios consensuais no Brasil, por exemplo, apesar de ser uma demanda passível de ser resolvida no extrajudicial, tem levado grande parte da população a buscar o processo judicial litigioso (BRASIL, 2010).

Para demonstrar, conta-se a história de um casal. Um homem casado, chamado Marcos, decidiu que era hora de se divorciar de sua esposa, Carla. Eles não tinham filhos em comum. Carla não se encontra em estado gravídico e ambos concordam com a divisão de seus bens de maneira amigável e estão firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal, sem hesitação, com recusa de reconciliação. Inicialmente, Marcos optou por seguir o caminho judicial para formalizar o divórcio, acreditando que era o único método disponível.

O processo judicial se arrastou por um longo ano, com agendamento e cancelamento de audiência e procedimentos legais, o que se mostrou cansativo e demorado para Marcos e Carla. Durante esse tempo, Marcos descobriu que poderia ter escolhido uma opção mais rápida e simples: a escritura pública de divórcio. Essa alternativa teria permitido que eles resolvessem seu divórcio de forma mais ágil, sem a necessidade de passar por todo o processo judicial. Marcos lamentou não ter sido informado sobre essa opção desde o início, pois já havia conhecido uma outra pessoa e desejava constituir nova família (casamento). A partir dessa experiência, ele reconheceu a importância de obter orientação jurídica completa, ao enfrentar uma

demanda judicial, para tomar a decisão mais adequada às suas circunstâncias pessoais.

Diante do fato narrado, discute-se uma política centrada na multiplicidade de opções de resolver conflitos, incentivando as práticas de resolução de conflitos sem recorrer ao processo judicial, quando esta opção se mostra mais viável. Reiterando, considera-se que há um comportamento de litigiosidade na sociedade brasileira. O casal Marcos e Carla apresentavam uma demanda essencialmente extrajudicial, mas sequer sabiam da existência desse meio para resolução do seu divórcio.

Esse comportamento social é demonstrado pelo alto índice de processos judiciais no Brasil. Dados da justiça em 2020 apontam que, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12.211 ingressaram com ação judicial no ano de 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Em 2022, foi registrado o ingresso de 27,7 milhões de novas ações, revelando um crescimento de 10,4% e, em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Nesse cenário, a litigiosidade permanece alta e a cultura da conciliação evolui lentamente.

Compreende-se que os principais problemas do procedimento judicial tradicional, reconhecido pelo próprio CNJ no portal da Justiça Aberta (2006)⁹, é que as partes não recebem a tutela almejada “em prazo razoável a solução integral do mérito”, artigo 4º do CPC/15. Além disso, no caso narrado acima (Marcos e Carla), o judiciário ainda necessitará tomar providências administrativas para a satisfação integral do mérito, enviar o mandado de averbação do divórcio no assento de casamento do casal para dar publicidade ao divórcio, para que sigam com suas vidas.

O sistema multiportas, por meio do incentivo à participação das partes, busca a composição do litígio de forma consensual e democrática (privilegiando a vontade das partes) Gonçalves (2011). Nessa perspectiva, discute-se a existência de um acúmulo de processos judiciais (gráficos desta dissertação-citação), contribuindo para que se perceba a necessidade de revisar a forma de jurisdição e adotar os métodos adequados de resolução de disputas, que quebrem o arquétipo do processo judicial adversarial e valorizem o acordo, a comunicação e a cooperação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

⁹ Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade/>.

Observa-se que o objetivo central do CNJ é desafogar o sistema judicial, pois as metas estabelecidas são estratégias para aumentar quantitativamente o número de processos julgados. Assim, compreende-se que o maior ganho pela aderência às formas consensuais de solução de conflitos não consiste em desafogar o judiciário, mas buscar um processo cooperativo e singular para cada caso concreto, sendo democrático e colocando as partes no topo principal da controvérsia, trazendo a solução com a rapidez que a sociedade moderna exige.

Nessa perspectiva, o sistema multiportas é o estudo caracterizado por viabilizar e desenvolver formas de solução de controvérsias não exclusivamente pelo Poder Judiciário, criando meios alternativos e com adequação ao tipo de conflito, como a mediação e conciliação extrajudiciais, desenvolvidas pelo Provimento nº 67/2018 do CNJ.

2.2 Sistema notarial e registral e desjudicialização

A desjudicialização é uma alternativa de resolução de demandas sem recorrer ao Poder Judiciário, totalmente condizente com o modelo do sistema multiportas. Nessa perspectiva, a efetiva desjudicialização ocorre fora dos muros do Poder Judiciário e tem como principal instituição executora das resoluções de demandas as serventias extrajudiciais (cartórios).

Assim, é fundamental o estudo sobre o sistema notarial e registral, uma vez que fazem parte de um microsistema dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, propõe-se o estudo sobre o sistema legal notarial e registral como essencial para a compreensão das serventias extrajudiciais no Brasil.

O estudo desse microsistema demanda um exame aprofundado da evolução legal e da funcionalidade dentro do contexto jurídico brasileiro. Para isso, analisa-se a trajetória legal dos cartórios, com ênfase na CF/88 e legislações específicas, isso inclui a avaliação do Estatuto dos Notários e Registradores, dos princípios norteadores da atividade notarial e registral, a lei federal e estadual dos emolumentos, resoluções e provimentos do CNJ.

No âmbito das serventias extrajudiciais, a desjudicialização se dá, nos últimos anos, com legislações esparsas e pontuais. Para ilustrar, a lei nº 11.441/2007 e a Resolução nº 35/2007 do CNJ preveem a possibilidade de realização, em serventias extrajudiciais, de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais,

possibilitando a autocomposição dos litígios sem qualquer procedimento realizado no Poder Judiciário.

A justiça não estatal (extrajudicial) é uma alternativa, mas, em determinados casos, é a mais adequada, pelo princípio da adequação (ALMEIDA, 2011). Este princípio, sugerido por Almeida (2011), é pertinente com o estudo ora proposto nesta pesquisa. Os ganhos pela utilização dos instrumentos extrajudiciais de composição, comparativamente com as vantagens em procurar pelo judiciário, são altos. A oportunidade de direcionar necessidades específicas, em outras palavras, demandas que, por sua natureza e complexidade, podem ser facilmente realizadas pela consensualidade no extrajudicial, pode contribuir com a pacificação social.

Acredita-se que a dificuldade, nesse ponto, seria a eleição do mecanismo que pode representar o mais adequado instrumento de solução do conflito. Assim, quem elegeria a via mais adequada para direcionar as partes para a composição? Isso não consiste em tarefa fácil. Contudo, a formação do advogado, nos dias de hoje, no sentido de conhecer e acreditar nos métodos de solução de conflitos, pode contribuir com esse direcionamento da via mais adequada para o caso concreto.

Os instrumentos autocompositivos para o acesso à justiça têm origem nos Estados Unidos, denominados *Alternative Dispute Resolution* (ADR), sendo nomeados por procedimentos de intervenção nas disputas sem a interferência do Poder Judiciário – vai de encontro com a desjudicialização. A Resolução nº 125/2010 concede ao Judiciário o dever de estruturar as políticas públicas de meios consensuais. Nesse tocante, o CNJ veio com uma Política Judiciária Nacional no tratamento das controvérsias, incumbindo ao Judiciário os mecanismos para os denominados ADRs.

Apesar da aparente pacificação social que pretende a Resolução CNJ nº 125/2010,¹³ a partir de uma leitura crítica de seus institutos e normas, percebe-se que ela tende a manter os vícios já existentes no processo judicial. Embora em tese reforce o implemento das soluções alternativas de controvérsias, acaba por não fazê-lo de forma adequada, já que o principal papel desses instrumentos é promover a desjudicialização do conflito e não resolver conflitos no âmbito judicial (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 97).

[...]

A Resolução CNJ nº 125/2010 pode até ser muito bem-intencionada em seu fim, porém já é falha em sua gênese. Ela parte do pressuposto de que o conflito já está judicializado, quando o que deveria buscar, através dos métodos alternativos, seria exatamente a desjudicialização, solucionando os conflitos antes de chegarem ao Judiciário. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 125/2010 trata mais especificamente dos litígios já judicializados, não

apresentando uma forma efetiva de como será operada a solução antes que se chegue a juízo (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 98).

O art. 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), mas, como já explicado, fazem parte da política judiciária, e não desjudiciária. Portanto, apesar dos esforços na busca por alternativas na resolução dos conflitos, no seio da sociedade, pressupõe-se que os esforços estão alinhados na direção das resoluções dentro do Poder Judiciário.

As discussões acerca da Resolução nº 125/2010 do CNJ são para delimitar sobre as resoluções consensuais de conflitos, já elas que podem ocorrer tanto no Poder Judiciário (CEJUSC) quanto fora dele (extrajudicial). Assim, este trabalho discute as resoluções consensuais fora do Poder Judiciário, não abrangendo aquilo trazido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Contudo, com o intuito de promover a desjudicialização, ou seja, a resolução de conflitos totalmente fora do poder judiciário, o CNJ ao longo dos anos, por meio dos provimentos e resoluções específicos de desjudicialização¹⁰ possibilita a realização pelos cartórios de atos, que anteriormente era possível apenas com decisão judicial.

A disciplina referente ao sistema notarial e registral apresenta previsão através do art. 236 da CF/88, que traz as premissas fundamentais para o desenvolvimento legal desse tema. Logo de início, o dispositivo constitucional afirma que “[...] os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). Dito de outra forma, “[...] hoje predomina o entendimento de que a natureza da atividade é de serviço público, mas sua gestão é particular” (SERRA, 2018, p. 13).

Os delegatários, tabeliões e registradores, são pessoas privadas desenvolvendo um serviço público: a realização de escrituras públicas, logo, será tipicamente privada, por ser feita por pessoas físicas delegatárias e nas dependências do cartório, e não no fórum. Contudo, pelas discussões no tópico anterior, percebe-se uma cultura social eminentemente de ações judiciais, em que o Estado-Juiz é uma terceira pessoa que decide pelas partes. Isso, atualmente, pode ocasionar um descrédito na via extrajudicial, pela falta de práticas reiteradas bem-sucedidas realizadas pelas serventias do Brasil.

¹⁰ Resolução do CNJ nº 35/07; Provimento nº 65/2017 do CNJ; Provimentos nº 73/2018 e nº 83/2019 CNJ; 67/2018 do CNJ e Provimento nº 150/2023 do CNJ.

Contudo, as serventias extrajudiciais já estão espalhadas por todo o país. Toda cidade deve ter pelo menos um ofício único para realizar os serviços de tabelião e registros. As serventias devem e estão dispostas no território brasileiro para promover o fácil acesso, além de apresentarem estrutura física para o atendimento ao público, facilitando a realização de todas as atividades inerentes a registros e notas.

Os cartórios do Brasil são conhecidos pelos cidadãos, pois, aos atos da vida civil, são necessários. Os indivíduos se dirigem para praticar diferentes atos – por exemplo, registros de nascimento, casamento, óbitos etc. –, o que pode facilitar a divulgação dos atos realizáveis, propiciando maior familiaridade com a atividade notarial. Ainda assim, enfrenta-se a dificuldade adicional da cultura brasileira da autocomposição, sendo necessárias ferramentas adicionais para, além da existência de cartórios conhecidos, seu fácil acesso.

Em relação ao devido processo legal em um Estado Democrático de Direito, as escrituras públicas precisam propiciar as garantias constitucionais fundamentais ao procedimento – claro que na esfera extrajudicial tem peculiaridades, se comparada com a extrajudicial. Hill (2021) e Dinamarco (2003) discutem sobre o devido processo legal extrajudicial no sentido de zelar pelo devido processo legal. Portanto, entende-se que os atos extrajudiciais devem nortear os limites das normas aplicadas à luz das garantias fundamentais do processo.

A CF/88 e a edição da lei nº 8.935/94 regulamentaram o ingresso na atividade notarial, exigindo formação jurídica e aprovação em concurso público para a carreira de delegatários. Esses profissionais são considerados pelos diplomas legais e pela delegação que lhes são concedidos, assessores jurídicos imparciais, qualificando a vontade manifestada pelas partes e formalizando o instrumento adequado com fé pública.

A escritura pública é o ato notarial pelo qual o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes – qualquer ato jurídico pode ser instrumentalizado por este documento público. O notário molda juridicamente a vontade das partes, devendo adequá-la ao direito. Nesse feito, o tabelião e o registrador devem verificar sua conformidade ao direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao ordenamento jurídico, devendo ser reformulados, caso seja possível, ou não realizados (BRANDELLI, 2009).

O sistema multiportas, copiado pelo Brasil das experiências americanas, busca introduzir um amplo acesso à justiça pelos jurisdicionados, trazendo a ideia de

que a solução dos conflitos não se resume à resposta do Poder do Judiciário, havendo outros meios para solução. Assim, nesta pesquisa, analisa-se a evolução quantitativa da esfera extrajudicial e se discute as formas como esse sistema pode ser fomentado.

A maneira de se buscar e acessar a justiça vem sendo repensada e, com isso, surgem importantes modificações. As normas do ordenamento jurídico brasileiro vêm sendo alteradas para viabilizar a resolução de demandas sem a necessidade de se buscar, exclusivamente, juízes e tribunais. Destaca-se que, na via extrajudicial, na resolução da demanda, não há emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade das partes. Reconhece-se a impossibilidade de resolução de demandas de jurisdição contenciosa, denominada heterocomposição, pela via extrajudicial, pois, nessa forma de jurisdição, há a imposição de uma solução por um terceiro.

A demanda de jurisdição por autocomposição é solucionada através da celebração de um acordo cunhado pelas próprias partes. Contudo, “[...] a autocomposição pode ser alcançada com a participação de terceiros através das figuras do mediador e do conciliador” (ROCHA, 2008, p. 29). Nessa forma judicial, o acordo é submetido à análise e homologação pelo juiz, conforme disposição do art. 125, inciso IV, do CPC/15.

Por outro lado, pela via extrajudicial, a solução de demandas se refere à resolução de conflitos ou disputas entre partes fora do sistema judicial formal, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao processo judicial. É um meio alternativo de resolução de disputas que pode ser escolhido, como decisão das partes, antes da jurisdição judicial. Dessa forma, não há interferência do Estado-Juiz no procedimento, já que o resultado não necessita de qualquer homologação para produzir efeitos, bastando apenas a produção da escritura pública no Cartório de Notas – art. 733 do CPC/15:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731, § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

A desjudicialização vem ocorrendo, ao longo dos anos, de forma lenta e gradual, tendo início com a Lei dos do Registros Públicos (lei nº 6.015/1973). Contudo, o principal ponto de mudança foi com a edição da lei nº 11.441/2007 e resolução do CNJ 35/07, possibilitando a realização do inventário, partilha, separação e divórcio,

mediante escritura pública, nas serventias extrajudiciais de notas – que são títulos a serem apresentados no Registro Civil para promover as devidas alterações no estado civil, assim como no registro de imóveis, em relação a partilhas de bens imóveis.

A lei nº 13.105/2015 viabilizou a realização da usucapião extrajudicial, admitindo o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião perante o cartório do registro de imóveis, nos termos do seu art. 1071 e Provimento nº 65/2017 do CNJ. Assim, a escritura pública, confeccionada ao final do procedimento da usucapião, totalmente processado nas serventias, também servirá de título para os registros de imóveis.

Alteração de prenome e sexo no registro de nascimento, nas situações de transexualidade, procedimento regulado pelos Provimentos nº 73/2018 e nº 83/2019, ambos do CNJ, possibilita a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Já o Provimento nº 67/2018 do CNJ, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Ademais, a lei nº 14.382/2022 provocou mudanças nas regras sobre alteração de nome (compreendidos o prenome e sobrenome), previstas nos arts. 55 a 57 da lei nº 6.015/1973. Com a nova redação da lei dos registros públicos, a alteração do nome, inclusive o prenome, pode ser feita diretamente nos cartórios, sem interferência da jurisdição judicial, operação que, anteriormente, só era possível por meio de processo judicial. Essa importante lei é a mais atual em relação às legislações referentes aos procedimentos administrativos realizados nos cartórios.

Assim, o fenômeno da desjudicialização no Brasil ocorre mediante legislações esparsas, com o intuito de alterar principalmente a lei de registros públicos, visando possibilitar procedimentos administrativos que, anteriormente, eram feitos necessariamente no Judiciário.

A edição das leis, no sentido de desenvolver a desjudicialização, apresenta-se, sobretudo, nos casos de jurisdição voluntária, já que ocorre uma “[...] ausência de litígio entre os interessados” (MARQUES, 2000, p. 218). Assim, apesar de a doutrina caracterizar a ausência de litígio na jurisdição voluntária, para Greco (2003), ela constitui uma limitação de liberdade e, portanto, deve incidir nos estritos limites legais, não cabendo uma judicialização absoluta das relações privadas.

A jurisdição voluntária está fundamentada na lei nº 13.105/2015, em seus arts. 719 a 770. Segundo Didier Jr. (2015, p. 186), “[...] é uma atividade estatal

de integração e fiscalização”, ou seja, “[...] busca-se do Poder Judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica”.

Na verdade, entende-se que, nos casos de desjudicialização, não consiste em atividade meramente estatal e nem por uma busca pelo Poder Judiciário. Nas circunstâncias desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais, foco de estudo desta pesquisa, as legislações se concentram, até o momento, nas hipóteses de situações compatíveis com a possibilidade de desenvolver a jurisdição voluntária.

A desjudicialização, fenômeno abarcado pelos cartórios do Brasil, é desenvolvida por um instrumento público denominado de escritura pública, feita pelo tabelião de notas, sendo “[...] o documento que representa a declaração de vontade de uma pessoa ou o negócio de várias pessoas ou empresas” (COURA, 2016, p. 1). Assim, esse documento é feito através da declaração de vontade dos envolvidos no negócio jurídico, diferentemente do que ocorre com a jurisdição judicial, em que há um documento (sentença) realizada pelo Estado-Juiz, em substituição à vontade dos envolvidos.

Ribeiro (2013) compreende a desjudicialização, com a edição de legislação, como a possibilidade da solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição. O autor assevera ainda que o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendendo que jurisdição é somente aquela resposta estatal.

De acordo com o art. 1º da lei nº 8.935/1994, a serventia extrajudicial, ou “cartório”, é o local onde são prestados os serviços notariais e de registro, aqueles de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (BRASIL, 1994). As atividades desenvolvidas nos cartórios são os serviços notariais e de registros, espécies do gênero serviços públicos, exercidos por particulares em delegação do Poder Público e sob fiscalização do Poder Judiciário (NASCIMENTO; VARELLA, 2017).

Tem-se, ainda, que os atos jurídicos praticados por esses serviços extrajudiciais devem ser perfeitos, cabendo aos notários e registradores qualificar juridicamente a vontade das partes, formalizando-as através do instrumento adequado para tanto. Para Loureiro (2018, p. 53), esses profissionais do Direito:

[...] têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério, a fim de constituir ou transferir direitos, torná-los eficazes perante os demais

membros da comunidade e evitar vícios que possam afetar as relações jurídicas e a segurança do tráfico.

Com efeito, a escritura pública é o ato notarial pelo qual o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes. Assim, qualquer ato jurídico pode ser instrumentalizado por esse documento público (BRANDELLI, 2009). Apesar de haver um procedimento administrativo no cartório, para a realização da escritura pública, no qual são observados todos os diplomas legais pertinentes, o tabelião tem a obrigação de respeitar os direitos que a lei reconhece para um indivíduo.

Nessa perspectiva, o tabelião de notas garante que cada pessoa tenha certas garantias mínimas, para que o resultado do procedimento seja equitativo e justo, tais como presença do advogado para lavratura das escrituras de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável (BRASIL, 2007).

Considerando o comando constitucional determinante sobre a observância do devido processo legal em toda e qualquer postura estatal que haja a interferência no patrimônio, na liberdade e/ou na vida do cidadão, tal garantia não está adstrita a um monopólio pelos tribunais. Afinal, o processo administrativo também, no qual se exerce uma função jurídica, deve ser conformado ao princípio do devido processo de direito (KELSEN, 2000).

A edição de várias leis no Brasil – para ilustrar, a que introduziu o divórcio extrajudicial no ordenamento (lei nº 11.441/2007) – coloca os tabeliões no epicentro do exercício da jurisdição voluntária, com a finalidade de cumprir importante função, anteriormente exercida exclusivamente pelos magistrados, em sede de processo judicial em jurisdição voluntária.

Atualmente, é inquestionável a possibilidade de realizar algumas demandas de natureza de jurisdição voluntária na esfera extrajudicial. Contudo, verifica-se a necessidade de as serventias cumprirem o ordenamento legal, para que a escritura pública seja válida e eficaz. Nesse tocante, a CF/88 se refere, expressamente, ao devido processo legal, no art. 5º, LIV, *in verbis*: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

No âmbito do sistema notarial, os profissionais de Direito desempenham um papel crucial na garantia da segurança jurídica, tendo a responsabilidade de autenticar e formalizar os atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes força probatória e eficácia jurídica. Assim, os notários devem agir de acordo com os princípios da

legalidade, imparcialidade, independência e responsabilidade, verificando a regularidade dos documentos, a identidade das partes envolvidas e a capacidade para a prática dos atos, buscando assegurar que não haja vícios ou irregularidades que possam afetar a validade e a segurança do negócio jurídico.

Já no âmbito do sistema registral, os registros públicos são responsáveis por dar publicidade aos atos e negócios jurídicos, conferindo-lhes proteção e oponibilidade perante terceiros. A celebração de um registro tem o efeito de tornar o ato conhecido por todos, estabelecendo um marco temporal e garantindo sua proteção. Dessa forma, a segurança jurídica é alcançada através da publicidade registral, que permite a consulta e o conhecimento das informações sobre os direitos registrados. Assim, os terceiros podem confiar nas informações disponíveis nos registros e atuar de acordo com elas, com força probante.

2.3 Confiança, publicidade e transparência

O sistema moderno (dias de hoje) precisa buscar confiança em algum lugar, e esse ambiente pode estar atrelado às instituições ou pessoas que detêm o poder de atribuir confiabilidade aos documentos ou acordos firmados entre as partes. Julga-se que, para a solução de conflitos na sociedade de forma segura, a competência é conferida a um terceiro que, sendo um intermediário, confere a confiança.

No sistema judicial, a confiança é atribuída tanto à instituição judicial quanto aos magistrados e auxiliares da justiça. Por outro lado, no sistema de resolução de conflito extrajudicial, a confiabilidade é depositada na instituição cartório, que engloba os tabeliões, registradores e auxiliares (pessoa física), bem como em todo o sistema que compõe o procedimento administrativo.

O procedimento administrativo extrajudicial é regulado pelo microssistema notarial e registral e por todo o ordenamento jurídico brasileiro que acompanha o ato. Para ilustrar, o divórcio extrajudicial é regulado pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, provimentos estaduais, lei do divórcio e artigos do Código Civil Brasileiro. Assim, aqueles que detêm competência para a confecção do ato e atribuem segurança ao ato têm importante papel na sociedade.

A presença da confiança no contexto jurídico pode se atrelar à segurança jurídica, que envolve a certeza de que os direitos e obrigações das partes e de terceiros são protegidos pelo sistema legal e pelas instituições que estão

intermediando. Por isso, em relação aos cartórios, a confiança está atrelada principalmente aos tabeliões e registradores que conferem os direitos e obrigações das partes e para todos que, de forma indireta ou direta, o ato pode afetar.

A confiança pode ser depositada nas pessoas que se relacionem, nas instituições, no sistema legal, nos aplicadores do sistema legal, nos sistemas informatizados, na ausência ou excesso de burocracia, dentre outros. Anthony Giddens (2002) argumenta que a confiança é um componente essencial das relações sociais modernas. Ele destaca a importância da confiança nos negócios jurídicos da vida civil e como elas se baseia na capacidade de prever as ações dos outros de maneira estável. Assim, para que haja confiança, é necessário que as pessoas sejam sinceras e transparentes em suas ações e comunicações. Portanto, a confiança depende da transparência para conceder previsibilidade nas transações.

Dessa forma, as instituições podem desempenhar um papel muito importante, por exemplo, intermediando os negócios da vida civil, trazendo segurança. As instituições criaram modelos que podem conferir segurança, sem necessariamente precisar de sinceridade entre as partes envolvidas, pois dispõem de instrumentos capazes de oferecer transparência e comunicação, ou seja, informação para a melhor tomada de decisão.

A sinceridade é uma qualidade ou característica que se refere a ser honesto, transparente e franco em suas ações, palavras e intenções. Quando alguém é sincero, ele age de maneira genuína, sem enganar, esconder a verdade ou manipular os outros. Assim Giddens (1991, p. 106-107) afirma:

Ocorre que, a amizade era caracteristicamente baseada em valores de sinceridade e honra e podemos relacionar esta análise de uma maneira direta à discussão da confiança. Em cenários pré-modernos, a confiança básica é fendida em relações de confiança na comunidade, laços de parentesco e amizades.

Ressalta-se que a sociedade pós-moderna é entendida aqui como sendo marcada pelo individualismo, pela globalização, o alto fluxo de capitais e de pessoas pelo mundo, além do constante avanço tecnológico. Assim, necessita-se dispor de instituições capazes de assegurar de forma razoável transações legítimas e seguras.

Nesse sentido, esta pesquisa busca na teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann (1983) uma abordagem sociológica de compreensão da sociedade. A sociedade é um sistema complexo e autônomo, em que os elementos individuais interagem uns com os outros de maneira dinâmica. Esse sistema complexo apresenta

múltiplas camadas e níveis de interação, logo, a compreensão da sociedade requer uma abordagem que leve em conta essa complexidade.

Nesta pesquisa, é importante discutir, em linhas gerais, a ideia de comunicação dentro da complexidade da sociedade. A comunicação e interação dentro do sistema extrajudicial é peculiar desse sistema, ou seja, a forma de se interagir e comunicar pode ser diferente do que ocorre com o sistema judicial, apesar da inter-relação em alguns casos. Observa-se que a desjudicialização têm a capacidade de se reproduzir e manter sua própria estrutura, independentemente de influências externas. Os sistemas sociais são “autopoiéticos”, o que significa que eles se autorregulam e se mantêm através da comunicação e da troca de informações internas.

Luhmann (1983) enfatiza a ideia de que a sociedade é caracterizada pela contingência – isto é, incerteza e imprevisibilidade. Os sistemas sociais não podem prever todas as possíveis interações e eventos e, portanto, precisam se cercar de instrumentos capazes de trazer segurança. Desse modo, relaciona-se com a concepção de confiança.

A sociedade moderna pode apresentar diferentes níveis de confiança (por exemplo, confiança interpessoal e institucional) e pode variar em intensidade e duração. Em vez de confiar em pessoas específicas, Luhmann (1983) argumenta que as pessoas, geralmente, desenvolvem expectativas de confiança em relação a sistemas, instituições ou contextos mais amplos – por exemplo, alguém pode confiar em um sistema (instituição) de cartório, ao invés de confiar nos seus escrivães.

Luhmann (1983) enfatiza ainda que a confiança não é uma qualidade intrínseca das pessoas ou instituições, mas sim uma construção social. Ela é desenvolvida e mantida por meio da comunicação e da observação em um contexto social específico. À medida que os sistemas sociais observam a operação da confiança em suas interações, contribui para a generalização das expectativas. Assim, “O direito não é primariamente um ordenamento coativo, mas sim um alívio para as expectativas” (LUHMANN, 1983, p. 115).

É nesse sentido que se compreende o sistema notarial e registral na faceta de resolução de conflitos consensuais, porque, apesar de ser um sistema jurídico – “sistema fechado” pode ser aberto, pois promove a incorporação do meio – cognitivamente das relações da vida, por meio da livre comunicação na realização

daquilo que as partes almejam. Percebe-se que a confiança pode estar sendo incorporada pela sociedade na desjudicialização exatamente por essa comunicação.

No contexto da confiança, a frase de Luhmann (1983): “O direito não é primariamente um ordenamento coativo, mas sim um alívio para as expectativas” sugere que o direito tem um papel fundamental na estruturação e manutenção da confiança nas relações sociais. Ao invés de ser visto apenas como um conjunto de normas impositivas e punitivas, o direito é entendido como um mecanismo que estabiliza as expectativas das pessoas em suas interações, proporcionando um ambiente mais previsível e seguro.

Essa teoria se aplica à atividade notarial e registral, pois o tabelião, ao conhecer e informar às partes os direitos e deveres definidos pelo sistema jurídico, pode formar expectativas realistas e tomar decisões mais seguras. Essa previsibilidade, oferecida pelo sistema notarial e registral, é crucial para a confiança, que é um elemento vital para a coesão social e a cooperação.

Por outro lado, Putnam (1996) cunhou o termo “capital social” para descrever os recursos sociais disponíveis para as pessoas em uma sociedade. O autor argumenta que a confiança é um componente fundamental do capital social, e este seria o conjunto de normas, redes sociais e instituições que facilitam a cooperação entre os membros de uma comunidade.

Putnam (1996) discute como a confiança nas instituições é um componente importante do capital social. No contexto de negócios jurídicos, como o divórcio, as partes envolvidas precisam confiar no sistema legal e nas instituições, como tribunais e tabelionatos. Logo, a confiança na justiça e na imparcialidade do sistema é fundamental para a resolução eficaz de disputas, incluindo questões de divórcio.

O tabelião, como delegatário de serviço público, é um ator central na realização de escrituras públicas. As partes envolvidas em uma escritura pública, seja ela de inventário, divórcio, testamento, ou qualquer outra, confiam no tabelião para garantir a “publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, art. 1º da lei nº 8.935/94.

Os tabeliões são profissionais dotados de “fé pública”, o que significa que sua palavra e autenticação têm peso legal, art. 3º da lei nº 8.935/94. Assim, a confiança nas habilidades técnicas e integridade do tabelião é essencial para que as partes se sintam seguras em prosseguir com a escritura pública.

É imprescindível existir confiança nos atos praticados pelos tabeliões e registradores para o desenvolvimento do setor extrajudicial, por isso algumas garantias devem ser asseguradas aos cidadãos. O autor Amartya Sen (2001) destaca a importância de liberdades substantivas e instrumentais, dentre elas, a garantia de transparência, que se refere às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar: a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza. Quando essa confiança é gravemente violada, a vida de muitas pessoas – tanto as envolvidas diretamente como os terceiros – pode ser afetada negativamente. As garantias de transparência (incluindo o direito à revelação) podem, portanto, ser uma categoria importante de liberdade instrumental (SEN, 2001).

Nesse ponto, é pertinente destacar uma pesquisa realizada no Brasil pelo Datafolha para avaliar se as instituições e os cartórios se mantêm como o serviço mais bem avaliado. Em relação à pesquisa sobre confiança e credibilidade nas instituições, como resultado, os cartórios apareceram com maior nota dentre as instituições apontadas. Assim, percebe-se que, em relação a essa amostragem (944 entrevistados), a confiança e credibilidade da população nos cartórios é positiva (DATAFOLHA, 2022).

A pesquisa fez o seguinte questionamento: Falando dos Cartórios em geral, eu vou ler alguns atributos e gostaria de saber que nota você daria, de zero a dez, onde dez significa “Totalmente Satisfeito” e zero “Nada Satisfeito”. Que nota, de zero a dez, você daria para o item (confiança e credibilidade) dos Cartórios? Em 2009, nota 8,3, em 2015, 8,1, em 2022, 8,3. Ademais, de acordo com a pesquisa, os documentos e transações realizadas em cartórios são totalmente seguros para cinco em cada dez entrevistados (DATAFOLHA, 2022).

No contexto das serventias extrajudiciais, a garantia de transparência está alinhada com o princípio da publicidade, que significa que os atos e registros realizados extrajudicialmente nas serventias devem ser acessíveis ao público em geral. Isso envolve garantir que as informações contidas em documentos notariais e registros públicos estejam disponíveis para consulta por qualquer pessoa interessada, em regra, de forma indireta (certidões), de acordo com as normas legais aplicáveis – o que é importante para garantir a transparência e a confiabilidade dos registros e documentos.

O princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais preconiza o acesso indireto a registros e documentos públicos, garantindo que as informações estejam

disponíveis para qualquer pessoa interessada. Isso se alinha com a ideia de garantia de transparência de Amartya Sen (2001), que argumenta que as pessoas devem ter a liberdade de acessar informações relevantes para suas vidas e decisões. Ao permitir que qualquer pessoa verifique a autenticidade e a legalidade dos documentos e registros, a publicidade ajuda a evitar a ocultação de informações importantes que poderiam ser usadas para prejudicar outros. A garantia de transparência de Sen (2001) também enfatiza a importância de prevenir a violação da confiança por meio da sinceridade e da clareza.

O princípio da publicidade notarial e registral, nas serventias extrajudiciais, está alinhado com a garantia de transparência defendida por Amartya Sen (2001), pois ambos reconhecem a importância da divulgação de informações e da abertura nas relações sociais e institucionais para promover a liberdade, proteger os direitos individuais e coletivos e prevenir abusos. Compartilham ainda a noção de que a transparência é um componente essencial para a realização da liberdade e do desenvolvimento humano.

O Microssistema Notarial e Registral, formado tanto pelo art. 236 da CF/88 quanto por legislações esparsas, tais como: lei nº 8.935/94; lei nº 6.015/73; lei nº 9.492/97; Legislações do CNJ (Provimentos e Resoluções) Provimentos Estaduais (Provimento nº 04/2023 do Estado do Ceará), fornece segurança e confiança nos atos praticados.

O Microssistema Notarial e Registral é um meio seguro e confiável para as transações da vida civil, uma vez que fornece uma estrutura capaz de assegurar as informações prestadas pelos usuários. Os dados fornecidos nos negócios jurídicos, realizados nas serventias extrajudiciais, são observados mediante a análise de um sistema integrado e verificado por meio de documentos originais e válidos – para ilustrar, o Código de Normas Extrajudicial do Estado do Ceará, art. 871:

Para a lavratura da escritura pública de separação, divórcio e dissolução de união estável consensuais, deverão ser apresentados: I - certidão de casamento ou escritura de reconhecimento de união estável; II - documento de identidade oficial e CPF; III - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial do(s) filho(s) absolutamente capaz(es), se houver; IV - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos, se houver; V - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver; VI - pacto antenupcial, se houver (CEARÁ, 2023).

Acredita-se que a burocracia documental ainda se faz necessário nos dias de hoje, porque, apesar de dificultar a sonhada celeridade das negociações, algumas

vezes é requisito essencial para trazer segurança nas transações. A confiança, a transparência e o princípio da publicidade estão interligados, na medida em que enfatizam a importância da sinceridade e da confiabilidade nas relações sociais e institucionais. Portanto, a burocracia documental é um meio que as instituições utilizam para conceder confiabilidade nos atos que praticam.

A transparência é um elemento-chave para a construção e manutenção da confiança nas instituições e nas interações humanas nas sociedades atuais, e esses conceitos se complementam na busca por relações mais justas e confiáveis. O ato transparente precisa ser autêntico é confiável para produzir seus efeitos.

A confiança pode ser definida como crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados ou eventos em que essa crença expressa uma fé na probidade ou na correção de princípios abstratos (conhecimento técnico) (GIDDENS, 2002). Nessa perspectiva, risco e confiança se entrelaçam: a confiança, normalmente, servindo para reduzir ou minimizar os perigos aos quais estão sujeitos tipos específicos de atividade.

Giddens (2002) argumenta que, na modernidade, as instituições desempenham um papel fundamental na vida social. Os tabeliões de notas atuam pessoalmente numa instituição com “fé pública”, o que significa que eles têm a capacidade de conceder autenticidade e confiabilidade aos atos e negócios jurídicos que realizam. A confiança depositada nos tabeliões está relacionada à sua posição como representantes de uma instituição reconhecida pela sociedade como detentora de capacidade e expertise na produção de documentos (escritura pública), com aptidão de produzir efeitos jurídicos entre as partes e perante terceiros, como escrituras públicas de divórcios.

O Microssistema Notarial e Registral promove, por meio das serventias, o que, na concepção de Luhmann (1983), seria calcular os riscos e prever, de certa forma, as consequências dos atos – e quando se trata de confiança, o indivíduo considera conscientemente as alternativas para seguir um curso específico de ação.

Nesse contexto, Giddens (2002) discute a importância do “reencaixe” das relações sociais em contextos locais, mesmo em um mundo cada vez mais globalizado. Os tabeliões de notas desempenham um papel crucial nesse contexto, pois fornecem um ponto de ancoragem local e uma estrutura confiável para a realização de atos jurídicos, como divórcios. As pessoas confiam nos serviços dos

tabeliões para garantir a validade e a autenticidade desses atos, o que ajuda a manter a confiabilidade nas relações sociais.

O desencaixe citado pelo autor se refere à ideia de que, na modernidade, as relações sociais se tornam mais fluidas e desvinculadas das condições locais de tempo e lugar. As pessoas têm a capacidade de se conectar e interagir em escala global, graças à tecnologia e à mobilidade. No entanto, Giddens (2002) também enfatiza a necessidade de reencaixar essas relações sociais, trazendo-as de volta às condições locais e contextos específicos, mesmo que parcial ou transitoriamente.

Giddens (2002) argumenta que os mecanismos de desencaixe (como a globalização) interagem com contextos reencaixados de ação. Assim, os tabeliões de notas atuam como intermediários que ajudam a equilibrar esses dois aspectos, permitindo que as pessoas realizem transações legais em um ambiente altamente regulamentado e confiável, garantindo, ao mesmo tempo, a autenticidade e a legalidade dessas transações.

Por outro lado, o desencaixe se refere ao processo de separar as ações e as interações sociais desses contextos locais e culturais. A globalização é uma das principais forças que impulsionam o desencaixe, uma vez que ela envolve a redução das barreiras geográficas e culturais, permitindo que as pessoas se envolvam em interações à distância, muitas vezes mediadas por tecnologia, como a *internet*. Isso leva a uma maior mobilidade e conectividade, mas também à perda de ancoragem em contextos locais específicos.

Os cartórios de notas, apesar de fazerem parte de uma estrutura legal mais ampla, ainda estão fisicamente localizados em áreas geográficas específicas. Isso significa que, para a realização de certos atos notariais, como a escritura pública de divórcio, as partes, geralmente, precisam contatar um cartório específico em sua localidade. Portanto, há um encaixe local nesse aspecto, mesmo se as transações ocorrerem completamente à distância.

Além da localização geográfica, os cartórios também operam dentro de contextos jurídicos locais, pois cada Estado da Federação apresenta seu próprio regulamento (Código de Normas Extrajudiciais). Isso significa que as regras, regulamentos e procedimentos para atos notariais podem variar de uma localidade para outra. Assim, os tabeliões estão vinculados a essas regras locais e devem segui-las estritamente, adicionando outro elemento de encaixe em relação aos contextos locais.

As pessoas, geralmente, confiam nos cartórios como instituições locais para realizar atos notariais importantes, como divórcios. Essa confiança está enraizada na reputação e na credibilidade da instituição local. As partes envolvidas em um ato notarial, muitas vezes, têm uma expectativa de que o tabelião local esteja familiarizado com as leis e regulamentos locais, o que adiciona uma camada adicional de encaixe em relação ao contexto.

Portanto, em serviços prestados pelos cartórios, como as escrituras públicas de divórcio, o encaixe em relação aos contextos locais ainda desempenha um papel significativo. Embora as transações notariais possam envolver algum grau de desencaixe, devido à ausência de presença física das partes, o cumprimento das regras locais continuam sendo aspectos importantes da dinâmica das interações nos cartórios. Isso destaca a complexidade da aplicação da teoria do encaixe e desencaixe em diferentes contextos sociais.

2.4 Blockchain e sistema notarial e registral

A *blockchain* é uma tecnologia de registro distribuído (DLT) que visa criar um registro imutável e transparente de transações e informações. Ela ganhou destaque com a criação da criptomoeda *Bitcoin*, mas suas aplicações vão além das destas e abrangem uma variedade de setores, como os contratos inteligentes.

A discussão que se pretende enfrentar sobre a tecnologia da *blockchain* como ferramenta de desjudicialização é desafiadora, sobretudo, a respeito da realização de divórcios consensuais. Ocorre que, na literatura brasileira, inexistem referências sobre a utilização da *blockchain* nesse tipo de divórcio. Acredita-se que a *blockchain* pode oferecer uma abordagem eficiente e transparente para a resolução de alguns tipos de contratos (transações), mas ainda está longe de ser uma solução abrangente para a resolução de conflitos, como o divórcio.

Atualmente, na legislação brasileira, os divórcios podem ser resolvidos pela via judicial ou extrajudicial. Pela primeira, podem ser resolvidos todos os tipos de divórcios, mas, na segunda, apenas os divórcios que apresentam requisitos específicos, como consensualidade e inexistência de filhos menores. Assim, a tecnologia necessitaria ser um intermediário capaz de oferecer conhecimento jurídico e específico para determinar a possibilidade de rejeição de contratos de divórcios que

não se enquadram na obrigatoriedade de divórcio judicial. Nesse sentido, discute-se a *blockchain* e os sistemas notariais e registrais.

Essa tecnologia, em vez de armazenar dados em um único local centralizado, distribui cópias idênticas de um registro em vários computadores (nós) em uma rede, criando um sistema descentralizado onde não há uma única autoridade controlando o registro. As transações e informações são agrupadas em blocos, e cada um deles contém um conjunto de transações recentes e uma referência ao bloco anterior, formando uma cadeia, daí o nome *blockchain*.

O *blockchain* foi apresentado por Satoshi Nakamoto (2008), com o objetivo de ser um livro-razão em que todas as transações financeiras de todos os usuários da rede *Bitcoin* ficassem armazenadas, de forma a não ocorrer o problema de gasto duplo, isto é, um recurso financeiro ser utilizado duas vezes pelo mesmo usuário, eliminando também a necessidade de ter um intermediador nas transações. Outra característica proposta por Nakamoto (2008) foi a transparência, ou seja, todas as transações financeiras realizadas no *blockchain* ficam visíveis para todos os usuários da rede *Bitcoin*.

Uma característica fundamental da tecnologia é a imutabilidade, uma vez que um bloco é adicionado à *blockchain*, ele não pode ser alterado ou excluído, garantindo a imutabilidade dos registros, o que é especialmente valioso em contextos em que a integridade dos dados deve ser conservada.

Função de mão única é aquela que deve ser realizada em um único sentido, ou seja, uma função praticamente impossível de ser revertida ou alterada. A função de mão única tem como objetivo tornar improvável a adulteração de qualquer arquivo eletrônico na rede *blockchain*. Dessa forma, a *blockchain* utiliza funções *hash*, que verificam uma entrada de *bits* de tamanho variável e, após criptografar aquela entrada, retorna esse mesmo dado em um tamanho fixo de *bits* (LUCENA; HENRIQUES, 2016).

Em relação à transparência, todos os nós na rede têm acesso ao mesmo registro e podem ver as transações registradas. Isso cria um elevado grau de transparência e confiança, já que as informações não podem ser ocultadas ou manipuladas de forma secreta. A *blockchain* utiliza criptografia para proteger a privacidade das transações e garantir a segurança dos dados – cada transação é assinada digitalmente e os dados são armazenados de forma criptografada.

Nesse trabalho, os Contratos Inteligentes, mencionados pela DLT, podem apresentar uma relação com os sistemas registrais e notarias, pois eles são uma forma de buscar a realização dos negócios jurídicos com menos ou nenhuma interferência de terceiros. Assim, além de registros de transações, algumas *blockchains*, como a *Ethereum*¹¹, permitem a criação de contratos inteligentes – são programas de computador autoexecutáveis que automatizam a execução de acordos e contratos sem a necessidade de intermediários.

Em síntese, a *blockchain* pode ser considerada um livro de registros que visa criar informações digitais seguras, transparentes e imutáveis, distribuídas em uma rede descentralizada. Ela tem o potencial de transformar uma variedade de setores, fornecendo confiabilidade e eficiência em transações e registros. No entanto, sua adoção e uso ainda estão em evolução, e os desafios precisam ser superados para atingir todo seu potencial.

As serventias extrajudiciais são um sistema de realização de negócios jurídicos na área notarial (contratos) e registral, registrando, em um banco de dados, informações atualizadas sobre pessoas e bens. Assim, esse sistema tem como seu alicerce o princípio da segurança. As pessoas precisam buscar garantias para constituir relações jurídicas de qualquer tipo. Ademais, a publicidade do registro é um fator essencial para constituir a segurança, mas não é suficiente nas sociedades modernas. Há uma complexidade de relações jurídicas formadas na atualidade e, por isso, devem ser observadas qualificações jurídicas e fáticas para evitar transações anuláveis ou nulas.

A segurança não permite prática de atos nulos e evita atos meramente anuláveis. Assim, todos os negócios (contratos) realizados pelos tabeliões passam pela qualificação, isto é, há uma análise fática, porque tudo que é declarado pelas partes e relevante juridicamente se constata mediante documentos autênticos, e jurídica, que se observa o ordenamento jurídico para verificar a possibilidade de enquadramento legal.

Para ilustrar, na realização de um divórcio entre Maria e João, deve ser feito uma simples constatação: que Maria e João são casados. Essa constatação é por meio de uma certidão autêntica de casamento. Assim, deve ser uma certidão atual, pois Maria e João já não podem ter realizado divórcio anterior ou ter vindo a óbito.

¹¹ Site: <https://ethereum.org/pt-br/>.

Além disso, em relação aos bens, por exemplo, é necessário observar os existentes no tempo do divórcio e o regime de bens entre os cônjuges para realizar a partilha.

O sistema notarial e registral é confiável, como relatado na pesquisa do Datafolha, dentre outras coisas, pelo fato do acolhimento da vontade das partes passar por qualificação jurídica, ou seja, prevenção de posterior litígio, pelo fato de realizar um ato nulo ou anulável. A vontade das partes deve resguardar seus direitos e de terceiros, e isso deve ser realizado por pessoa física e juridicamente qualificada para analisar as situações fáticas do cotidiano.

Um ato simulado é nulo de pleno direito e deve ser evitado, logo, por exemplo, o tabelião jamais deve concretizar em uma escritura pública um ato simulado, e muito menos registrá-lo. De acordo com Superior Tribunal de Justiça (STJ), simular significa enganar, representar, aparentar, iludir¹². A simulação do negócio jurídico (art. 167 do Código Civil de 2002) ocorre quando há uma declaração enganosa de vontade de quem praticou o negócio, fazendo parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

De acordo com o *site Ethereum*, o fator humano é um dos maiores pontos de falha em contratos tradicionais. Por exemplo, dois juízes individuais podem interpretar um contrato tradicional de maneiras diferentes, e suas interpretações poderiam levar a distintas decisões. Nessa perspectiva, os contratos inteligentes eliminam a possibilidade de diferentes interpretações, ao invés disso, executam precisamente, com base nas condições escritas no código do contrato. Essa precisão significa que, dada as mesmas circunstâncias, o contrato inteligente produzirá o mesmo resultado.

Segundo Gomes (2019), o contrato é uma ferramenta jurídica que associa duas partes em prol da satisfação dos interesses que o regulam. Para firmar um contrato nos dias atuais, é necessário que um intermediário, nesse caso um cartório, comprove uma série de documentações para que, no ato de cumprimento do contrato, todas as normas sejam seguidas. Com a evolução da tecnologia da informação, hoje, é possível automatizar o processo de construção e validação de um contrato por meio do desenvolvimento de um contrato inteligente. Através desse programa, um algoritmo

¹² Informação disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15052022-Simulacao-do-negocio-juridico-a-evolucao-do-tema-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>.

é desenvolvido com todas as características do contrato propriamente dito, logo, o risco de inadimplência entre as partes é muito menor, deixando a operação mais dinâmica (MOREIRA, 2020).

Além disso, os contratos inteligentes também podem ser padronizados, assim como os contratos tradicionais, de maneira que os contratantes poderão optar pelo modelo que melhor se adeque ao negócio – por exemplo, contratos de compra e venda, troca de imóveis, pagamento de seguros etc. (EFING; SANTOS, 2018).

Apesar da possibilidade de realização de contratos por meio de uma plataforma automatizada, entende-se pela impossibilidade da substituição de todos os tipos de contratos pela tecnologia da informação. A modernidade busca agilidade e economicidade nas suas transações, mas a falta do intermediário nas transações pode levar a uma consequência inversa do que se deseja: a judicialização.

O aumento da utilização dos contratos inteligentes, sem uma qualificação jurídica e análise dos documentos para averiguar as informações prestadas, pode desencadear negócios jurídicos nulos ou anuláveis, e essa nulidade ou anulabilidade é discutida no Judiciário.

Na sociedade moderna brasileira, a cada dia se confia menos nas pessoas que realizam os contratos, as partes das transações. Há maior depósito de confiança nas instituições que intermediam as transações, porque são esses terceiros (advogados, cartórios, arbitragem, centro de conciliadores) que podem evitar esses litígios através da prevenção do pré-contrato – qualificação jurídica.

Um importante ponto da teoria de Ronald Coase são os custos sociais. Nessa teoria, o autor argumentou que, em uma situação em que os direitos de propriedade são bem definidos e as partes podem negociar livremente, os custos sociais podem ser minimizados. Isso ocorre porque as partes podem chegar a acordos que internalizam os custos sociais, fazendo com que aqueles que geram externalidades negativas arquem com os custos associados a essas externalidades.

No entanto, na prática, os custos de transação, incluindo os de negociação, informações assimétricas e direitos de propriedade mal definidos, podem dificultar a negociação eficaz. Nessas situações, os custos sociais podem persistir, e a intervenção judicial pode ser necessária para regular e corrigir as externalidades.

Em relação aos contratos inteligentes realizados pela plataforma automatizada, não há sequer uma análise fática das declarações prestadas – como, estado civil. Assim, em relação à compra e venda de um imóvel de pessoa casada, é

necessário averiguar quais pessoas devem participar do ato, se são os cônjuges ou apenas um deles. Essa qualificação jurídica vai depender de algumas situações específicas para cada caso, como o regime de bens, data que foi adquirido o imóvel ou qual a situação de aquisição do imóvel pelo cônjuge (compra e venda, inventário, doação com cláusula ou não de incomunicabilidade).

Se os direitos de propriedade não estiverem bem definidos (quem apresenta o direito de disposição do imóvel) e as partes envolvidas (comprador e vendedor) não puderem negociar livremente, não se pode chegar a um acordo capaz de reduzir os custos sociais, pois a externalidade negativa não é internalizada no processo de negociação.

Portanto, entende-se que não há possibilidade de substituição dos cartórios pelos contratos inteligentes. Seria necessária uma tecnologia de informação capaz de analisar situações específicas da vida real, bem como constatar em documentos (certidões), ou por meio da criação de uma rede interligada, que há fluxo de dados públicos atualizados que possa averiguar todas as informações prestadas pelos usuários.

O tabelião de notas formaliza juridicamente a vontade das partes e intervém nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade (art. 6º da lei nº 8.935/94). Nesse sentido, é no tabelião de notas, e na própria instituição, que a confiança é depositada, já que os negócios jurídicos e documentos ficam arquivados indefinidamente.

2.5 Custo de transação

A análise dos custos de transação pode ser uma ferramenta de estudo importante neste trabalho que, apesar de ser introdutório, objetiva avaliar a economicidade do uso das ferramentas da desjudicialização. Com isso, este tópico mostra que as resoluções de disputas na sociedade requerem custos e, apesar de defender que existe economicidade na utilização dos métodos extrajudiciais na resolução de litígios, ainda sim existe um custo.

Essas linhas gerais são para dar embasamento para o tópico referente aos custos pelos atos extrajudiciais (Capítulo 3). Nesse contexto, aborda-se a teoria de Ronald Coase (1937), uma vez que introduziu as primeiras noções sobre os custos de transação e aborda aqueles associados à realização de um negócio. Acredita-se

que os ensinamentos de Ronald Coase são significativos para este estudo, pois existe um enquadramento na teoria com os custos de transação pela resolução de conflitos extrajudiciais.

Compreende-se que muitas disputas poderiam ser resolvidas de forma mais eficiente e com menor custo através de negociações privadas entre as partes, em vez de processos judiciais caros e demorados. Essas transações privadas podem levar a acordos mutuamente benéficos, evitando os custos associados ao sistema judiciário.

O impacto da teoria de Coase na resolução de conflitos extrajudicial é significativo, pois oferece uma alternativa econômica para o tratamento de disputas. As partes têm incentivos para encontrar soluções eficientes para seus problemas sem a necessidade de intervenção judicial, principalmente o divórcio consensual, já que os envolvidos têm interesse mútuo.

Compreende-se que a política de resolução consensual de conflitos busca ativamente reduzir os custos de transação, associados à resolução de disputas, proporcionando um caminho mais eficiente e econômico para a solução de problemas legais. Isso é benéfico tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema de justiça como um todo, promovendo a eficiência, a acessibilidade e a satisfação das partes.

No teorema de Coase, é retratado que, em um ambiente com direitos de propriedade bem definidos, custos de transação baixos e informações perfeitas, as partes envolvidas em uma disputa privada chegarão a uma solução eficiente, independentemente de como os direitos de propriedade inicialmente foram alocados. O custo de transação de Coase se refere aos custos associados à realização de uma transação econômica, e isso inclui uma ampla gama de custos que as partes envolvidas em uma troca econômica podem enfrentar.

Para que as negociações entre as partes sejam eficazes, é essencial que os direitos de propriedade estejam claramente estabelecidos e reconhecidos legalmente. Isso significa que deve haver um consenso sobre quem possui o direito a um determinado recurso ou propriedade. Quando os direitos de propriedade são bem definidos e respeitados, as partes têm uma base clara para iniciar as negociações, o que facilita a busca por uma solução mutuamente aceitável.

Os custos de transação incluem todos aqueles associados à negociação e execução de um acordo, como dispêndios de comunicação, informação e os relacionados aos procedimentos para confeccionar o acordo. Quando esses custos

são baixos, é mais fácil e econômico para as partes envolvidas negociarem soluções diretas. Em contraste, custos de transação altos podem ser um obstáculo significativo para a negociação, tornando, por vezes, mais atraente recorrer a soluções judiciais.

Compreende-se que acordo com procedimento simples tende a ter um custo menor, em comparação a um acordo que envolve procedimentos mais complexos. Além disso, geralmente, requerem menos tempo e etapas para serem completados, significando menos horas de trabalho para os profissionais envolvidos (como advogados, tabeliões e auxiliares), resultando, assim, em custos mais baixos. Por fim, além de reduzir custos diretos, também diminui custos indiretos relacionados à duração do processo, como a ocupação de tempo das partes envolvidas e possíveis prejuízos emocionais.

Informações perfeitas implicam que todas as partes envolvidas têm acesso completo e correto a todos os dados relevantes para o litígio. Informações perfeitas permitem que as partes avaliem adequadamente os prós e contras de diferentes soluções e façam escolhas racionais e bem informadas. Na prática, isso raramente é alcançado, mas um alto grau de transparência e disponibilidade de elementos pode aproximar as negociações desse ideal.

Em um divórcio, isso se traduz na clara definição de quem detém direitos sobre quais ativos e propriedades – isso pode incluir a divisão de bens (como imóveis, investimentos, contas bancárias) e responsabilidades (como dívidas e obrigações financeiras). Ter esses direitos estabelecidos, como a partilha de bens (caso exista) e direitos e obrigações, como retorno ao nome de solteiro, pode reduzir os custos para a resolução dessa questão. Portanto, a boa informação, fornecida pelos intermediários, como tabeliões e registradores, desempenha um papel fundamental na definição e entendimento dos direitos de propriedade, sobretudo em contextos legais e transacionais, como o de um divórcio.

Tabeliões e registradores possuem conhecimento especializado sobre a legislação e os procedimentos relacionados à propriedade e transações civis. Assim, podem ajudar a esclarecer como os direitos de propriedade são definidos e regulamentados pela lei. Em um divórcio, por exemplo, os notários podem informar sobre como os bens são divididos conforme a legislação – que pode variar, dependendo do regime de bens adotado no casamento –, proporcionando segurança jurídica para as partes envolvidas.

Já nas serventias extrajudiciais, esses profissionais verificam a documentação, asseguram que os procedimentos legais sejam seguidos e registram as transações de forma adequada, o que é crucial para a validade e execução de acordos de divisão de bens e outros arranjos pós-divórcio. Ao fornecer informações claras e precisas, tabeliões e registradores podem ajudar a reduzir os custos de transação, facilitando a compreensão das partes sobre seus direitos e deveres. Isso pode diminuir a necessidade de negociações prolongadas ou disputas legais, tornando o processo mais eficiente e menos oneroso. Por fim, informações precisas e uma definição clara dos direitos de propriedade ajudam a prevenir disputas futuras, estabelecendo um entendimento claro e inequívoco dos termos acordados.

Na esfera extrajudicial (cartórios), existe a tabela de emolumentos. As serventias extrajudiciais, em regra, são geridas pelos titulares delegatários, que auferem contraprestação dos serviços prestados mediante taxas cobradas aos usuários dos serviços. Os emolumentos são contraprestações fixadas por lei que os notários e registradores têm o direito de exigir das partes que demandam seu serviço. A regra constitucional – regulamentação dos emolumentos no art. 236, §2º, da lei nº 10.169/2000 é completada por leis estaduais de cada ente da Federação, pois é competência de cada um fixar valores para os atos praticados pelos cartórios.

Portanto, o delegatário recebe uma remuneração por conta do exercício dessa delegação para gerir a atividade de forma autônoma e independente. Essa remuneração é denominada emolumentos extrajudiciais. De modo paralelo, há inúmeros custos de transação em processos judiciais para a parte, como os custos legais, que são custos associados à contratação de advogados e pagamento de taxas judiciais. Além disso, a coleta de evidências, testemunhas e documentos para apoiar um caso pode ser dispendioso e demorado.

Ademais, o tempo gasto em um processo judicial pode ser uma forma significativa de custo de transação, especialmente quando as partes precisam esperar por uma decisão final. Ainda se conta com os custos emocionais, pois o envolvimento em um litígio pode ser emocionalmente desgastante. Nesse sentido, o estresse e a ansiedade associados a processos judiciais podem ser considerados custos de transação, afetando a saúde mental e a qualidade de vida das partes envolvidas.

Em relação aos custos de oportunidade, o tempo e os recursos dedicados a um processo judicial podem representar custos de oportunidade, uma vez que esses recursos poderiam ter sido utilizados de outra forma em atividades produtivas. Os

custos de transação nos processos judiciais podem ser uma preocupação importante, especialmente quando se considera a eficiência e a acessibilidade do sistema de justiça. Em muitos sistemas legais, há esforços contínuos para reduzir esses custos, melhorar a eficiência e aumentar o acesso à justiça. Assim, a análise dos custos do sistema judiciário, a partir de uma perspectiva financeira e econômica, é fundamental para avaliar a eficiência e a gestão adequada dos recursos públicos e privados alocados no sistema de justiça.

A judicialização também incorre em custos operacionais do Judiciário, e isso inclui os custos diretos, associados à administração da justiça, como salários de juízes, advogados, funcionários do tribunal, aluguel de instalações, tecnologia da informação, materiais de escritório e outros gastos operacionais. Nessa perspectiva, uma análise eficaz dos custos operacionais visa garantir que esses recursos sejam utilizados de maneira eficiente, não havendo desperdícios.

Assim, a desjudicialização, além de solucionar de forma pacífica os conflitos, proporciona também uma função econômica, pela possibilidade de redução dos custos sociais, já que a demanda que seria resolvida no Judiciário, com todos os custos citados acima, resolve-se em um acordo de procedimento simples, rápido, seguro, direitos e obrigações definidos e informações claras.

3 DIVÓRCIO NA SOCIEDADE ATUAL

Este fragmento da dissertação visa explorar a intersecção entre as relações interpessoais contemporâneas (hipermoderna)¹³, a crescente autonomia feminina e o impacto desses fenômenos sobre os divórcios. Depreende-se que, na atualidade, os relacionamentos interpessoais têm natureza momentânea, em que tudo é transitório e nada é feito para durar.

O livro “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias” discute que as pessoas podem ser comparadas com mercadorias num mundo dominado pelo consumismo (BAUMAN, 2008). Esse comportamento social pode ser levado para o âmbito dos relacionamentos, contribuindo, assim, para um aumento na incidência e aceitação do divórcio como uma consequência natural da busca infindável por satisfação pessoal e adaptação a um ambiente em constante transição.

Da mesma forma, Bauman¹⁴, em “Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, faz uma reflexão sobre a instabilidade das relações amorosas. Bauman (2004) argumenta que se vive em uma era de “relacionamentos fluidos”, em que os laços sociais são caracterizados pela sua fragilidade e tendência à dissolução rápida – uma metáfora que oferece uma perspectiva crítica sobre a natureza dos relacionamentos modernos.

O autor discute que, na modernidade líquida, as pessoas e seus relacionamentos são vistos como bens de consumo – algo que pode ser adquirido, usado e descartado, em vez de compromissos duradouros. Nesse contexto, este trabalho tem como teoria a possibilidade desse tipo de relacionamento levar a um aumento nas taxas de divórcio, já que os indivíduos são menos propensos a tolerar dificuldades ou a trabalhar em problemas de longo prazo em seus relacionamentos.

Avançando além da teoria de Bauman, discute-se como a autonomia feminina, fortalecida pela independência econômica e liberdade, tem permitido às mulheres maior autodeterminação dentro e fora dos relacionamentos matrimoniais. A

¹³ Neste trabalho, a palavra “contemporâneo” é usada como sinônimo de moderno, uma vez que a modernidade foi conceitualizada como a superação dos setores modernos sobre os setores tradicionais. Refere-se, assim, aos dias atuais ou ao período recente da história, sendo questões que se manifestam no presente. O livro de Bauman “Amor líquido”, foi lançado em 2004 e o “Vida para o consumo”, em 2008, compreende-se que se aplica as teorias na atualidade (hipermodernidade).

¹⁴ Zygmunt Bauman viveu até janeiro de 2017. Sociólogo e filósofo polonês possui mais de 30 obras publicadas no Brasil, como “Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”; “Globalização: as consequências humanas” e “Vidas desperdiçadas”.

emancipação, nesse contexto, é vista não apenas como um poder de escolha, mas como uma transformação da sociedade, que influencia a dinâmica dos relacionamentos conjugais e familiares.

Finalmente, analisa-se, nos divórcios extrajudiciais, uma modalidade que se acredita ser uma evolução das legislações e a busca por processos mais ágeis e menos burocráticos de dissolução conjugal. Examina-se, assim, como a opção pelo divórcio extrajudicial pode ser entendida como uma extensão da autonomia individual e uma resposta às necessidades de uma sociedade que valoriza a agilidade e a eficiência.

No contexto de agilidade e eficiência, discute-se a possibilidade de realizar os atos extrajudiciais à distância, sem comprometer a confiança na instituição, bem como garantindo a segurança jurídica. Para isso, estuda-se o Provimento nº 100 do CNJ, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos.

Assim sendo, o objetivo geral deste capítulo é refletir sobre a modernidade líquida, autonomia feminina e o fenômeno dos divórcios extrajudiciais, bem como entender como estão entrelaçadas as implicações práticas e teóricas dessas relações na estrutura social contemporânea.

3.1 Relações líquidas: apaixonar-se e desapaixona-se

Cláudia e Patrícia eram um casal apaixonado que vivia em uma grande cidade. Elas se conheceram por meio de uma rede virtual, onde a facilidade de se conectar e desconectar com outras pessoas era uma realidade. O relacionamento começou de forma intensa, com declarações de amor e promessas de um futuro juntas. Após alguns meses de convivência, foram no cartório mais próximo e se casaram. No entanto, após dois anos, as dificuldades das relações modernas começaram a influenciar o casamento.

Cláudia e Patrícia eram profissionais bem-sucedidas, com carreiras promissoras. Suas agendas apertadas frequentemente as afastavam e tornavam os encontros cada vez mais raros e breves. Assim, a falta de tempo e as demandas do trabalho de ambas eram obstáculos constantes para a vida amorosa.

Cláudia sonhava em ter filhos e construir uma família. Patrícia, por outro lado, tinha planos profissionais ambiciosos e estava determinada a atingir o auge de sua carreira, logo, temia que ter um filho, pois poderia dificultar seus objetivos. Além

disso, a pressão para serem socialmente eficientes também influenciou o relacionamento de Cláudia e Patrícia. Ambas sentiam a necessidade de se encaixar nas expectativas da sociedade e da comunidade LGBTQ+. Ademais, elas queriam se mostrar um casal de sucesso, e isso frequentemente as levava a focar tão somente em suas carreiras individuais, em vez de se concentrar no fortalecimento de sua relação.

O medo do desconhecido também afetou o casal, além do sentimento de insegurança no relacionamento, os desejos conflitantes da relação (a vontade de apertar os laços e, ao mesmo tempo, mantê-los frouxos) e, embora tivessem a vontade de ter um relacionamento para contar com uma “mão amiga” – segurança do convívio –, permanecia o desejo da liberdade.

Com o tempo, o relacionamento de Cláudia e Patrícia se tornou mais superficial e distante, e a fluidez e a instabilidade das relações na sociedade atual contribuíram para o término do relacionamento. Apesar de ainda sentirem amor, a pressão das expectativas sociais, as demandas do trabalho e o medo do desconhecido acabaram por enfraquecer o relacionamento, até que se tornasse instável, curto e frágil e, com isso, elas se divorciaram.

A história de Cláudia e Patrícia é um exemplo de desafios discutidos por Bauman (2004), demonstrando como eles podem impactar nos relacionamentos, mesmo aqueles que começam com paixão e compromisso. O casal enfrentou as complexidades da mobilidade, da pressão social e da rejeição seletiva em uma sociedade que, muitas vezes, valoriza o efêmero, em detrimento da solidez nas relações. Além disso, a incompatibilidade de objetivos surgiu como um fator adicional de desgaste, mesmo que houvesse amor genuíno entre as partes.

Neste tópico, pretende-se discutir o relacionamento humano em uma abordagem relacionada aos anseios da sociedade atual. Um relacionamento pode ser visto em diferentes concepções, por exemplo, na perspectiva de investimento ou transação comercial, discutido por Bauman (2004). Nessa obra, o autor compara esses vínculos a produtos de consumo, pois as pessoas tendem a abordar os relacionamentos com uma mentalidade de consumidor, em busca de gratificação imediata e de satisfação de desejos pessoais. Dessa forma, os relacionamentos podem ser vistos como objetos passíveis de troca ou descarte quando não atendem mais às expectativas.

No mesmo sentido, no livro “Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias”, discute-se a sociedade de consumo, onde a identidade de uma pessoa é moldada e valorizada de acordo com sua capacidade de consumir. A aparência, o estilo de vida e até as experiências pessoais se tornam bens que podem ser vendidos em um mercado social, como nas redes sociais, onde as pessoas apresentam versões idealizadas de si mesmas para ganhar aceitação e admiração (BAUMAN, 2008).

Na sociedade de consumo, o *status* social e a autoestima são frequentemente vinculados à capacidade de adquirir e exibir bens. Bauman (2008) sugere que isso se estende às relações sociais, em que as pessoas são valorizadas com base em sua utilidade social e econômica, e não por suas qualidades intrínsecas como seres humanos.

Da mesma forma ocorre com os relacionamentos, que também se tornam objetos de consumo. Os envolvimento amorosos são frequentemente vistos como temporários e descartáveis, semelhantes a produtos que podem ser substituídos ou descartados quando não atendem mais às expectativas ou necessidades. Isso é mais aparente na forma como as relações amorosas são tratadas em uma cultura de “dar *match*”¹⁵ nos encontros *online*, nas quais as conexões são feitas e desfeitas rapidamente.

A obra de Gustave Flaubert, “Madame Bovary”, relata o relacionamento de Emma Bovary. Essa personagem enfrenta restrições significativas em sua vida, e suas escolhas são frequentemente limitadas por expectativas sociais e pelo papel tradicional da mulher como esposa e mãe. Apesar de Flaubert ter escrito a obra no século XIX, e Bauman ter desenvolvido suas ideias no século XXI, ambos exploram as complexidades das relações humanas e os conflitos entre as aspirações ideais e as realidades da vida cotidiana.

As observações sobre os relacionamentos são históricas. Flaubert (2015) critica um amor romântico e idealizado, trazendo um relacionamento que almeja aventuras, buscando satisfação pessoal e individualidade. Emma Bovary é uma personagem marcada por uma insatisfação constante com sua vida, pois busca incessantemente por “algo mais”, o que é também um fenômeno comum na

¹⁵ *Match* é uma palavra em inglês que pode significar “combinação”, então, a expressão “dar *match*” seria o mesmo que combinar, formar um bom par com alguém. Dar *match* no aplicativo de relacionamento significa que as duas pessoas gostaram uma da outra.

contemporaneidade (atualidade), quando as pessoas podem se sentir insatisfeitas com seus relacionamentos e vidas, sempre procurando algo melhor, devido às expectativas infladas, muitas vezes alimentadas por representações idealizadas.

No mesmo contexto de Flaubert (2015), Bauman (2004) aborda a insatisfação humana nos relacionamentos, pois a incessante busca pelo parceiro ideal, alimentada por padrões irreais, pode impedir que as pessoas apreciem e se comprometam com os relacionamentos que têm.

Abordando os dois autores em épocas distintas, pressupõe-se que a insatisfação nos relacionamentos sempre foi presente, mas o desfecho da história de Emma Bovary se conduz em uma realidade da época – percebe-se sem saída, Emma, por fim, decidiu se suicidar, tomando arsênico. Atualmente, observa-se que as mudanças sociais, juntamente com a autonomia da mulher, proporcionam outra conclusão: o término do relacionamento e partir para outro (apaixona-se e desapaixona-se).

O “amor líquido” é um termo criado por Bauman (2004), que descreve a maneira como as relações interpessoais, na sociedade contemporânea, assemelham-se a líquidos, que não têm forma definida e podem escorrer por entre os dedos. As relações se tornam, assim, mais sujeitas a mudanças e incertezas, e a ideia de compromisso a longo prazo e de construção de relações sólidas, muitas vezes, cede lugar a relações mais superficiais, instáveis e transitórias.

Na era digital, as relações são facilitadas por tecnologias, como redes sociais e aplicativos de namoro. No entanto, essa facilidade também pode tornar os vínculos superficiais e descartáveis, assim, o compromisso que era visto como algo duradouro, tornou-se temporário na modernidade líquida. Como efeito, as pessoas entram e saem de relacionamentos baseadas em conveniência e benefício pessoal.

As tecnologias modernas oferecem novas maneiras de se conectar e apresentam desafios significativos para a formação de laços profundos e duradouros entre os casais. A tecnologia, ao mesmo tempo que aproxima as pessoas, também pode criar barreiras para um relacionamento significativo.

Em um mundo diverso e globalizado, coexistir pacificamente com o outro se torna um desafio e, além disso, preconceitos, estereótipos e medos podem prejudicar a formação de laços comunitários genuínos. Reflexão sobre o que significa ser humano e se conectar com os outros em um mundo em constante fluxo, o que

desafia a reconsiderar como se formam e mantêm as relações autênticas em uma era de incerteza e mudança.

Para evitar o sofrimento que pode surgir de um relacionamento rompido, muitos preferem não se comprometer profundamente. Assim, é mais fácil “desapaixonar-se” ou se mover para um novo relacionamento (BAUMAN, 2004). Bauman (2004) discute ainda que, na modernidade líquida, as relações são frequentemente vistas em termos utilitários, como ferramentas que podem ser usadas e descartadas de acordo com sua conveniência, e isso é agravado pelo consumismo e pelo individualismo.

As práticas de consumo e as atitudes no tocante às relações amorosas são reflexos da cultura contemporânea. Na sociedade atual, o consumismo é mais do que o ato de adquirir bens, podendo ser um modo de vida que molda a identidade, os valores e as expectativas. A ideia de que sempre há algo melhor e mais gratificante logo adiante incentiva as pessoas a buscarem continuamente por novas experiências de consumo, e essa mentalidade pode ser transposta para os relacionamentos, em que a busca por um parceiro ideal pode ser vista como um projeto sem fim, sujeito a constante reavaliação, estando suscetível à novidade.

Em um mundo onde os produtos são rapidamente substituídos por versões mais recentes e melhoradas, pode-se argumentar que as pessoas aplicam um pensamento semelhante aos relacionamentos. Assim como os produtos são descartados quando não atendem mais às expectativas ou quando algo melhor aparece, os relacionamentos podem ser encerrados sob a mesma lógica. Nesse sentido, a facilidade de descartar e substituir parceiros reflete a influência do consumismo na mentalidade relacional contemporânea.

Bauman (2004) destaca que, assim como os produtos são consumidos e substituídos, os relacionamentos podem ser igualmente sujeitos a esse ciclo de consumo e descarte, refletindo uma mudança paradigmática na forma como a intimidade é percebida e vivida na modernidade líquida. Acredita-se que essas transformações culturais podem influenciar nas decisões individuais sobre relacionamentos formais (registrados) e duradouros.

Embora Bauman (2004) não aborde diretamente o casamento em todos os aspectos, suas ideias proporcionam uma estrutura significativa para entender como o matrimônio é afetado nesse cenário. O casamento, tradicionalmente concebido como um compromisso vitalício, entra em contradição com essa brevidade. Nessa

perspectiva, Bauman (2004, p. 33) dispõe que “[...] o casamento é, pode-se dizer, a aceitação da causalidade que os encontros casuais se recusam a aceitar (ou pelo menos uma declaração da intenção de aceitá-la — enquanto a união durar)”.

Assim, o autor reitera que os atos e escolhas feitos no contexto de um casamento são vistos como tendo significado e consequências duradouras, o que se opõe à natureza dos encontros casuais, em que as interações são frequentemente consideradas isoladas e sem implicações de longo prazo. Nesses encontros ocasionais, existe uma ambiguidade inerente – as relações são incertas e o futuro é imprevisível, mas o casamento, por outro lado, é visto como uma resolução dessa ambiguidade. O matrimônio fornece uma estrutura de certeza e previsibilidade, em que os atos têm significado e as consequências são reconhecidas e aceitas pelos parceiros.

Bauman (2004, p. 33) faz uma reflexão que condiz com esta pesquisa, pois ressalta que o casamento é “[...] enquanto a união durar”. Isso reconhece a possibilidade do divórcio ou do fim do casamento, alinhando-se à visão mais ampla da modernidade líquida (hipercontemporânea), nas quais as relações, mesmo as mais formalizadas, como o casamento, são sujeitas a mudanças, e não são necessariamente permanentes. Assim, essa visão do casamento contrasta fortemente com a caracterização geral das relações na modernidade líquida, onde predominam a efemeridade e a incerteza. O matrimônio, nesse contexto, surge como uma tentativa de criar um espaço de segurança e previsibilidade em um mundo que é fluido e em constante mudança.

Observa-se, assim, uma diminuição no número de casamentos no Brasil, e esse declínio pode ser interpretado à luz da ideia de modernidade líquida, já que as pessoas são mais relutantes em aceitar compromissos de longo prazo. Em um cenário social onde a efemeridade e a flexibilidade são valorizadas, o casamento, que simboliza o compromisso e a permanência, pode parecer menos atraente.

Em contrapartida, a diminuição nos registros de casamento pode não necessariamente indicar um declínio nas relações amorosas, mas uma mudança para formas alternativas de relacionamento – parcerias não formalizadas, coabitação e outros arranjos podem estar se tornando mais comuns, refletindo a fluidez nas relações pessoais.

Nesse sentido, destaca-se os números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2019), foram registrados cerca de 1,02

milhão de casamentos no Brasil em 2019, esse número diminuiu em 2018, tendo redução de 2,7 % de registros de casamentos – todas as regiões assinalaram redução no número de casamentos civis registrados em cartório. No Brasil, em 2009, o tempo médio entre a data do casamento e a da sentença ou escritura do divórcio era de 17,5 anos. Uma década depois, em 2019, houve uma diminuição no tempo de duração do casamento para 13,8 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

O casamento, como uma instituição tradicional, pode ser visto sob a ótica do consumismo como menos atraente, frente a outras opções de relacionamento mais flexíveis e menos permanentes. Em uma cultura de consumo rápido, o compromisso a longo prazo do casamento pode parecer desatualizado ou excessivamente vinculativo, o que pode contribuir para a redução dos relacionamentos formais.

No caso das mulheres, em particular, a participação no mercado de trabalho e a consequente autonomia econômica permitem uma maior liberdade na escolha de não se casar ou de adiar. Isso é reforçado pela ideia de Bauman (2004), de que, na modernidade líquida, os indivíduos procuram evitar se fixar em estados permanentes. Além disso, com mais opções de coabitação e parcerias não formalizadas, as pessoas podem estar escolhendo maneiras de relacionamento que oferecem mais liberdade e flexibilidade, e isso reflete a mentalidade de consumo, em que a variedade e a capacidade de mudar facilmente são valorizadas.

A presença crescente das mulheres no mercado de trabalho tem impacto na vida familiar, muitas vezes diluindo os modelos tradicionais de família nuclear. Nessa perspectiva, o papel das mulheres não está mais restrito à esfera doméstica, o que pode alterar a dinâmica das relações e a concepção de compromisso e cuidado mútuo. Portanto, acredita-se que a autonomia das mulheres e sua participação crescente no mercado de trabalho têm implicações significativas para o conceito de “amor líquido” de Bauman (2004), influenciando as dinâmicas das relações amorosas e a estrutura social de várias maneiras.

3.2 Emancipação feminina

A emancipação, no sentido amplo, refere-se ao ato de ser liberado de restrições legais, sociais ou políticas. No contexto do desenvolvimento individual, significa alcançar autonomia e a liberdade de fazer escolhas próprias,

independentemente de fatores, como o gênero. Isso envolve ter acesso igualitário a oportunidades e recursos, bem como o direito de viver sem discriminação ou coerção. Emancipação, então, implica em autodeterminação, quando uma pessoa é capaz de tomar decisões que afetam sua vida, carreira, corpo e bem-estar sem interferências externas.

A emancipação feminina está relacionada à libertação – e liberdade pode ser entendida como a capacidade de agir segundo o próprio livre arbítrio, sem restrições externas. Para Kant (2012), autonomia é a capacidade de agir de acordo com leis que um indivíduo estabelece para si mesmo – é a essência da vontade livre e da moralidade. Esse conceito está mais relacionado com as liberdades negativas, ou seja, a mulher ter autodeterminação para agir da forma que deseja.

No entanto, a liberdade também pode ser percebida como a possibilidade de realizar o potencial próprio dentro de uma sociedade – essa liberdade é mais pertinente a liberdades positivas. Para Habermas (1997), a autonomia depende de um ambiente, onde todos os envolvidos podem participar igualmente da discussão, tendo suas vozes ouvidas e consideradas.

No contexto da independência feminina, a liberdade negativa é um conceito-chave, pois se relaciona diretamente com a ausência de barreiras, coerções ou impedimentos externos que limitam a ação individual. A ideia de liberdades negativas está fortemente ligada à garantia de direitos civis e à remoção de obstáculos legais e sociais que restringem a escolha e ação da mulher. Nesse sentido, liberdade negativa é frequentemente associada à autonomia, um estado em que a mulher tem o poder de tomar decisões sobre sua própria vida, sem ser obstruída por forças externas. Assim, a autonomia é um componente vital da dignidade humana, sendo crucial para o desenvolvimento pessoal e social.

A liberdade positiva também envolve garantir que as mulheres tenham acesso a oportunidades em educação, emprego, participação política, etc. Isso significa que não deve haver restrições sistêmicas ou institucionais que as impeçam de competir de forma justa e de ter as mesmas oportunidades de sucesso que os homens. Contudo, é necessário ter políticas capazes de promover o acesso ao mercado de trabalho para as mulheres, já que, historicamente, esse ele era conquistado pelos homens.

A liberdade econômica é outra dimensão crucial da liberdade negativa, permitindo que as mulheres tenham independência financeira e o poder de tomar

decisões econômicas sem controle de parceiros, familiares ou instituições, mas dependente das liberdades positivas.

Compreende-se que a autonomia feminina pode ser capaz de conceder a independência em seus próprios relacionamentos, referindo-se também à capacidade das mulheres de entrar e sair de relacionamentos de acordo com seu próprio livre arbítrio, sem serem restritas por normas sociais ou expectativas que favorecem a dependência ou submissão.

Zygmunt Bauman (2004) aborda a natureza frágil e volátil dos relacionamentos humanos na modernidade líquida, um período caracterizado por mudanças rápidas e incerteza. Nesse ínterim, a autonomia feminina pode ser relacionada a esse conceito, na medida em que se busca relações baseadas em igualdade e reciprocidade, em vez de necessidade ou obrigação.

A participação das mulheres no mercado de trabalho é uma forma de exercer autonomia, fornecendo-lhes meios econômicos próprios e reduzindo a dependência financeira em relacionamentos, o que Bauman (2004) poderia argumentar, que altera a dinâmica dos relacionamentos amorosos, tornando-os menos sobre segurança econômica e mais sobre a busca por conexões autênticas.

A capacidade das mulheres de negociar sua identidade e papel em relacionamentos é uma manifestação de autonomia. Em uma sociedade líquida, onde as identidades são flexíveis e, muitas vezes, em fluxo, a autonomia é crucial para que as mulheres consigam manter um senso de si mesmas, apesar das pressões externas para conformidade, e isso pode transformar as dinâmicas dos relacionamentos.

A capacidade de “apaixonar-se e desapaixonar-se” rapidamente pode ser vista como uma consequência da maior liberdade e independência das mulheres, que agora têm mais poder para entrar e sair de relacionamentos, conforme sua vontade (BAUMAN, 2004). Quando as mulheres exercem sua autonomia, elas têm a liberdade de escolher parceiros que atendam às suas necessidades e expectativas. Isso significa que não estão mais dispostas a tolerar relacionamentos insatisfatórios ou opressivos, simplesmente por pressões sociais ou econômicas. Como resultado, relacionamentos podem se tornar mais voláteis, pois a permanência neles é condicionada à satisfação contínua e ao respeito mútuo.

Assim, a autonomia permite que as mulheres estejam em relacionamentos por escolha, não por necessidade. Isso pode significar que os relacionamentos são menos estáveis, no sentido tradicional, mas não necessariamente menos

significativos ou valiosos. Pode-se, com isso, argumentar que a autonomia leva a relacionamentos mais autênticos e potencialmente mais gratificantes, pois as mulheres não estão mais presas por dependência.

A autonomia feminina pode contribuir para as taxas de divórcio, uma vez que, à medida que mais mulheres têm a liberdade econômica e social para deixar relacionamentos infelizes, é provável que haja um aumento desses números. A autonomia proporciona às mulheres a capacidade de tomar a decisão de se divorciar, um ato que historicamente poderia ser mais difícil, devido a várias barreiras sociais e financeiras.

O aumento dos divórcios no Brasil pode ser parcialmente atribuído a essa autonomia crescente e ao fato de que as mulheres brasileiras, assim como em muitas outras partes do mundo, têm conquistado mais direitos e independência nas últimas décadas. Ademais, elas têm mais acesso à educação e ao mercado de trabalho e, com isso, maior capacidade de sustentar a si mesmas e de tomar decisões independentes.

É importante considerar, no entanto, que a autonomia feminina é apenas um dos muitos fatores que contribuem para o aumento das taxas de divórcio. Mudanças nas leis de divórcio, transformações nas atitudes sociais e uma maior compreensão da importância da satisfação pessoal e do bem-estar emocional também desempenham papéis significativos.

3.3 Desquite, separação e divórcio

Como a evolução dos conceitos de desquite, separação e divórcio no Brasil refletem a transição para uma modernidade líquida, na qual as relações se tornam mais fluidas e consumistas? Considerando que Bauman (2004, 2008) discute a fragilidade dos laços humanos e o consumo como características centrais, de que maneira as mudanças nas leis de família brasileiras espelham essa transformação social? Será que a facilitação do divórcio e a flexibilização das relações conjugais promovem um “consumo” de relações, em que os laços são descartáveis e sujeitos a uma constante busca por novidade e satisfação imediata, ou refletem uma adaptação necessária às realidades individuais e sociais contemporâneas?

Como a implementação do divórcio extrajudicial no Brasil se insere na evolução histórica do desquite, separação e divórcio e de que forma isso reflete nas

dinâmicas da sociedade contemporânea, conforme discutido por Bauman? Considerando que o divórcio extrajudicial representa um avanço significativo em termos de eficiência e autonomia individual, até que ponto ele também simboliza a fluidez das relações na modernidade líquida, na qual compromissos duradouros são substituídos por soluções mais ágeis e adaptáveis às necessidades imediatas?

A literatura sociológica de Bauman, já discutidos anteriormente nos tópicos anteriores, associado com a evolução brasileira da extinção da sociedade conjugal, são bases para discussão dos questionamentos acima.

Julga-se que as mudanças da separação e do divórcio no Brasil, ao longo do tempo, foram um reflexo das transformações sociais, jurídicas e culturais que o país experimentou e ainda vivência. A definição de família estava vinculada a modelos monogâmicos estabelecidos pela igreja e Estado, em que o casamento era considerado um instrumento de sucessão de poder e arranjos familiares.

Durante muito tempo, as leis brasileiras não contemplavam a possibilidade de divórcio, sendo permitido apenas o desquite, que extinguiu a sociedade conjugal, mas mantinha o vínculo matrimonial, impedindo novas núpcias (BEVILÁQUA, 1979). O desquite era a forma legal de dissolução de uma união matrimonial no Brasil, regulado pelo Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1916), permitindo aos cônjuges viverem separados, além de regulamentar questões, como alimentos, guarda dos filhos e patrimoniais, mas não extinguiu o vínculo matrimonial, impedindo que ambos se casassem novamente – era uma maneira de separação de corpos reconhecida juridicamente, mas sem a possibilidade de novo casamento, o que só foi permitido com a legislação do divórcio.

Essa situação começou a mudar em 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 e da Lei nº 6.515/77 (conhecida como Lei do Divórcio), que instituiu o divórcio no Brasil, permitindo a dissolução completa do vínculo matrimonial e convertendo o desquite em separação judicial. Portanto, até o surgimento da lei do divórcio, perdurou a indissolubilidade do casamento, projetando-se, no direito civil, a concepção da igreja católica de ser o matrimônio instituição divina e que, por isso, jamais poderia ser extinto por vontade dos cônjuges.

Nem mesmo a separação entre Estado e igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, sofrendo forte resistência das organizações religiosas católicas. Assim, sob o regime do Código

Civil de 1916 apenas era admitido o desquite, que permitia a dissolução da sociedade conjugal, mas não do casamento (LÔBO, 2008).

Para complementar a discussão sobre o desquite, pode-se citar Giddens em “A Transformação da Intimidade”. Giddens (1993) analisa como, em sociedades tradicionais e em períodos históricos anteriores, o casamento e as relações amorosas eram estruturados em torno de normas sociais e religiosas rígidas, com pouca ênfase na satisfação emocional individual. O autor discute ainda como a contemporaneidade trouxe uma transformação nas relações íntimas, permitindo maior liberdade e escolha individual, contrastando com a visão anterior de relações amorosas estáveis e perenes, em que a separação era, muitas vezes, inimaginável.

Com a Lei nº 6.515/77, foi introduzido o divórcio na legislação brasileira, além de regular a separação judicial – por essa separação, não se dissolvia o casamento, mas os cônjuges eram autorizados a viver separadamente e resolveria questões, como a divisão de bens e a guarda dos filhos. A separação judicial poderia, apenas após um período, ser convertida em divórcio que, finalmente, extinguiria o vínculo matrimonial, admitindo que as partes se casassem novamente.

O desquite permitia aos cônjuges viverem separados e regulamentava as consequências dessa separação, mas mantendo o vínculo matrimonial. A separação judicial, por sua vez, podia ser considerada um passo anterior ao divórcio, podendo depois ser convertida, extinguindo definitivamente o vínculo matrimonial e permitindo aos ex-cônjuges se casarem novamente. Assim, com o advento da separação, houve uma mudança significativa na constituição familiar.

A Lei nº 6.515/77 estabelecia a necessidade de um prévio período de separação judicial, por um ano, antes que o divórcio pudesse ser solicitado – alteração realizada pela Lei nº 7.841/89, pois a redação original exigia o prazo de três anos de prévia separação (BRASIL, 1989). A sociedade ainda considerava o casamento como uma instituição prevacente, comparado com a autonomia privada.

Pode-se inferir que esse período de espera servia como uma oportunidade para que o casal refletisse sobre a decisão e pudesse se reconciliar, evitando um rompimento definitivo do vínculo matrimonial. Esse prazo da separação era, então, uma forma de proteger a instituição do casamento, alinhando-se com a visão mais conservadora da família que predominava na sociedade.

Entretanto, uma grande virada ocorreu no Brasil, quando o divórcio direto foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de

2010. Essa emenda alterou o §6º do art. 226 da CF/88, eliminando a exigência de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, o que permitiu aos casais solicitarem o divórcio diretamente, sem necessidade de cumprir tais prazos.

Em 2011, um ano após essa regulamentação supracitada, o Brasil registrou a maior taxa de divórcios desde 1984, quando foi iniciada a série histórica das estatísticas do registro civil, chegando à marca de 351.153, um crescimento de 45,6% em relação a 2010, quando foram registrados 243.224 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012)¹⁶. Acredita-se que um dos fatores para o elevado índice de divórcio foi a mudança na Constituição Federal em 2010, que eliminou o prazo para se divorciar, sem a etapa prévia da separação.

O ano de 2011 foi o primeiro em que as novas regras foram observadas ao longo de todo o período, mostrando o impacto das alterações sobre a dissolução dos casamentos. Em função disso, o número de separação diminuiu de 67.623 processos ou escrituras em 2010, para 7.774 em 2011 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012)¹⁷.

O movimento do divórcio se alinha a uma tendência global da despatrimonialização, na qual os aspectos humanos, tais como o respeito pela autonomia pessoal, bem-estar emocional e desenvolvimento pessoal passam a ser tão importantes quanto os interesses patrimoniais. Ao colocar a dignidade da pessoa no centro das considerações legais, o direito de família passa a reconhecer a importância de respeitar as escolhas individuais, a identidade pessoal e a necessidade de proteção contra abusos e violações dos direitos humanos dentro do contexto familiar.

Essa trajetória reflete a dinâmica do direito, que se molda aos anseios sociais, permitindo que, hoje, o divórcio seja uma opção acessível para a dissolução do casamento, sem as barreiras que outrora dificultavam esse processo, comprometendo a vontade do casal. Com efeito, esse prejuízo era, primordialmente, e relação à mulher, uma vez que, antigamente, na sociedade, havia uma questão de inferioridade dela e, principalmente, um grande preconceito em relação à mulher

¹⁶ Informação disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>.

¹⁷ Informação disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>.

desquitada, até mesmo porque se tinha o modelo da família patriarcal, que legitimava o exercício do poder masculino sobre a mulher e os filhos (VENOSA, 2020).

No que diz respeito ao processo e procedimento, antes do advento da Lei nº 11.441/07, o divórcio, mesmo havendo consenso entre os interessados, era necessariamente realizado pela via judicial. Por outras palavras, inexistia no CPC a possibilidade de realização de divórcio ou de separação pela via administrativa, assim, a presença do juiz, nesses casos, era obrigatória.

Observa-se que o divórcio consensual, mesmo não havendo lide, ou seja, conflito intersubjetivo de interesses, deveria necessariamente ser realizado pela via judicial – apesar desses casos serem considerados de jurisdição voluntária, a participação do Poder Judiciário era necessária. Constata-se que a obrigatoriedade de se utilizar a via judicial nos processos de separação e divórcio consensual era fruto da ideia de proteção que o legislador tentou estabelecer para a entidade familiar, buscando todos os meios cabíveis para que ela não se dissolvesse, por isso, burocratizava ao máximo o processo, e os magistrados, sempre que possível, tentavam realizar a reconciliação.

Acredita-se que a exigência de que todos os processos de divórcio passassem pelo Poder Judiciário contribuiu com sua sobrecarga. Os tribunais tinham que analisar uma grande quantidade de casos de divórcio, muitos dos quais eram consensuais e sem questões complexas de disputa. Essa percepção é pela estatística da época, um elevado número de casos em 2011. Isso não apenas aumentava o volume de trabalho dos tribunais, mas também prolongava a duração dos processos de divórcio, afetando a eficiência do sistema judicial como um todo.

Em vista disso, admite-se que, apesar da sociedade receber a almejada mudança legislativa, carecia de alteração processual e acesso eficiente à justiça. A ineficiência do Judiciário não alterou significativamente a vida real, embora o legislador tenha suprimido o prazo e admitido o divórcio direto, o casal que aspirava o rompimento do vínculo matrimonial carecia de muita espera. Assim, ainda era impedido de seguir adiante com novos relacionamentos, casamentos ou mesmo planos de vida. Dito isso, a agilização do divórcio proporcionou, portanto, uma mudança positiva, facilitando o recomeço pessoal e a formação de novas famílias.

Nesse sentido, o legislador (Lei nº 11.441/07) e o CNJ buscaram instrumentos capazes de oferecer a tutela almejada, compatibilizando com o que se discutiu no capítulo 1 desta dissertação: o sistema multiportas. Assim, foi promovida

a possibilidade do divórcio administrativo, pela via extrajudicial e, por ser uma discussão de suma importância, examina-se no tópico a seguir.

3.3.1 Divórcio extrajudicial

Antes da Lei nº 11.441/07, o processo de divórcio no Brasil era exclusivamente judicial, demandando a intermediação do Poder Judiciário para sua efetivação. O processo era, muitas vezes, longo e custoso, exigindo dos cônjuges a observância de prazos e procedimentos formais. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07, introduziu-se a possibilidade de realização do divórcio de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, em cartórios de notas. Essa mudança legislativa visou simplificar e agilizar o procedimento de dissolução matrimonial.

A opção pelo divórcio extrajudicial apresenta algumas vantagens, como a celeridade, a redução de custos para o Estado e a menor burocracia, mas demanda custo financeiro para as partes. Para sua efetivação, é necessário que os cônjuges estejam de acordo com todos os termos do divórcio, como a partilha de bens e eventuais pensões alimentícias. O acordo estabelecido é, então, formalizado em uma escritura pública, que apresenta a mesma eficácia jurídica do divórcio judicial.

Entende-se que essa inovação legislativa reflete um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à tendência de desburocratização e eficiência dos serviços públicos, além de conferir aos cidadãos maior autonomia na gestão de seus interesses pessoais. Compreende-se ainda que a desjudicialização está em conformidade com a nova visão do acesso à justiça e do sistema multiportas.

A Lei nº 11.441/07 trouxe significativas alterações ao CPC brasileiro, especificamente ao introduzir a possibilidade de realização de divórcio e separação consensuais, bem como a partilha de bens, por via administrativa – isto é, diretamente em cartório, mediante escritura pública.

A referida lei modificou os artigos 1.120 a 1.124 do CPC, estabelecendo que o divórcio, a separação consensual e a partilha de bens poderiam ser efetivados por escritura pública, desde que os cônjuges não tivessem filhos menores ou incapazes (BRASIL, 2015). Essa disposição trouxe a possibilidade de desonerar o Poder Judiciário de um volume de processos, reservando as vias judiciais para casos em que existiam interesses de incapazes ou quando houvesse discordância entre as partes.

Nessa perspectiva, a escritura pública de divórcio extrajudicial deve ser lavrada por tabelião de notas e somente poderá ser efetuada se os cônjuges estiverem assistidos por advogado, o qual pode representar ambos, ou cada um poderá ter o seu. Ademais, a lei exige a manifestação expressa dos cônjuges acerca da inexistência de filhos menores ou incapazes.

Constata-se que o divórcio extrajudicial é mais ágil que o judicial, podendo ser concluído em poucos dias, desde que haja consenso entre as partes. A presença de um advogado é obrigatória, como apresentado alhures, garantindo a legalidade do ato e a defesa dos interesses de ambas as partes. O advogado pode atuar como mediador, facilitando a comunicação e contribuindo para alcançar um consenso que seja justo para ambos os lados.

Em situações em que uma das partes pode estar em posição de desvantagem, seja por questões financeiras, emocionais ou de conhecimento, o advogado atua para garantir que o processo seja equitativo. Contudo, independentemente da presença desse profissional, o tabelião de notas apresenta capacidade para redigir uma escritura pública capaz de conceder igualdade de direitos para os cônjuges. A Lei nº 8.935/94 faz parte do microssistema notarial e registral no Brasil e estabelece princípios que devem nortear a atividade e, dentre os preceitos norteadores, destaca-se a imparcialidade do tabelião.

O tabelião é um profissional imparcial que não pode representar ou defender os interesses de nenhuma das partes em detrimento da outra, na verdade, a escritura pública é confeccionada com observância dos interesses de ambas as partes. Contudo, é relevante destacar que os acordos de divórcio podem ser complexos, envolvendo a partilha de bens, pensão alimentícia e outras disposições que necessitam da intermediação de um advogado que represente de maneira individual os interesses do cliente.

Portanto, apesar de entender que o tabelião é um profissional com vasto conhecimento em direito de família e capaz de elaborar um documento seguro e em conformidade com o ordenamento jurídico para ambas as partes, acredita-se que o legislador, ao exigir a presença de advogado no divórcio, pretendeu conferir maior segurança jurídica e prevenir litígios judiciais.

A Lei nº 11.441/07 representa um passo significativo no sentido de outorgar maior autonomia privada aos cidadãos, permitindo-lhes resolver aspectos pessoais de forma mais célere. Esse ato normativo reflete um movimento de modernização do

sistema jurídico brasileiro, alinhando-o com uma visão mais pragmática e funcional das relações familiares e da sua dissolução.

Pouco tempo depois, o CNJ editou a Resolução nº 35/07, com o intuito de disciplinar a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação, divórcio e extinção de união estável consensuais por via administrativa. A edição dessa resolução foi um passo considerável, pois regulamenta a adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/07 em todo o território nacional, com vistas a prevenir ou evitar conflitos.

A aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos cartórios do Brasil gerou muitas divergências quanto a realização dos atos desjudicializados. Nesse sentido, essa resolução representa um esforço normativo para detalhar procedimentos, competências e requisitos necessários para a efetivação desses serviços em cartórios, assegurando uniformidade e segurança jurídica. No âmbito do divórcio extrajudicial, a resolução estabelece diretrizes claras para que os estados possam realizar os procedimentos de maneira segura, prevenindo futuros litígios em decorrência de um ato ilegal ou anulável.

Apesar da resolução traçar um procedimento discriminando exigências e obrigatoriedade de apresentar alguns documentos para a realização do ato, reforça a possibilidade de realização do divórcio de forma simplificada. A análise documental é importante para se redigir um título hábil para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.)¹⁸ (BRASIL, 2007).

3.3.2 Inexistência de filhos menores de idade e incapazes

A Resolução nº 35 do CNJ estipula os requisitos para que o divórcio possa ser realizado extrajudicialmente, como a necessidade de assistência por advogado, a inexistência de filhos menores ou incapazes e a plena capacidade civil das partes. Os envolvidos devem declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não

¹⁸ Art. 3º da Lei nº 11.441/07.

se encontra em estado gravídico ou, ao menos, não tenha conhecimento sobre essa condição.

A determinação da Resolução nº 35 sobre a inexistência de filhos menores ou incapazes para a realização do divórcio extrajudicial se fundamenta em questões de proteção aos interesses dos menores ou incapazes, que exigem uma apreciação mais detalhada e cautelosa do Estado, que tem um interesse especial nessa proteção, historicamente realizada pelo Poder Judiciário.

O legislador entende que, em um divórcio judicial, o juiz pode assegurar que os interesses dos filhos menores sejam devidamente considerados, especialmente em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia. Verifica-se que questões envolvendo a guarda, o direito de visitas e o sustento de filhos menores são, muitas vezes, complexas e podem necessitar de uma avaliação detalhada para assegurar o bem-estar da criança, algo que não pode ser tão profundamente analisado em um processo administrativo.

A afirmação de que o legislador e o CNJ, ao excluir os casos de divórcio com filhos menores do âmbito da desjudicialização, buscam proteger primordialmente as crianças e adolescentes reflete uma política judiciária voltada ao princípio do melhor interesse do menor. Essa perspectiva se alinha à ideia de que decisões que afetam crianças e adolescentes devem ser tomadas com especial cuidado, sob supervisão do Judiciário, para garantir que os direitos e o bem-estar dos menores sejam preservados.

A desjudicialização do divórcio, permitida pela Lei nº 11.441/07 e regulamentada pela Resolução nº 35 do CNJ, constitui um avanço significativo na agilização e simplificação do processo de dissolução matrimonial. Contudo, essa facilitação processual não deve comprometer a proteção dos interesses das partes mais vulneráveis envolvidas – as crianças e adolescentes.

A interferência do Ministério Público nos casos de divórcio envolvendo menores é obrigatória, sendo prevista pelo CPC/15, objetivando a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, que são considerados vulneráveis e incapazes para defender plenamente seus próprios direitos.

O art. 698 do CPC/15 estabelece que o Ministério Público deve intervir nas ações de família sempre que houver interesses de incapazes envolvidos (BRASIL, 2015). Portanto, ele deve garantir que todas as decisões tomadas no processo de

divórcio estejam em consonância com o melhor interesse da criança, princípio fundamental norteador de todas as ações envolvendo menores.

Contudo, a exigência de intervenção do Ministério Público nos acordos de família, mesmo os que são resolvidos por meio de autocomposição, pode ser vista como um contraponto à tendência de desjudicialização, reafirmando o papel do Estado na fiscalização dos interesses dos incapazes. Pode-se discutir o equilíbrio entre a celeridade processual desejada pela desjudicialização e a necessidade de proteção dos incapazes, resultando em um processo que pode ser mais moroso devido à necessidade dessa intervenção.

Embora a participação obrigatória do Judiciário e do Ministério Público seja vista como benéfica para a proteção dos incapazes, podem ser discutidas críticas relativas ao possível retardamento dos procedimentos e aumento da burocracia. Nesse sentido, existe uma tendência de desjudicializar mesmo nos casos envolvendo menores de idade, uma vez que alguns estados realizam o divórcio de forma extrajudicial, mesmo quando o casal possui filhos menores em comum.

Isso é possível desde 2016 no Estado de São Paulo, menciona o Código de Normas/Provimento nº 40/12, item 87.2: “[...] comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais” (SÃO PAULO, 2012). No mesmo sentido, em agosto de 2022, na I Jornada de Direito Notarial e Registral, foi aprovado o Enunciado nº 74, prevendo que “[...] o divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos”¹⁹.

Esse entendimento indica que o divórcio extrajudicial, realizado por meio de escritura pública, seria admissível mesmo na presença de filhos menores, contanto que não sejam incluídas cláusulas referentes à guarda e à pensão alimentícia dos filhos. Contudo, existe uma aparente contradição entre o enunciado e o texto expresso da legislação e da Resolução nº 35 do CNJ, que restringem o divórcio extrajudicial aos casos sem filhos menores ou incapazes.

Entende-se ser possível a realização do divórcio extrajudicial na existência de filhos menores, na condição de que as disposições relativas ao menor sejam decididas e homologadas no Poder Judiciário. A norma que impede a discussão na

¹⁹ Informação disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral>.

existência de filhos menores continua preservada, já que, no extrajudicial, existe uma análise das questões do divórcio. Essa interpretação se alinha ao princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a exclusão das discussões sobre guarda e alimentos em escrituras pode tanto simplificar o processo de divórcio quanto deixar de contemplar adequadamente os direitos dos menores.

Ademais, pode existir um desafio prático em separar as questões do divórcio das relativas à guarda e alimentos, pois, na prática, esses aspectos são frequentemente intrínsecos à dissolução matrimonial, quando menores estão envolvidos. Assim, acredita-se que essa resolução de forma mista, ou seja, parte do divórcio ocorre no extrajudicial e a outra no judicial, não colabora com a simplicidade e desburocratização dos litígios.

3.3.3 Atos notariais eletrônicos

O Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, emitido pelo CNJ, é uma normativa que regulamenta a realização de atos notariais eletrônicos por meio do sistema e-Notariado. Esse provimento foi uma resposta à necessidade de adaptação dos serviços notariais às restrições impostas pelo contexto da pandemia de COVID-19, que exigiu o distanciamento social e a redução de atividades presenciais. Com sua publicação, tornou-se possível realizar atos notariais, como lavratura de escrituras públicas de forma eletrônica, sem a necessidade de comparecimento físico ao cartório, utilizando videoconferência e assinatura digital.

A introdução do sistema e-Notariado e a criação da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) é uma medida que visa modernizar, garantido a segurança jurídica aos atos notariais, ao mesmo tempo em que atendem às demandas por serviços acessíveis remotamente. Com essas ferramentas, os tabelionatos de notas do Brasil estão autorizados a praticar atos notariais de maneira eletrônica, o que representa um avanço significativo na atividade notarial brasileira, permitindo que ela acompanhe as evoluções tecnológicas e as necessidades contemporâneas de agilidade e flexibilidade.

Embora o Provimento nº 100 do CNJ tenha sido uma resposta imediata às circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19, suas disposições para a prática de atos notariais eletrônicos se tornaram uma mudança permanente no sistema jurídico brasileiro. A implementação do sistema e-Notariado e a criação da MNE

facilitaram uma transformação digital nos serviços notariais que, agora, oferecem maior conveniência e acessibilidade para os cidadãos.

O Provimento nº 100 aliou a fé pública notarial à tecnologia, virtualizando os serviços para facilitar a vida do cidadão que, agora, pode assinar um ato notarial sem sair de casa, inclusive estando no exterior, desde que possua um certificado digital válido (VISSOTTO, 2020).

Essa mudança não apenas atendeu à necessidade de distanciamento social, mas também proporcionou um avanço significativo para a solução de litígios no Brasil. Com a possibilidade de realização de atos notariais de forma eletrônica, como lavraturas de escrituras públicas de divórcio por videoconferência e assinatura digital, o sistema jurídico brasileiro ganhou em eficiência e em capacidade de resposta às demandas contemporâneas por serviços jurídicos mais ágeis e adaptáveis. Isso representa um ganho significativo para a sociedade brasileira como um todo, pois contribui para a desburocratização e incremento da segurança jurídica no país.

O sistema e-Notariado é uma plataforma digital, homologada pelo CNJ, que permite a realização de atos notariais eletrônicos. A plataforma foi desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil, que representa os cartórios do país. O e-Notariado foi instituído com objetivos específicos, como interligar os notários de todo o Brasil, facilitando a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados de maneira segura, eficiente e confiável.

Já a MNE, é um número de controle individualizado que foi introduzido pelo Provimento nº 100 do CNJ, como parte dos processos de atos notariais eletrônicos. O objetivo da MNE é facilitar a unicidade e a rastreabilidade dos atos notariais eletrônicos realizados. Esse número possui 24 dígitos, contendo informações, como o código do cartório que lavrou o ato, a data (dia, mês e ano) e um número sequencial do ato, além de dígitos verificadores para garantir a segurança e a autenticidade do ato notarial²⁰.

Em relação aos requisitos para a prática do ato notarial eletrônico, Vissotto (2020, p. 197) assevera que “A migração dos serviços notariais do papel para o meio digital deveria atender à demanda social de celeridade, evolução tecnológica e desburocratização sem colocar em risco a indispensável segurança jurídica outorgada

²⁰ Art. 12 do Provimento nº 100/2020.

pela intervenção notarial”. Assim, é indispensável para a realização do ato, nos termos do art. 3º do Provimento 100/2020:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; V - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital [...] (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, para garantir a segurança do ato, a gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial (BRASIL, 2020).

Em relação aos custos pelos atos eletrônicos, é importante frisar que as partes poderão assinar o documento utilizando um certificado digital e-Notariado (emitido gratuitamente pelos tabelionatos, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/01, art. 10, §2º, exclusivamente para acessar a plataforma e assinar documentos notariais) ou um certificado digital ICP-Brasil. Já o tabelião e seus prepostos, deverão utilizar apenas o certificado digital ICP-Brasil (VISSOTTO, 2020).

3.3.3.1 Custos pelos atos extrajudiciais

Cabe reiterar que a disciplina referente ao sistema notarial e registral apresenta previsão constitucional. O art. 236 da CF/88 aborda as premissas fundamentais para a base legal desse tema. O dispositivo constitucional afirma que “[...] os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). Assim sendo, extrai-se que a função pública notarial e de registro é de titularidade estatal, mas é delegada a profissionais em caráter privado.

A delegação é um instrumento do direito pelo qual o Estado, por ato unilateral, atende à necessidade de descentralização das atividades estatais para melhor cumprir sua finalidade de consecução do interesse público, transferindo o exercício de competência aos particulares. De acordo o ordenamento pátrio, cabe

apenas a delegação do exercício da competência, sem que o delegante perca, com isso, a possibilidade de retomar o exercício, retirando-o do delegado (MELLO, 2021).

A CF/88 discorre ainda sobre a regulamentação dos emolumentos, em seu art. 236, §2º, referindo-se à remuneração pela execução da atividade notarial e registral. Assim, a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, tendo a Lei nº 10.169/00 regulamentado a matéria constitucional.

Emolumentos são as taxas²¹ que notários e registradores têm o direito legal de cobrar pelos serviços que prestam. Elas são estabelecidas por lei, e a Constituição determina que tanto a União (dispondo sobre normas gerais) quanto os Estados (regulamentando os valores dos atos) têm competência para legislar sobre emolumentos.

Os emolumentos, portanto, apresentam regulamentação específica pelas legislações estaduais. Assim, cada estado, ao exercer essa competência, estabelece uma tabela de emolumentos que detalha os valores que devem ser cobrados por cada ato praticado pelos cartórios. Essa tabela é importante porque garante uma padronização dos custos desses serviços essenciais, proporcionando previsibilidade tanto para os usuários dos serviços quanto para os próprios notários e registradores.

A tabela de emolumentos estaduais assegura que um mesmo serviço tenha um valor igual em todo seu território, evitando discrepâncias que possam caracterizar desigualdade no tratamento dos cidadãos. Além disso, facilita o conhecimento prévio, pelos cidadãos, sobre quanto custará determinado serviço, o que contribui com a transparência e permite que as partes possam planejar financeiramente a demanda pelos serviços cartorários. A tabela também leva em conta a capacidade contributiva dos cidadãos e a natureza do ato praticado, buscando uma distribuição justa dos encargos.

A remuneração obtida pela cobrança de emolumentos é a forma como os notários e registradores recebem para administrar as serventias extrajudiciais. Esses profissionais gerem suas atividades de forma autônoma e independente, ou seja, são particulares que recebem uma delegação para prestar um serviço público. A independência e autonomia garantem que possam realizar as atividades, mas dentro

²¹ Em relação à discussão específica sobre a natureza dos emolumentos, o STF tem posicionamentos reiterados, no sentido de que emolumentos extrajudiciais são taxas. Isso porque, em várias decisões na corte, discutiu-se sobre a natureza jurídica dos emolumentos (BRASIL, 1997).

do que é estipulado por lei. Assim, os emolumentos extrajudiciais são essenciais para a manutenção dos serviços extrajudiciais, pois representam a remuneração dessas atividades, garantindo a prestação dos serviços à população.

Contudo, a necessidade de cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro, embora seja um mecanismo necessário para o exercício privado das atividades, impõe um custo ao contribuinte que busca por esses serviços. Esses custos são uma forma de “custo de transação”, um conceito econômico amplamente discutido por Ronald Coase (1937).

Custos de transação, segundo Coase (1937), estão associados à realização de uma transação econômica. No contexto das serventias extrajudiciais, esses custos estão regulamentados nas tabelas de emolumentos. Os valores dos emolumentos apresentam o intuito de financiar os gastos pela prestação dos serviços, tais como: aluguel, funcionários, informatização de sistemas, equipamentos e insumos. Coase (1937) argumentou que as transações econômicas ocorreriam eficientemente em mercados livres sem custos de transação e, na presença de tais custos, pode haver ineficiências e perdas de bem-estar econômico.

Pode-se argumentar que as taxas dos cartórios representam uma barreira econômica que pode impedir ou desencorajar a realização de transações. Por exemplo, os custos podem ser um impedimento para a formalização de negócios, a transferência de propriedades ou, até mesmo, para questões pessoais, como a oficialização de um casamento ou realização do divórcio extrajudicial.

Além disso, quando os custos para a resolução de conflitos extrajudiciais são muito altos, podem levar a uma maior busca pelo Poder Judiciário, principalmente quando existe a possibilidade de alegação da justiça gratuita, o que pode ter implicações negativas para o gasto estatal. Nesse sentido:

A justiça brasileira presta serviços gratuitos à população, sem cobrança de custas, em quase metade das ações, visto que 21,9% dos casos em tramitação são criminais ou de juizados especiais, em que não incidem cobranças, e, entre os demais processos, 29% tiveram concessão de assistência judiciária gratuita (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)²².

A teoria de Coase (1937) sugere que, em um mercado eficiente, os custos de transação devem ser minimizados para facilitar as trocas econômicas. Nesse sentido, a discussão sobre emolumentos envolve encontrar um equilíbrio entre

²² Justiça em números 2023.

garantir a sustentabilidade financeira dos cartórios e promover a acessibilidade e eficiência dos serviços para o público.

Portanto, a regulação dos emolumentos deve levar em consideração o impacto econômico dos custos de transação, buscando um equilíbrio que minimize barreiras desnecessárias, ao mesmo tempo em que assegure a qualidade e disponibilidade dos serviços notariais e de registro para o bem comum.

4 ANÁLISE DOS PADRÕES DE DIVÓRCIO EM FORTALEZA-CE

Este capítulo se dedica à análise sistemática dos padrões de divórcios na cidade de Fortaleza, Ceará, a partir de uma perspectiva quantitativa. Para tanto, utiliza-se gráficos, com a finalidade de explorar a evolução da incidência de divórcios judiciais e extrajudiciais no período compreendido entre os anos de 2017 e 2023. O propósito é pesquisar as tendências e possíveis correlações que se manifestam por intermédio da dinâmica dos divórcios na região.

Os divórcios judiciais, ou seja, aqueles processados pelo Poder Judiciário, são abordados a partir dos processos de casos novos (indicados pela data da primeira distribuição) e dos casos julgados (aqueles que alcançaram uma resolução final). Além disso, a pesquisa distingue os processos litigiosos dos consensuais, proporcionando uma visão mais ampla das naturezas das dissoluções matrimoniais que percorrem o Sistema Judiciário.

Por outro lado, os divórcios extrajudiciais, realizados por meio de escrituras públicas, são examinados com base na data em que a escritura é formalizada, ressaltando que, por sua natureza, são divórcios consensuais. Os dados coletados da cidade de Fortaleza são, assim, comparados com o cenário nacional, traçando um paralelo entre as práticas locais e as tendências observadas no Brasil como um todo. A comparação entre os procedimentos local e nacional de divórcio extrajudicial pode oferecer uma visão da singularidade de Fortaleza no contexto brasileiro.

Como resultado, a análise individual de cada gráfico auxilia para um estudo mais complexo de cruzamento de dados, em que os divórcios judiciais e extrajudiciais são relacionados e analisados. Então, este estudo visa não apenas entender as estatísticas, mas também interpretar sua representatividade no contexto social e jurídico de Fortaleza, contribuindo, assim, para um melhor entendimento das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

O início do marco temporal desta pesquisa foi selecionado a partir do recorte do ano de 2017, em virtude de apresentar um amplo aspecto temporal de sete anos de estudo, sendo, assim, capaz de determinar padrões. Ademais, com início em 2017, acredita-se que os divórcios extrajudiciais estão consolidados na sociedade, pois a resolução do CNJ que concretiza a realização de escrituras públicas de divórcios foi editada em 2007. Portanto, dez anos de promoção do divórcio extrajudicial é apto ao conhecimento público.

Já no que tange o recorte na cidade Fortaleza, apresenta um extenso espaço para a realização de pesquisa de dissertação de mestrado. O planejamento da escolha da capital do Ceará ocorre para melhor aprofundamento dos dados obtidos, já que, realizando uma pesquisa quantitativa em âmbito nacional ou em todo o Estado, outras variáveis econômicas e sociais merecem ser consideradas.

Esta pesquisa é comparativa entre os divórcios judiciais e extrajudiciais. Com isso, a extração dos dados extrajudiciais em todas as cidades do Estado do Ceará ou do Brasil requer um tempo superior a 6 meses para consolidação desses dados, bem como para a aplicação de estatísticas. Assim, observa-se que o recorte de tempo e local é pertinente em relação à complexidade desta investigação.

A escolha do divórcio, dentre os demais litígios solucionados no seio da sociedade, é idealizada com o intuito de ser um ato capaz de conferir melhor aprofundamento do âmbito extrajudicial. O divórcio apresenta um panorama sociológico e histórico e, além do mais, foi introduzido no Brasil de forma pioneira das resoluções consensuais extrajudiciais. Nessa perspectiva, o divórcio apresenta um amplo campo extrajudicial de comparação, em razão da consolidação Resolução nº 35 do CNJ/2007, pelo que esse ato representa na sociedade, proporcionando uma relevante discussão científica.

Ademais, a investigação dos padrões de divórcios pode contribuir para uma pesquisa mais abrangente do acesso à justiça, bem como na crescente tendência de desjudicialização. Por intermédio de uma análise quantitativa dos dados coletados entre 2017 e 2023, averigua-se a frequência dos divórcios judiciais e extrajudiciais, discorrendo sobre como esses métodos refletem a confiança das partes envolvidas nas instituições responsáveis, sejam elas judiciais ou de cartório.

A desjudicialização, marcada pelo aumento de divórcios extrajudiciais, sugere uma procura por vias alternativas de resolução de conflitos, podendo estar atrelada à percepção de maior eficácia e celeridade nos serviços notariais. A relação dessa tendência com o acesso à justiça é crucial, uma vez que pode indicar uma busca por mecanismos mais ágeis e menos onerosos²³ para a dissolução matrimonial, alinhando-se com políticas de simplificação e desburocratização do processo de divórcio.

²³ Onerosos, nesse contexto, refere-se aos custos de transação, e não apenas os financeiros. Portanto, pode-se incluir os custos relacionados ao tempo desprendido e emocionais, como: o estresse e a ansiedade, podendo afetar, ainda, a saúde mental e a qualidade de vida das partes envolvidas.

Ao analisar o volume de casos novos e julgados no Judiciário, da mesma forma dos divórcios litigiosos e consensuais, esse estudo contempla o exame da confiabilidade no Sistema Judiciário e o reflexo dessa segurança nas decisões dos indivíduos, por meios alternativos de resolução de conflitos.

Por fim, a análise quantitativa dos dados vai além de mapear tendências de divórcio, posto que busca decifrar o que os números dizem sobre as relações amorosas contemporâneas. Ao examinar as estatísticas, pode-se inferir sobre a natureza das uniões e desuniões e como as mudanças nos processos legais e sociais podem estar refletindo nas transformações mais amplas nas dinâmicas dos divórcios.

Este capítulo, portanto, não só ilustra o panorama do divórcio em Fortaleza, mas também contribui para um debate mais amplo sobre a intersecção entre a lei, as relações amorosas e a sociedade.

4.1 Divórcio litigioso judicial

A análise dos divórcios judiciais em Fortaleza se baseia em dados estatísticos fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), uma entidade integrante da Gerência de Informações Estratégicas, sob a égide da Secretaria de Planejamento e Gestão. Entende-se que esses dados não são meros números, uma vez que refletem histórias pessoais, disputas legais e a busca por resoluções judiciais de relacionamentos conjugais desfeitos.

4.1.1 Divórcio judicial novo

O Gráfico 1 representa um conjunto de informações referentes à quantidade de processos judiciais de divórcio litigioso distribuídos em Fortaleza, Ceará, nos anos de 2017 a 2023. Os dados são referentes à data da primeira distribuição, isto é, são processos novos, ingressados para serem distribuídos a uma vara judicial competente.

Gráfico 1 – Número de processos novos de divórcio litigioso judicial ajuizados em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

O marco inicial da série analisada é 2017, com 2.855 processos distribuídos. Em 2018, houve uma pequena redução para 2.809 processos, que corresponde a uma diminuição aproximada de 1,6% em relação a 2017. Isso pode indicar uma estabilidade inicial nos casos de divórcio litigioso na região, já que houve pouca variação. Em 2019, continua a tendência de decréscimo para 2.710 processos, representando uma diminuição de, aproximadamente, 3,5% em relação ao ano anterior (2018), o que pode sugerir uma continuação da estabilidade ou um início de redução nos casos.

Contudo, em 2020, é observada uma queda mais significativa, com 2.122 processos, indicando um decréscimo de 21,7% em comparação a 2019. Apesar dessa redução propor uma possível mudança na tendência, com menos processos de divórcios litigiosos sendo distribuídos, acredita-se que a causa está relacionada aos efeitos da pandemia que, dentre outras hipóteses, pode ter afetado o acesso ao Poder Judiciário pela sociedade.

Contextualizando, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Contudo, apenas em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada, pela OMS, como uma pandemia²⁴. O termo

²⁴ Informação disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>.

pandemia se refere à distribuição geográfica de uma doença, e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existiam surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo²⁵. Na ocasião, o primeiro caso notificado no território brasileiro foi em fevereiro de 2020²⁶.

Observa-se que a pandemia teve seu surgimento no início de 2020 e, com isso, acredita-se que pode ter induzido a alteração significativa de novos casos ingressados no Poder Judiciário. Não obstante, o CNJ tomou medidas para não comprometer o acesso à justiça, como é o caso da adaptação tecnológica. Assim, de março de 2020 a abril de 2021, os tribunais publicaram 290 atos para adaptação da prestação de serviços à sociedade. No CNJ, foram identificados 30 atos normativos sobre os procedimentos adotados durante o período pandêmico, incluindo medidas emergenciais de suspensão das atividades e a ampliação do uso de audiências virtuais, por exemplo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Todavia, analisando o ano de 2021, houve um aumento considerável para 2.494 processos, um acréscimo de 17,5% em relação a 2020, demonstrando uma recuperação, após o impacto da pandemia. Assim, sugere uma reversão na tendência de queda observada no ano anterior, podendo-se concluir que as medidas de acesso à justiça, durante a pandemia, realizados pelos tribunais, surtiram resultados. Com isso, em 2021, a despeito de não ter alcançado os patamares dos anos anteriores (2017, 2018 e 2019), houve ampliação de ingressos de processos no Tribunal do Ceará.

Em 2022, o número de processos cresceu, atingindo 2.584 – um aumento de 3,6% em relação a 2021. Essa tendência ascendente indica um aumento na busca por processos de divórcio litigioso, possivelmente pela demanda reprimida ocasionada pela pandemia e/ou pelas crises das relações familiares, decorrentes do confinamento nas residências. Porém, o número de novos casos, mesmo considerando demanda reprimida, não retornou aos patamares dos anos anteriores à pandemia.

Em relação ao ano de 2023, foram distribuídos 2.291 processos. Essa curva apresenta uma diminuição em relação ao ano de 2022, variação anual nos novos processos distribuídos pode reproduzir as dinâmicas sociais, econômicas e

²⁵ Informação disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>.

²⁶ Informação disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/21-3-2021-brasil-recebera-primeiras-vacinas-contra-covid-19-por-meio-do-mecanismo-covax>.

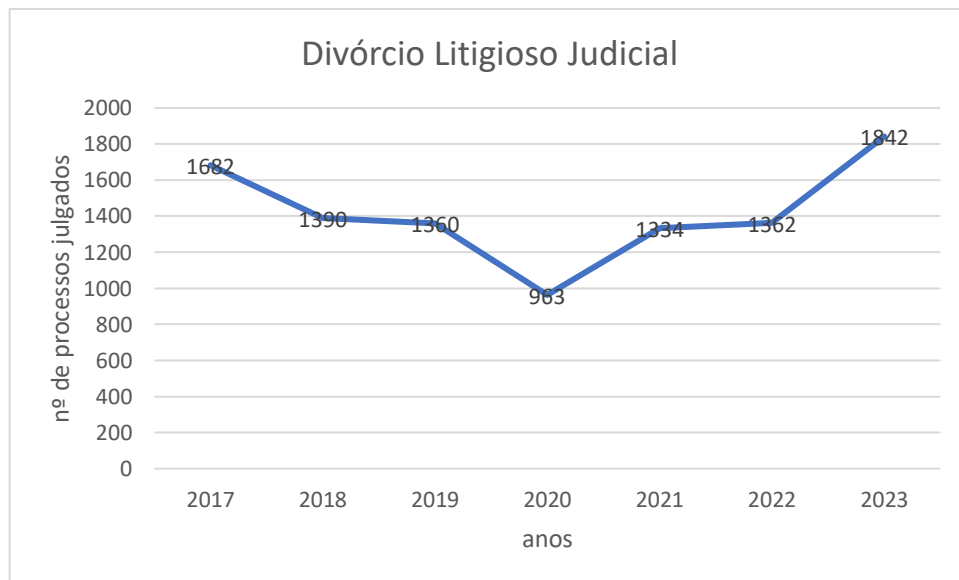
legais que influenciam a decisão dos casais de recorrer ao Judiciário para o divórcio litigioso.

Nesse tocante, esta pesquisa tenciona explorar essas tendências em maior detalhe, posto que, nos próximos gráficos, haverá cruzamento de dados para análise de comparação.

4.1.2 Divórcio judicial julgado

O Gráfico 2, exibido a seguir, apresenta uma variação anual no número de processos julgados de divórcios litigiosos judiciais em Fortaleza, Ceará – entre os anos de 2017 e 2023. A análise desses dados pode revelar tendências, possíveis correlações com eventos sociais ou alterações legislativas e o impacto de políticas públicas no âmbito do Direito de Família.

Gráfico 2 – Número de processos de divórcio litigioso judicial julgados em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

No início do período de análise, em 2017, observa-se o segundo maior número de toda a série histórica – totalizando 1.682 processos julgados. Em relação a 2018, ocorreu uma diminuição para 1.390, uma queda de, aproximadamente, 17% em relação ao ano anterior. Já em 2019, tem-se 1.360 processos, o que representa uma leve diminuição de 2,2% em relação a 2018.

Em 2020, observa-se uma queda significativa, com apenas 963 processos julgados, indicando uma redução de 29% em relação a 2019. A queda acentuada em 2020 pode sugerir um impacto direto da pandemia de COVID-19, que pode ter dificultado os julgamentos dos processos, já que os tribunais se adequavam aos sistemas de audiências por videoconferências e a forma de trabalho feito em casa – *home office*.

Em 2021, observa-se uma recuperação para 1.334 processos, um aumento de cerca de 38,5%, comparado a 2020. Acredita-se que, após um ano do início da pandemia, o Tribunal do Ceará se adaptou aos trabalhos virtuais, pois, nesse período, estava em vigor a Resolução nº 06/2021, do órgão especial do TJCE, que “[...] suspende as atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, isto em decorrência do recrudescimento da pandemia relacionada com a COVID-19” (CEARÁ, 2021).

Após a resolução do órgão especial, outras portarias foram editadas, com o intuito de prorrogar, no ano de 2021 o teletrabalho no Poder Judiciário do Ceará, tendo como exemplo a Portaria nº 213/2022. Nessa circunstância, por meio da Resolução nº 385/2021, foram criados os Núcleos de Justiça 4.0²⁷, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência (BRASIL, 2021). Ademais, foi desenvolvido um painel de implantação do Juízo 100% Digital, sendo:

[...] a possibilidade de o cidadão ou a cidadã valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente de modo remoto. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que podem ocorrer por videoconferência (BRASIL, 2021).

Essa medida judiciária de acesso à justiça de forma digital pode ter favorecido o aumento de processos julgados, uma vez que, em 2021, houve 1.334 processos, um aumento de cerca de 38,5%, comparado a 2020. O acesso à justiça de forma virtual pode ter possibilitado a realização das audiências por videoconferência para toda a sociedade, bem como a movimentação processual pelos técnicos e magistrados pelo sistema teletrabalho.

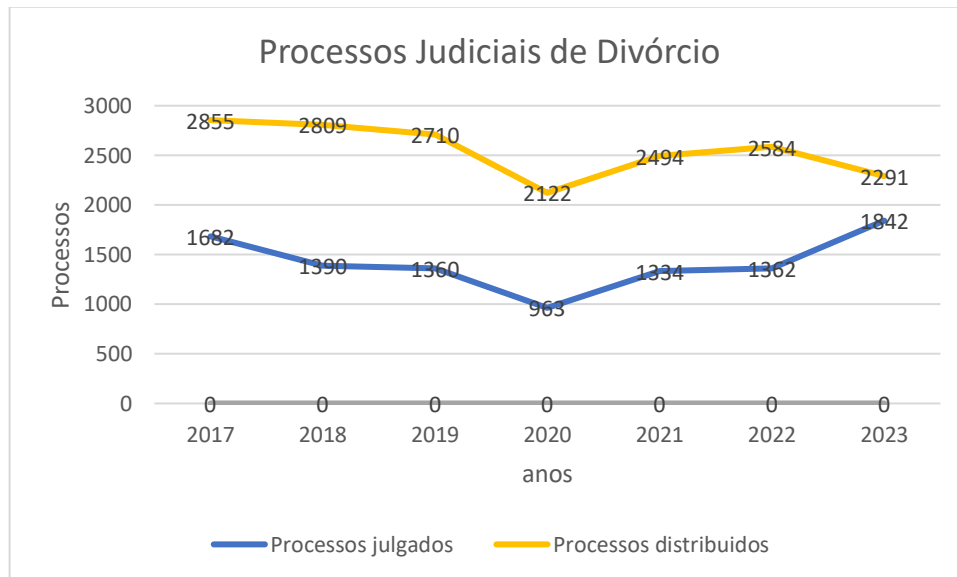
²⁷ Esse projeto foi instituído por meio da Resolução nº 345/2020.

Dando continuidade à análise quantitativa do Gráfico 2, em 2022, há um aumento para 1.362 processos, aproximadamente 2,1% a mais do que em 2021. Contudo em 2023, foram 1.842 processos, o maior número de toda a série analisada neste estudo de caso. Esse pico na curva, sugere um aumento na produtividade de julgamentos pelo tribunal de justiça.

4.1.3 Comparação de divórcio judicial litigioso

O Gráfico 3 traça duas curvas de processos judiciais de divórcio litigioso em Fortaleza, Ceará – uma para processos distribuídos (novos) e outra para processos julgados. Esse gráfico é uma junção das duas curvas analisadas anteriormente.

Gráfico 3 – Número de processos de divórcio litigioso judicial distribuídos e julgados em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

Nos anos entre 2017 e 2022, observa-se uma diferença notável entre os processos distribuídos e os julgados – com uma maior entrada de novos processos em comparação aos que foram concluídos. Esses anos totalizaram 15.574 processos distribuídos e 8.091 julgados.

O acúmulo de processos pendentes no Sistema Judiciário pode ser atribuído a várias causas. O divórcio litigioso pode ser complexo, com disputas prolongadas sobre guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, que dificultam o

processo. Não obstante o Judiciário precisar atender os processos de divórcio litigioso, também deve se ocupar com os menos complexos de divórcio consensual.

Quando o divórcio litigioso envolve filhos menores de idade, o juiz decide sobre a guarda, sendo um dos aspectos mais sensíveis e contenciosos do divórcio. Os interesses dos pais podem entrar em conflito direto com a avaliação do que é considerado o melhor interesse da criança, um princípio fundamental que guia as decisões judiciais nessa matéria.

A literatura jurídica e psicológica salienta que litígios relacionados à guarda podem ser prolongados devido a desacordos sobre a capacidade dos pais, as necessidades emocionais e o desenvolvimento das crianças, além da adequação dos arranjos de vida propostos. Com isso, questões de guarda frequentemente requerem avaliações detalhadas, relatórios de especialistas e, em muitos casos, processos de mediação ou litígio extensivo.

A pensão alimentícia, ou suporte financeiro para o cônjuge e filhos, é outra área potencial de litígio prolongado. Os fatores que contribuem para a complexidade incluem a determinação da capacidade de um cônjuge para pagar, o padrão de vida estabelecido durante o casamento, a duração do matrimônio, a contribuição de cada cônjuge para a construção de patrimônio conjugal e as necessidades do cônjuge que requer suporte.

A divisão dos bens do casal pode se tornar um processo altamente técnico e litigioso, dependendo da complexidade e extensão dos bens conjuntos. Desacordos sobre a valorização de ativos, como propriedades, negócios, investimentos e fundos de aposentadoria, podem exigir extensas descobertas legais e a contratação de avaliadores profissionais, contadores e outros especialistas financeiros. A literatura legal destaca que a partilha de bens é comumente complicada por questões de ocultação de ativos, dívidas conjuntas e necessidade de rastrear a propriedade separada *versus* propriedade conjunta.

O Gráfico 3 aponta uma curva que vai de encontro com o relatório analítico da justiça aberta do CNJ. Esse parecer apontou, no ano de 2023, a classificação dos tribunais estaduais em ralação a todos os processos ingressados judicialmente. No ano base de 2022, o TJCE totalizou 480.540 processos casos novos e 1.159.546 de processos pendentes, segue Tabela 1:

Tabela 1 – Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2022

Porte	Tribunal	Score	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	Magistrados(as)	Servidores
Grande	TJSP	4,276	14.051.678.446	6.341.167	22.517.879	2.621	58.076
Grande	TJMG	1,213	8.108.940.000	1.724.611	4.271.123	1.044	32.887
Grande	TJRJ	1,166	7.337.586.034	2.100.621	7.426.744	908	24.147
Grande	TJRS	0,597	4.516.855.029	1.760.901	4.323.005	823	15.542
Grande	TJPR	0,486	3.114.357.682	1.332.548	3.407.283	927	18.714
Médio	TJBA	0,352	4.408.782.145	1.250.866	3.486.111	649	12.869
Médio	TJSC	0,152	2.984.084.470	1.187.377	3.065.093	514	11.662
Médio	TJGO	-0,033	2.707.003.060	789.584	1.611.012	389	12.624
Médio	TJPE	-0,074	2.186.944.005	730.718	1.586.439	522	9.766
Médio	TJDFT	-0,142	3.262.011.760	417.608	735.649	367	10.529
Médio	TJCE	-0,206	1.527.021.522	480.540	1.159.546	505	8.582
Médio	TJPA	-0,279	1.816.443.560	384.288	1.181.239	384	6.892
Médio	TJMT	-0,287	1.931.627.405	467.661	942.476	291	7.988
Médio	TJMA	-0,299	1.556.694.450	466.642	999.337	348	7.251
Médio	TJES	-0,375	1.295.799.730	371.207	1.003.749	295	5.993
Pequeno	TJMS	-0,420	1.319.253.071	375.622	891.154	225	5.167
Pequeno	TJPB	-0,424	1.535.797.243	271.935	582.894	264	5.025
Pequeno	TJRN	-0,440	1.285.464.584	348.164	761.123	226	4.708
Pequeno	TJAM	-0,469	867.386.247	469.621	712.564	202	4.142
Pequeno	TJAL	-0,516	670.195.172	513.333	521.827	160	3.231
Pequeno	TJPI	-0,528	858.687.006	261.522	595.629	178	3.634
Pequeno	TJSE	-0,543	715.534.042	269.918	361.959	164	4.178
Pequeno	TJRO	-0,549	930.091.997	267.956	337.991	134	3.774
Pequeno	TJTO	-0,585	736.150.452	202.009	472.559	121	3.032
Pequeno	TJAP	-0,681	423.585.697	79.297	125.674	83	1.661
Pequeno	TJAC	-0,682	355.473.249	68.117	148.813	83	1.901
Pequeno	TJRR	-0,709	341.160.005	53.586	54.649	54	1.425

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Apesar do ano de 2023 demonstrar a maior série histórica de todo período estudado (1.842 processos julgados), apontando um aumento na produtividade de julgamentos pelo tribunal de justiça, o número de casos novos permanece superior, com 2.291 processos.

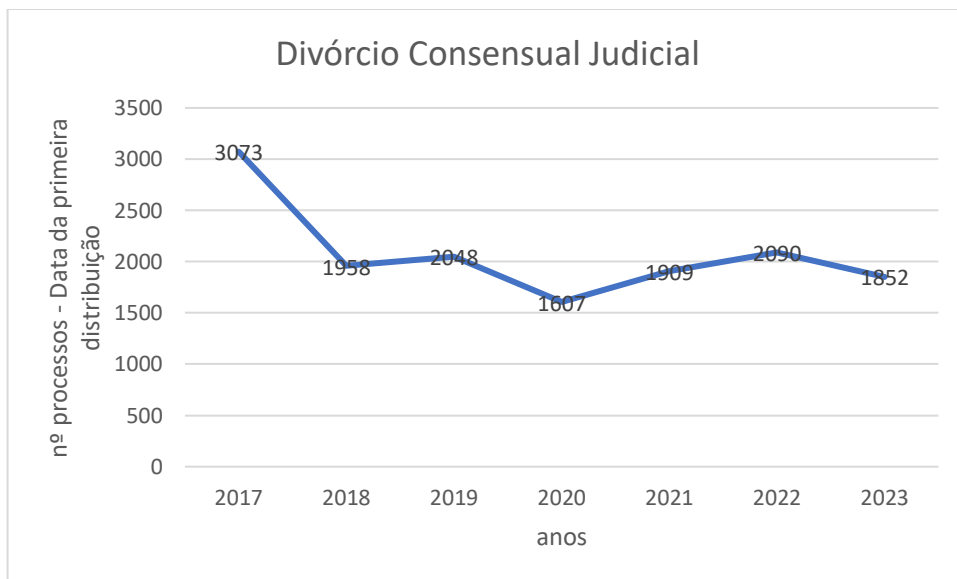
Isso pode indicar um sistema judicial com desafios em se encarregar com a demanda de divórcio, como também diversas áreas de atuação jurisdicional. Por esse motivo, este trabalho visa estudar a desjudicialização como meio alternativo para acolher os divórcios consensuais que, por sua natureza administrativa, não necessitam da interferência do Judiciário.

4.1.4 Divórcio consensual judicial

O Gráfico 4 apresenta um conjunto de dados referentes à quantidade de processos judiciais de divórcio consensual distribuídos na cidade de Fortaleza, nos anos de 2017 a 2023.

No ano de 2017, foram distribuídos um total de 3.073 processos judiciais de divórcio consensual – esse período representa um ponto de partida para o estudo e demonstra um número substancial de casos.

Gráfico 4 – Número de processos novos de divórcio consensual judicial em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

Em 2018, o número de processos distribuídos reduziu para 1.958, uma diminuição de, aproximadamente, 36,3% em relação a 2017. Essa baixa pode indicar uma variação anual na demanda por divórcios consensuais na região. Diversos fatores podem contribuir para as alterações na dinâmica familiar e nas atitudes sociais, logo, essa redução pode refletir mudanças de decisões dos casais em buscar o divórcio consensual, ou a busca por divórcio consensual pode estar sendo realizada na via extrajudicial.

No ano seguinte, em 2019, houve um leve aumento para 2.048 processos, crescimento de cerca de 4,6% em relação a 2018, mas sem grande crescimento que alcançasse os patamares de 2017. Em 2020, com 1.607 processos novos distribuídos,

houve outra queda significativa de 21.6% em relação a 2019. A diminuição de processos de divórcios consensuais é consistente com o impacto da pandemia de COVID-19, que pode ter dificultado o acesso aos tribunais ou levado a uma reconsideração, por parte dos casais, sobre a separação durante períodos de incerteza.

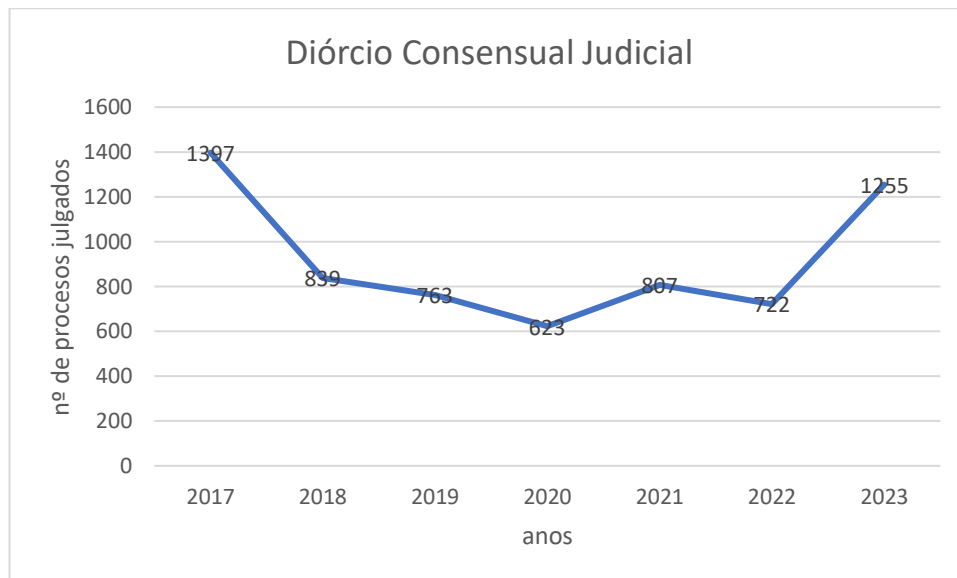
Em 2021, houve um aumento de 18.8% em relação ao ano anterior. No mesmo sentido, o ano de 2022 registrou aumento, com 2.090 processos novos distribuídos – um acréscimo de 9.5% em relação a 2021. Os aumentos em 2021 e 2022 podem indicar uma recuperação do sistema judicial pós-pandemia, demonstrando uma retomada das decisões de divórcio – que podem ter sido postergadas – mas, não sugere uma tendência ascendente na demanda.

Observa-se que, em 2023, o número de processos foi de 1852. Este valor representa uma queda em relação ao ano de 2022, que teve 2090 processos, continuando uma tendência de declínio desde o pico observado em 2017. A tendência geral, desde 2018, é decrescente, indicando que houve menos acordos de divórcio consensuais sendo processados judicialmente ao longo desses anos.

Em resumo, esses dados demonstram flutuações na distribuição de processos de divórcio consensual ao longo dos anos, com variações na demanda, possivelmente influenciadas por fatores, como economia, mudanças nas leis ou outros eventos sociais e comportamentais. Assim, este estudo objetiva explorar essas tendências em maior profundidade e investigar as razões por trás dessas mudanças.

O Gráfico 5 a seguir, apresenta o número de casos julgados de divórcio consensual judicial em Fortaleza, Ceará. De início, são analisados os dados quantitativamente, discutindo-se possíveis razões sociais, legais e econômicas para as tendências observadas, além de considerar o desempenho do Judiciário.

Gráfico 5 – Número de processos de divórcio consensual judicial julgados em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

Em 2017, foram 1.397 casos julgados. Já em 2018, diminuiu para 839, uma redução de quase 40% em relação ao ano anterior. O declínio acentuado em 2018 pode refletir questões de falta de eficiência do Sistema Judiciário ou a implementação de novas políticas judiciais. Em 2019, a redução continuou para 763 casos, uma diminuição de cerca de 9% em relação a 2018. Em 2020, a tendência decrescente se mantém, com 623 casos, representando uma queda de cerca de 18% em relação a 2019.

Em 2020 a queda é acentuada, o que representa o menor valor dentro deste intervalo temporal. Em 2021, há uma recuperação com 807 processos julgados, mas novamente com redução em 2022. Apesar do aumento e diminuição, observa-se uma estabilidade no número de casos julgados, pois, entre 2018 e 2022 não ocorrem picos consideráveis.

Em 2021, são 807 casos julgados, um crescimento de quase 30% em relação a 2020. Esse aumento pode ser o resultado de políticas do Judiciário para resolver o acúmulo de casos, devido às restrições da pandemia em 2020, reformas judiciais para agilizar o processo de divórcio ou a implementação de novas tecnologias e práticas que otimizam a eficiência.

Em 2022, houve uma redução para 722 casos, queda de cerca de 11% em relação a 2021. Finalmente, em 2023, há um aumento significativo para 1255

processos julgados, marcando um desvio notável da tendência de queda geral e retornando aos números mais altos, embora ainda não alcance o pico de 2017.

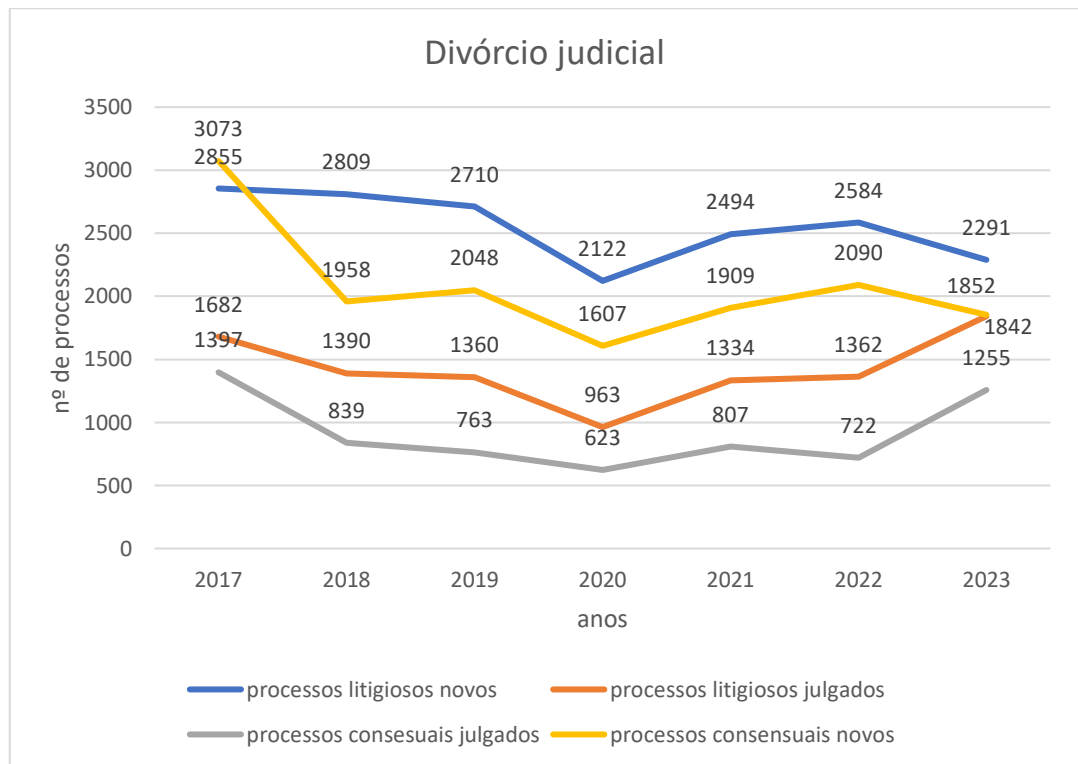
Este aumento em 2023 pode sugerir uma série de interpretações, incluindo um aumento na produtividade do judiciário, que pode ser resultado de uma série de fatores como melhorias na eficiência dos procedimentos judiciais, como a adoção de tecnologias digitais que agilizam o processamento de casos.

4.1.5 Comparação de divórcios judiciais

O Gráfico 6 reflete a quantidade de processos de divórcio, tanto consensuais quanto litigiosos, distribuídos e julgados pelo TJCE. Através da análise visual do gráfico, percebe-se que, em cada ano, o número de processos novos supera o de julgados.

Observa-se que 2017 foi o ano que apresentou maior índice, tanto de casos novos quanto julgados. Após 2017, a curva decresceu até 2021 e, em 2022, ocorreu um sutil crescimento, exceto em relação aos processos consensuais julgados, que permaneceram com decréscimo.

Gráfico 6 – Número de processos distribuídos e julgados de divórcio judicial consensual e litigioso em Fortaleza, Ceará



Fonte: Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

Observa-se que as duas curvas de processos julgados, litigioso (linha vermelha) e consensual (linha cinza) aparecem nos níveis inferiores do gráfico. Esse padrão sugere que há um acúmulo progressivo de casos de divórcios não resolvidos dentro do Sistema Judiciário do estado, o que pode indicar um congestionamento no trâmite processual ou uma demanda que excede a capacidade de resposta do Tribunal.

Nesse âmbito, o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) do CNJ pode oferecer uma perspectiva sobre as causas desse acúmulo, uma vez que ele considera múltiplos fatores, como o número de casos novos, a quantidade de processos julgados e a eficiência na gestão de processos. Um escore baixo no IPC-Jus pode ser um indicador de que o Tribunal enfrenta desafios para atender sua carga de trabalho, podendo resultar em um acúmulo de casos pendentes.

Observa-se, no Gráfico 6, que os processos litigiosos e consensuais novos excede, em todos os anos estudados, o número de litigiosos e consensuais julgados. Assim, entende-se que a relação entre o número de processos novos e o índice de processos julgados é um indicador crítico da produtividade do Tribunal. Um número

crescente de processos novos em relação aos processos julgados pode levar a um acúmulo, afetando negativamente o IPC-Jus. Isso sugere que, enquanto a entrada de casos continua a aumentar ou se mantém em níveis altos, a capacidade do Tribunal de resolvê-los não está acompanhando o mesmo ritmo.

Causas potenciais para o acúmulo de processos podem incluir recursos humanos insuficientes, como a falta de magistrados ou equipe de apoio suficiente para movimentar os processos. Além disso, processos judiciais que são intrinsecamente demorados, devido à complexidade das questões legais envolvidas ou ao extenso processo de coleta de evidências e audiências.

O relatório da Justiça em Números do CNJ (do ano base de 2022) oferece uma visão abrangente sobre o funcionamento e os desafios enfrentados pelo Sistema Judiciário brasileiro. Várias questões emergem desse relatório, merecendo uma análise, em especial, sobre o acesso à justiça. De acordo com o sumário executivo da Justiça em Números de 2023, “[...] o ano de 2022 foi marcado por um notável ingresso de novos processos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p. 102). Em média, a cada grupo de 1.000 habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022.

O resultado da pesquisa demonstrado no relatório atribui o aumento da demanda pelo Poder Judiciário ao pós-COVID-19 e ao incremento no acesso à justiça. O ano de 2022 foi o maior ponto da série histórica, no que se refere às demandas que chegam ao Judiciário. A pesquisa aponta que, em 12 meses, ingressaram 31,5 milhões de casos novos em todos os segmentos de justiça no país. O volume representa um crescimento de 10% em casos novos. O total de processos julgados durante o ano de 2022 foi de 29,1 milhões – aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021.

O desenvolvimento do acesso ao Judiciário pode ser atribuído, em partes, à virtualização da justiça. “A proporção de casos novos eletrônicos atingiu 99% e o acesso à Justiça aumentou em 2022. Em apenas um ano, entraram 31 milhões de casos novos eletrônicos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p. 11). Os processos eletrônicos têm tempo de tramitação reduzido em cerca de um terço, em comparação com o período dos físicos. Dos processos que ainda tramitam na justiça, os processados na forma física aguardam, em média, 11 anos para a conclusão, enquanto as ações que tramitam em sistemas eletrônicos têm duração média de 3 anos e meio.

Julga-se que a discussão deste item é importante, visto que pode conceder uma visão da eficiência do Judiciário. “É digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica, que com um tempo médio de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (10 anos e 10 meses)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, p.185).

A tramitação eletrônica facilita o acesso aos autos, a rapidez na comunicação entre as partes e o Judiciário, além da agilidade na gestão processual. Apesar desses avanços, o tempo médio de duração dos processos eletrônicos, embora significativamente menor do que os físicos, ainda é considerado alto. Uma duração média de 3 anos e meio para a resolução de um caso judicial pode ser reflexo de diversos fatores que vão além da forma de tramitação da demanda.

O tempo ainda significativo dos processos eletrônicos indica a necessidade de reformas contínuas e inovações no Sistema Judiciário. A comparação entre o tempo de duração de um divórcio judicial e um extrajudicial no Brasil oferece uma visão objetiva das principais diferenças em termos de eficiência e celeridade processual entre os dois métodos. Analisar um divórcio judicial com duração média de 3 anos e um extrajudicial que pode ser concluído em 24 horas ilustra de maneira marcante essas disparidades.

Contudo, é importante destacar que o tempo médio de duração de um processo judicial não considera as especificidades. Para ilustrar, o Judiciário encara todos os tipos de divórcios, inclusive os complexos, envolvendo guarda, pensão para os filhos, disputas em partilhas de bens – casos que o extrajudicial não enfrenta. Assim, apesar de comparar o tempo de demora entre o processo judicial e o extrajudicial, em termos de complexidade, são inigualáveis.

Para demonstrar o contraste entre os dois métodos, para se ter a decisão entre divórcio judicial e extrajudicial depende de fatores, como a existência de consenso entre as partes, a presença de filhos menores e a complexidade da partilha de bens. Nesse sentido, em casos sem disputas e sem envolver guarda de filhos menores, o divórcio extrajudicial é mais vantajoso, em termos de tempo e, conseqüentemente, no impacto emocional.

O Poder Judiciário promove o Juízo 100% Digital, desenvolvido pela Resolução nº 345/2020 do CNJ. Apesar da adesão ao serviço ser optativa, 79% das unidades judiciárias de primeiro grau adotaram a modalidade em 2022, possibilitando que todos os atos processuais fossem praticados de maneira remota.

Além disso, o Judiciário ainda conta com Balcão Virtual, promovido pela Resolução nº 372/2021 do CNJ. A ferramenta permite contato *online* do cidadão com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público. Assim, dos 16.445 pontos de Balcão Virtual em funcionamento, o maior número está na Justiça Estadual, com 9.591 pontos em todo o Brasil.

Iniciativas como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual são passos importantes na direção da modernização do Judiciário. Esses instrumentos não apenas facilitam o acesso à justiça, mas podem promover a eficiência operacional. Com isso, a transição para o formato eletrônico dos processos judiciais conseguiu reduzir significativamente o tempo de tramitação, em comparação com os processos físicos. Dessa forma, aponta para a eficácia da digitalização como uma medida para melhorar a eficiência do Sistema Judiciário.

O acesso à justiça pode ser compreendido tradicionalmente como o equivalente ao acesso ao Judiciário, mas reconhece que o acesso à justiça apresenta outras facetas, como o tempo razoável. É amplamente reconhecido que o acesso à justiça engloba mais do que a capacidade de iniciar um processo judicial, englobando também a eficiência com que a justiça é administrada. O conceito hipermoderno de acesso à justiça realça a importância de um tempo razoável para o julgamento dos processos, considerando que atrasos excessivos podem constituir uma negação da própria justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Outra faceta crucial do acesso à justiça é dispor de alternativas para a resolução de conflitos, oferecendo à sociedade opções além do Judiciário tradicional – e as opções incluem o extrajudicial. Esses mecanismos têm o potencial de tornar a justiça mais acessível e adaptada às necessidades específicas dos cidadãos, bem como de reduzir a carga de casos nos tribunais, o que colabora para a eficiência do sistema jurídico como um todo. Assim, ao proporcionar esses caminhos alternativos, o acesso à justiça é fortalecido, tornando-se mais inclusivo e responsivo às diversas demandas da sociedade.

Desse modo, destacam-se os dados do relatório analítico da Justiça em Números em relação ao acesso à justiça no viés tradicional. O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 15.321 unidades judiciárias. Na Justiça Estadual, são 10.081 unidades, sendo 8.628 varas e 1.453 juizados especiais (65,8%). Portanto, a maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.081 varas

e juizados especiais e 2.503 comarcas (44,9% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

A administração da justiça explora o número de unidades judiciárias e a quantidade de municípios que são sede das respectivas unidades, o que representa, para a Justiça Estadual, o número de comarcas. No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, são 120 municípios sedes e 285 unidades judiciárias estaduais. O relatório aborda ainda o percentual da população de cada unidade da federação residente em município que sedia unidade judiciária (municípios-sede) da Justiça Estadual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

No Ceará, 90% da população reside em municípios sede de comarca, o que significa que as comarcas estão localizadas de forma que grande parte dos habitantes podem ser atendidos pelas varas. Acredita-se que a distribuição das unidades judiciárias, especialmente no primeiro grau, é um fator crucial para garantir o acesso à justiça.

O progresso do acesso à justiça é, sem dúvidas, de suma importância para a democracia brasileira. Apesar disso, pode promover uma grande demanda de processos novos que chegam aos tribunais e, conseqüentemente, maior índice de produtividade, tanto dos magistrados quanto dos servidores. No ano base de 2022, foram 480.540 casos novos somente para o Tribunal da Justiça do Ceará e 1.159.546 de casos pendentes.

O aumento na entrada de novos casos pode traduzir um aprimoramento no acesso à justiça, em contrapartida, é capaz de propiciar um desafio de produtividade para magistrados e servidores. Isso indica a necessidade de estratégias do Poder Judiciário para aumentar a eficiência no atendimento dos processos e suas complexidades.

A notável elevação no ingresso de novos processos em 2022 sugere que, embora o aumento do acesso à justiça seja um indicativo positivo da democratização do Sistema Judiciário, também implica desafios significativos em termos de gestão de casos e eficiência processual.

Sobre o custo do Judiciário no Brasil, conforme descrito no relatório da Justiça em Números do CNJ, no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário no Brasil somaram R\$ 116 bilhões, o que representou aumento de 5,5% em relação a 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Já a despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 78% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 61% da despesa total do Poder Judiciário. Por fim, as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

O relatório do CNJ aponta que, em 2022, o custo pelo serviço de justiça foi de R\$ 540,06 por habitante. Esse valor pode ser visto como uma representação monetária dos custos de transação associados ao Sistema Judiciário. Elevados custos de transação podem indicar ineficiências no sistema, como processos judiciais prolongados, burocracia excessiva e dificuldades na resolução de litígios. Nesse sentido, relaciona-se com a teoria do custo de transação desenvolvida por Ronald Coase (2004). Em um contexto jurídico, esses custos podem ser interpretados como os aqueles associados à resolução de disputas e à administração da justiça, e essa análise, é um aspecto importante na avaliação da permanência e/ou adoção de novas políticas públicas.

A aplicação da teoria de Coase ao Sistema Judiciário brasileiro pode envolver a busca por métodos para reduzir os custos de transação, incluindo a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a desjudicialização. O sistema extrajudicial desempenha um papel vital na redução da carga sobre o Judiciário, ocasionando, assim, uma diminuição dos custos para o Estado. Mecanismos como a ampliação da possibilidade de resolução de disputas consensuais nas serventias extrajudiciais podem promover a diminuição da sobrecarga dos tribunais.

Conforme a tabela de emolumentos, o custo de uma escritura pública de divórcio extrajudicial, sem valor declarado e independentemente de bens, é de R\$ 360,44. Ademais, destaca-se que a unidade advocatícia (UAD) para a tabela oficial de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará é consideravelmente menor para atividades extrajudiciais, do que para a via judicial. Para a via extrajudicial, o acompanhamento é 5 UAD's, enquanto, na via judicial, o divórcio litigioso, por exemplo, é 130 UAD's e 10%, mais o percentual sobre o patrimônio (tabela da OAB).

A promoção da desjudicialização em casos de divórcio, sob a perspectiva da relação custo-benefício, apresenta-se como uma medida vantajosa tanto para as partes envolvidas (privado) quanto para o Sistema Judiciário (Estado). Quando um divórcio é processado extrajudicialmente, os custos diretos são tipicamente

assumidos pelas partes que, muitas vezes, encontram nesse método uma opção mais econômica, evitando as taxas processuais e honorários advocatícios prolongados associados aos litígios judiciais.

Para o Estado, o benefício econômico é duplo: reduz-se a demanda sobre os recursos do Judiciário, que pode ser significativa em termos de tempo de magistrados e servidores, infraestrutura e outros custos operacionais, e se alivia a carga financeira, pois os recursos públicos que seriam utilizados no processamento de um divórcio judicial podem ser direcionados para outras necessidades. Assim, o divórcio extrajudicial não apenas proporciona uma solução mais ágil e menos custosa para os cidadãos, mas também contribui para a otimização dos gastos públicos, alinhando o interesse individual com o coletivo.

O teorema de Coase, ao tratar dos custos de transação, tem implicações significativas para o entendimento dos custos judiciários, sobretudo quando se considera a gratuidade da justiça. Em um sistema jurídico como o brasileiro, que oferece gratuidade de justiça, o Estado assume os custos associados ao processo legal para aqueles que não têm condições de arcar com o Judiciário. Assim, quando o processo legal é gratuito para as partes, os custos associados – como honorários de advogados públicos, custas processuais e despesas administrativas – são suportados pelo Estado. Isso alivia o fardo financeiro dos indivíduos, mas transfere para o sistema público, inclusive, adicionam-se os custos com advogados públicos.

A gratuidade da justiça pode influenciar a decisão das partes de buscar soluções judiciais em vez de negociações privadas. Logo, se as partes não precisam arcar com os custos diretos do litígio, podem ser mais propensas a optar pela via judicial, mesmo em casos em que a negociação direta poderia ser mais eficiente. A gratuidade da justiça requer que o Estado aloque recursos para o Sistema Judiciário, mas também levanta questões sobre a alocação eficiente de recursos públicos, especialmente em casos em que a negociação direta poderia resolver disputas de maneira mais econômica.

Ao realizar uma comparação monetária direta entre os custos pelo serviço de justiça por habitante e os dispêndios de um divórcio extrajudicial, percebe-se uma diferença significativa, favorecendo a opção extrajudicial, em termos de eficiência de custos para o Estado. Apesar de considerar que no Judiciário é fixado o custo por habitante (R\$ 540,06), na escritura pública é fixado o valor por divórcio extrajudicial (R\$ 360,44).

Nesse sentido, mesmo assumindo os custos de um divórcio extrajudicial, concedendo gratuidade para a realização de escritura pública de divórcio²⁸, o Estado, provavelmente, enfrentaria custos menores se arcasse o extrajudicial, em comparação com os processos judiciais. Nessa circunstância, como o tabelião é pessoa privada realizando um serviço público, não pode suportar os custos pela gratuidade.

A aplicação do teorema de Coase na análise dos custos judiciários, sobretudo sob a lente da gratuidade da justiça, destaca a complexidade de equilibrar a eficiência econômica, a alocação de recursos públicos e o acesso equitativo à justiça. Embora a negociação direta possa ser uma opção mais eficiente em termos de custos em alguns casos, a gratuidade da justiça desempenha um papel essencial em garantir que todos tenham a oportunidade de buscar reparação legal, independentemente de sua situação financeira.

A política pública judiciária que enfatiza a promoção da resolução consensual de litígios, por advogados privados e públicos, é uma abordagem que oferece menor custo ao sistema de justiça e maiores benefícios para as partes envolvidas em disputas. Essa política envolve a conscientização e orientação sobre as diversas vias de resolução de litígios, incluindo opções extrajudiciais.

Advogados privados, ao representar seus clientes, devem destacar todas as possibilidades para resolver litígios, incluindo os métodos extrajudiciais. Isso envolve avaliar o caso de cada cliente individualmente, considerando os fatores, como custo, tempo, complexidade e impacto emocional, visando aconselhar sobre a melhor abordagem. Informar sobre a possibilidade de um divórcio ser realizado de forma extrajudicial, por exemplo – quando for juridicamente possível –, pode ser uma solução mais rápida, menos custosa e emocionalmente menos desgastante para as partes.

Advogados públicos também desempenham um papel importante na informação sobre as vantagens e desvantagens das disputas judiciais em comparação com as soluções extrajudiciais. Eles devem fornecer aconselhamento jurídico imparcial, ajudando a entender as implicações legais, financeiras e pessoais de cada

²⁸ Atualmente, existe uma tabela de repasses correspondente aos Registros Civis de Pessoas Naturais. Nesse sistema, o ato é feito gratuitamente para as partes, mas a serventia recebe o valor correspondente ao ato gratuito praticado.

opção. Isso inclui esclarecer a viabilidade de um divórcio extrajudicial, suas condições e benefícios, como sendo um processo mais rápido e menos oneroso.

Tanto advogados privados quanto públicos podem desenvolver uma função educativa, conscientizando sobre as alternativas de resolução de litígios, o que pode ser feito através de consultas diretas, seminários, folhetos informativos e colaboração com outras entidades, como o CEJUSC e o Nupemec²⁹.

A Lei do divórcio extrajudicial, Lei nº 11.441/2007, traz a previsão de gratuidade no art. 3º, §3º: “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei” (BRASIL, 2007). Apesar da hipótese de gratuidade, o Ceará não oferece essa previsão na tabela de emolumentos. Acontece que a Lei nº 10.169/2000 dispõe que os estados fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, por meio de tabela de emolumentos. Portanto, pela natureza tributária dos emolumentos extrajudiciais, qualquer previsão, mesmo que gratuita, deve apresentar previsão legal.

A gratuidade no divórcio extrajudicial apresenta um impacto socioeconômico positivo, tornando o ato acessível para pessoas que não tenham condições de arcar com os custos de um processo judicial, promovendo, assim, justiça social e a igualdade de acesso aos serviços jurídicos. Embora assumir o custo dos divórcios extrajudiciais possa ter um impacto financeiro imediato, a longo prazo o Estado pode se beneficiar financeiramente, devido à redução do congestionamento nos tribunais e à maior eficiência do Sistema Judiciário.

Além das consequências econômicas, a promoção da desjudicialização de processos, como o divórcio, também tem implicações sociais e políticas positivas, uma vez que demonstra um esforço do Estado em simplificar e tornar mais acessíveis os serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que promove a autonomia e a agilidade na resolução de disputas pessoais.

Acredita-se que a desjudicialização, que é o processo de resolução de disputas fora do Sistema Judicial, pode ter um impacto significativo na redução do número de novos processos judiciais e, como resultado, no acúmulo de casos nos

²⁹ É um órgão do Tribunal de Justiça do Ceará. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) tem por atribuição essencial planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, a fim de proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que solucione os conflitos de forma preventiva, contribuindo para a pacificação social. Instituído por meio do Provimento nº 3/2011 e Portaria nº 281/2011.

Tribunais. No contexto dos divórcios, a desjudicialização pode ser alcançada, permitindo que grande parte dos casais dissolvam o matrimônio através de procedimentos extrajudiciais. Nesse sentido, a promoção da desjudicialização tem a potencialidade de diminuir a sobrecarga dos Tribunais de Justiça.

Infere-se que, ao permitir que os divórcios consensuais sejam realizados fora do Tribunal, o número de casos que entram no Sistema Judicial tende a diminuir. Em vista disso, reduz-se a carga de trabalho dos juízes e técnicos judiciários, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e que exigem, necessariamente, a intervenção judicial.

4.2 A dinâmica dos divórcios extrajudiciais no Brasil e Fortaleza-CE

Neste segmento da dissertação, analise-se quantitativamente os divórcios extrajudiciais, fenômeno que tem ganhado força como alternativa consensual e desburocratizada à dissolução matrimonial tradicional no Judiciário. Por intermédio das escrituras públicas, realizadas em cartórios de notas, os divórcios refletem uma opção pela resolução consensual de demandas, evidenciando as dinâmicas sociais contemporâneas nas dissoluções das uniões matrimoniais.

Os dados que fundamentam este estudo foram fornecidos pelo Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, englobando um espectro temporal que vai de 2017 até 2023. Assim, essa análise abarca não apenas o panorama nacional, mas também se aprofunda na realidade específica de Fortaleza, no Ceará, permitindo um contraste entre as tendências gerais brasileiras e as particularidades locais.

Portanto, este tópico explora a natureza e as implicações dos divórcios extrajudiciais, buscando compreender os motivos que levam os casais a optarem por essa via. Ademais, discute-se a relevância desses dados para políticas públicas, o impacto das mudanças legislativas na preferência pelo divórcio extrajudicial e como essa tendência pode refletir na confiança e na eficiência dos serviços notariais. Além disso, investiga-se o papel da desjudicialização como mecanismo de modernização e resposta às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

O Gráfico 7 demonstra a tendência do número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial no Brasil. De início, faz-se um exame quantitativo dos dados apresentados e, em seguida, uma análise qualitativa, que pode explicar as tendências observadas.

Gráfico 7– Número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial em âmbito nacional



Fonte: Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Observando o gráfico, nota-se que o número de divórcios consensuais extrajudiciais no Brasil apresentou uma tendência crescente, em que o número de escrituras públicas aumentou de 72.957, em 2017, para 83.969, em 2021, acréscimo de, aproximadamente, 15,09%. No entanto, houve uma redução do ano de 2021 para 2022 e 2023.

O gráfico mostra uma tendência no número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial em âmbito nacional, com um pico significativo em 2021, atingindo 83.969. Esse aumento pode ser atribuído a diversas causas potenciais, incluindo estresse social. No contexto de 2020, um fator notável a ser considerado é o impacto da pandemia de COVID-19, que trouxe consigo desafios econômicos e sociais significativos, confinamentos e uma convivência mais intensa e contínua entre casais, que pode ter levado a um aumento no número de divórcios. Entretanto, para uma análise precisa, seria necessário examinar mais detalhadamente os dados e contextos específicos relacionados a esse ano.

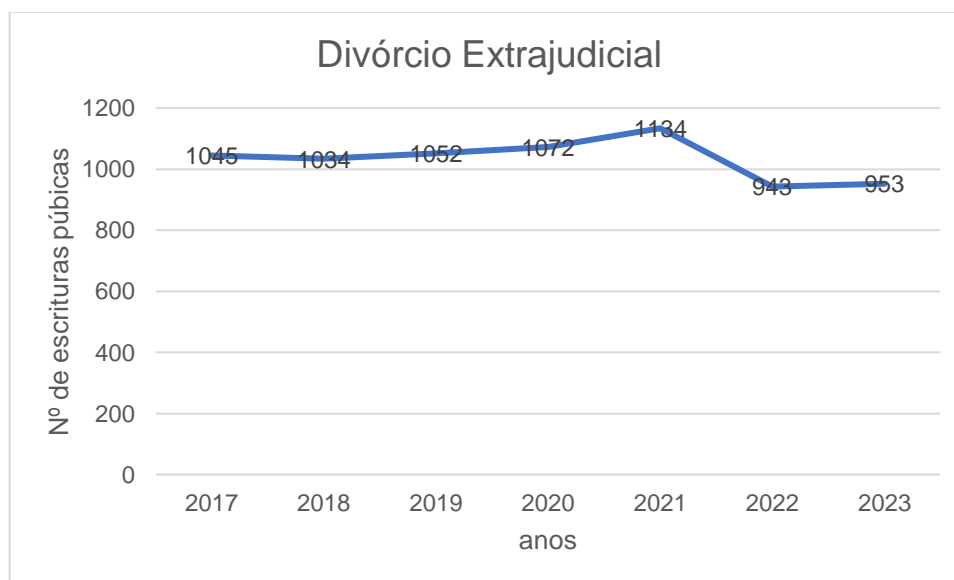
A análise dos dados apresentados indica que não houve um impacto negativo (diminuição) na realização de divórcios consensuais extrajudiciais em cartórios no Brasil durante o ano de 2020, apesar da pandemia de COVID-19. Pelo contrário, houve um aumento de cerca de 2,89% em relação ao ano anterior. Esse aumento propõe que, apesar das restrições e desafios impostos pela pandemia, os

processos de divórcio consensual extrajudicial continuaram a ser realizados, talvez até impulsionados por tensões nos relacionamentos durante o período de confinamento.

A capacidade de adaptação dos cartórios, possivelmente incluindo a implementação de procedimentos virtuais, proporcionado pelo Provimento nº 100 de 2020, pode ter contribuído para a continuidade desses serviços durante o período pandêmico. Ademais, a flexibilização do requisito da presença física dos participantes do ato, pela implantação do sistema e-Notariado, também promoveu maior acesso à população.

Sob outra perspectiva, o Gráfico 8 demonstra o número de escrituras públicas realizadas no mesmo período temporal do Gráfico 7, mas em uma esfera local:

Gráfico 8 – Número de escrituras públicas de divórcio consensual extrajudicial em Fortaleza-CE



Fonte: Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

O Gráfico 8 apresenta o estudo de caso, entre os anos de 2017 e 2023, da cidade de Fortaleza, consistindo na análise dos padrões de divórcios extrajudiciais. Contudo, o Colégio Notarial do Brasil consolidou, até o momento, os dados do ano de 2023 até novembro. Para completar o conjunto de dados deste mesmo ano com a projeção do mês de dezembro, foi utilizado um método de projeção linear baseado nos dados anuais disponíveis de 2017 a 2023.

Primeiro, ajustou-se o total de divórcios reportados para 2023 que, inicialmente, refletiam apenas os meses de janeiro a novembro, projetando-os para um período completo de 12 meses. Em seguida, foi aplicado um modelo de regressão linear aos dados anuais, para entender a tendência geral ao longo dos anos. Com base nessa tendência, foi possível fazer uma estimativa do número de divórcios para dezembro de 2023. O modelo projetou, aproximadamente, 953 divórcios para esse mês, completando, assim, o dado anual para 2023 no modelo.

No período de 2017 a 2021, os dados relativos aos divórcios extrajudiciais em Fortaleza mostram um aumento no número de escrituras públicas, passando de 1.045, em 2017, para 1.134, em 2021. Apesar desse aumento, a análise dos números sugere uma tendência de estabilidade, uma vez que os acréscimos anuais não foram marcantes, mantendo-se em incrementos modestos.

Em 2018, houve uma redução de cerca de 1,05%, o que pode ser considerado uma variação menor dentro de um contexto mais amplo, indicando uma estabilidade relativa, em vez de uma inconstância significativa. Nos anos subsequentes, ocorreu um aumento gradual, com crescimentos de 1,74%, em 2019, e 1,90%, em 2020, culminando em uma mudança um pouco mais notável de 5,78%, em 2021.

Essas variações percentuais anuais traduzem uma tendência de crescimento lento e estável, sem grandes oscilações, que indicariam uma alteração disruptiva no comportamento dos casais em relação ao divórcio consensual extrajudicial. Tal estabilidade pode ser interpretada como um sinal de que não houve alterações drásticas nas condições sociais, econômicas ou legais que influenciariam decisivamente na procura por divórcios extrajudiciais durante esse período.

Por outro lado, gráfico 7 que apresenta uma escala maior, referente aos dados nacionais de divórcios extrajudiciais, mostra uma variação mais significativa nos números ao longo do tempo, caracterizando uma instabilidade. A variação pequena e gradual nos números do gráfico 8 sugere que, no contexto local de Fortaleza, as condições para o divórcio extrajudicial se mantiveram relativamente constantes ao longo do período analisado. Isso pode indicar uma menor influência de fatores voláteis sobre as decisões de divórcio naquela localidade, em comparação com o cenário nacional.

A manutenção dessa estabilidade também sugere que os processos extrajudiciais estão bem estabelecidos e são uma opção conhecida e acessível para

os cidadãos que buscam o divórcio em Fortaleza. Nessa lógica, a Resolução nº 35/2017 do CNJ regulamenta a realização de divórcio extrajudicial e este trabalho estuda os dados a partir de 2017 - 10 anos após a regulamentação, o que sugere uma consolidação.

Assim, constata-se que a estabilidade observada nos números de divórcios extrajudiciais em Fortaleza, entre 2017 e 2021, não é, por si só, uma prova definitiva da ineficácia das medidas de incentivo à desjudicialização. A análise quantitativa mostra um aumento gradual, ainda que modesto, sugerindo que as medidas podem ter tido algum efeito, ainda que não expressivo o suficiente para resultar em grandes aumentos anuais no número de divórcios extrajudiciais.

Observa-se que houve uma diminuição no número de divórcios extrajudiciais entre os anos de 2022 e 2023, em comparação com os anos anteriores. Em 2021, o número de divórcios alcançou um pico de 1.134, conforme indicado no Gráfico 8. No entanto, em 2022, esse número diminuiu para 943, seguido por uma estimativa de 953 para 2023.

A diminuição observada nos números de divórcios extrajudiciais em 2022 e 2023, em comparação com o pico em 2021, pode sinalizar diversas mudanças comportamentais e sociais. Uma possível interpretação é que houve uma redução na quantidade de casamentos, levando a uma diminuição nos divórcios, uma vez que há menos casamentos que potencialmente poderiam terminar em divórcio.

Outra hipótese é que casais podem estar optando por separações de fato³⁰, em que não existe mais convivência, sem formalizar o divórcio legalmente. Isso pode ocorrer por motivos financeiros, sociais ou pessoais, quando a formalização do divórcio não é vista como uma prioridade ou necessidade imediata.

A preferência por processos judiciais, em detrimento dos extrajudiciais, pode ser outra razão para a queda nos números. Isto pode ser decorrente de políticas públicas realizadas pelo Nupemec, favorecendo um aumento das resoluções consensuais no Judiciário. Além disso, podem ser variações na percepção pública sobre o processo de divórcio ou uma maior complexidade nos casos de divórcio que exigem a intervenção de um tribunal.

³⁰ Separação de fato é o nome dado à situação em que um casal, após realizar o casamento no civil, não convive mais em uma relação conjugal formal, mas ainda não se divorciou oficialmente no Judiciário ou extrajudicial.

É importante salientar que essas suposições requerem uma análise mais aprofundada dos dados sociais e demográficos para serem confirmadas. Estudos complementares e dados adicionais podem fornecer *insights* mais precisos sobre as causas subjacentes a essa tendência de diminuição nos divórcios extrajudiciais.

A introdução dos divórcios extrajudiciais eletrônicos, permitindo que as partes se divorciem à distância, sem a necessidade de comparecimento presencial, representa uma inovação significativa no setor, visando a facilitação e agilização do processo. No entanto, apesar dessa medida objetivar incentivar e simplificar o procedimento de divórcio, os dados dos últimos anos mostram uma tendência de diminuição no número de divórcios extrajudiciais. Com isso, conclui-se que, embora a tecnologia tenha tornado o processo mais acessível, não foi suficiente para promover o extrajudicial.

Atualmente, existe a possibilidade de realizar escritura pública de reconhecimento de união estável, não incorrendo, assim, nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, quando a pessoa, casada no civil, achar-se separada de fato, judicial ou extrajudicialmente (CEARÁ, 2023). Essas alterações legislativas tendem a acompanhar normas sociais. Nesse sentido, a possibilidade legal de realizar formalmente uma união estável, mesmo estando casado no civil, possibilita regulamentar situações informais, mas pode contribuir também para a diminuição da procura pelo divórcio no Brasil.

Questões econômicas também podem influenciar na decisão de se divorciar, independentemente das facilidades processuais oferecidas pela desjudicialização. Um contexto econômico adverso pode levar a uma hesitação em tomar decisões que implicam mudanças significativas na vida pessoal ou financeira, haja vista que a escritura pública de divórcio gera um custo financeiro para o casal.

A eficácia das medidas de desjudicialização também depende do grau de conhecimento que a população tem sobre as serventias extrajudiciais. Assim, se as medidas não forem bem divulgadas, o público-alvo pode não estar ciente das novas opções disponíveis. Nesse ponto, acredita-se que os advogados têm um importante papel, pois a propagação de uma política de consensualidade nas resoluções dos conflitos deve partir dos profissionais do Direito.

Assim sendo, o envolvimento de advogados é crucial para aumentar o conhecimento público sobre a opção do divórcio extrajudicial. Esses profissionais desempenham um papel vital na disseminação de informações sobre alternativas ao

processo judicial tradicional, podendo, inclusive, influenciar diretamente na escolha dos casais pelo divórcio consensual extrajudicial. Consequentemente, os advogados podem educar seus clientes sobre as vantagens e desvantagens do divórcio extrajudicial, ajudando-os a entender as opções legais disponíveis e incentivando a escolha por processos mais apropriados para o casal.

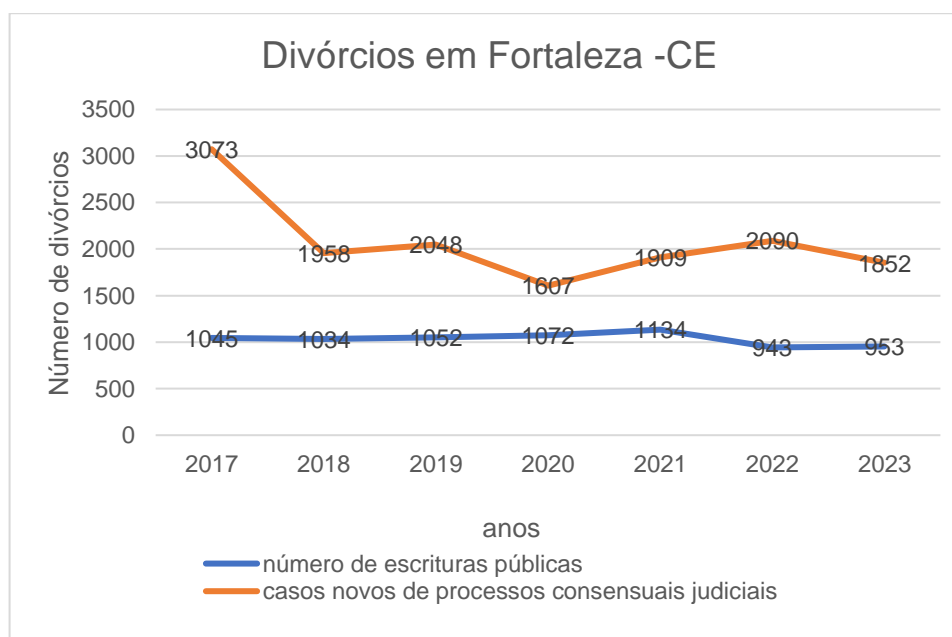
Mesmo em um contexto extrajudicial, o aconselhamento jurídico é essencial para garantir que os direitos de ambas as partes sejam protegidos e que o acordo seja justo e equitativo. Assim, advogados podem atuar como mediadores ou recomendar a mediação para resolver questões pendentes entre as partes, facilitando um acordo consensual, que pode ser formalizado em um processo extrajudicial.

Os procedimentos extrajudiciais, geralmente, são mais rápidos do que os judiciais, pois são menos formais e não estão sujeitos aos mesmos trâmites processuais. Isso significa que os casais podem resolver suas separações de forma mais eficiente e o sistema de justiça pode se dedicar a resolver outros casos mais complexos, de forma mais rápida, devido à redução do volume de demandas.

O Gráfico 9, apresenta duas curvas que comparam o número de casos novos de divórcios consensuais judiciais e o número de escrituras públicas referentes a divórcios extrajudiciais na cidade de Fortaleza, Ceará, ao longo dos anos de 2017 a 2023. A primeira curva, representada pela cor laranja, mostra o número de casos novos de processos consensuais judiciais. Começa com um pico em 2017, com 3073 casos, e a partir daí, observa-se uma tendência geral de declínio, com algumas flutuações, atingindo o número de 1852 casos em 2023.

A segunda curva, na cor azul, ilustra o número de escrituras públicas, indicativo de divórcios extrajudiciais. Esta linha começa com 1045 casos em 2017 e apresenta variações menos acentuadas ao longo dos anos, mantendo-se sempre abaixo da curva dos casos judiciais. Em 2023, essa curva mostra um número de 953 escrituras públicas.

Gráfico 9 – Número de escrituras públicas de divórcio e número de processos novos de divórcio consensual judiciário em Fortaleza-CE



Fonte: Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e Coordenadoria de Estatística do Tribunal de Justiça do Ceará.

A comparação entre as duas curvas revela que os métodos de resolução de conflitos consensuais, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, seguem padrões distintos. Enquanto os casos judiciais têm uma variação mais ampla ao longo dos anos, com uma tendência decrescente mais pronunciada, os casos extrajudiciais permanecem em uma faixa mais estreita de variação, sugerindo uma preferência ou facilidade relativamente estável para a resolução de divórcios de forma extrajudicial em Fortaleza.

Ao comparar as duas curvas do gráfico que representam os divórcios judiciais e extrajudiciais em Fortaleza - CE, nota-se que a curva dos casos judiciais é maior. Isso implica que há mais casos de divórcio sendo processados nos tribunais do que sendo resolvidos como escrituras públicas em cartórios. Uma parte dessa diferença pode ser explicada pela existência de justiça gratuita, que oferece a possibilidade de divórcio para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo. Porém, no extrajudicial em Fortaleza não há essa gratuidade.

No entanto, sem dados específicos, não é possível quantificar exatamente qual proporção dos processos judiciais de divórcio de 2017 a 2023 foi realizada sob o amparo da justiça gratuita. Esta informação seria essencial para entender mais

profundamente o perfil socioeconômico dos indivíduos que optam pelo divórcio judicial em detrimento do extrajudicial, bem como para avaliar o impacto da política de justiça gratuita na facilitação do acesso ao divórcio.

Contudo, o simples fato de que a curva dos divórcios judiciais é maior e a existência da justiça gratuita como uma opção acessível pode levar à inferência de que há um efeito significativo desse serviço no número de divórcios judiciais. Esta inferência se apoia na premissa de que os custos são uma consideração importante para muitos casais que buscam o divórcio, e que a disponibilidade de um serviço gratuito poderia influenciar a escolha pelo processo judicial em detrimento do extrajudicial, que envolve custos com cartórios

Este gráfico reflete as escolhas dos cidadãos de Fortaleza entre resolver seus divórcios consensuais judicialmente ou por meio de escrituras públicas. A preferência por um método extrajudicial, que se mantém mais constante ao longo do tempo e uma curva comparativamente alta, pode ser influenciada pela percepção de uma resolução mais rápida e menos burocrática, dinâmica que a sociedade hipercontemporânea exige.

A comparação das curvas de divórcio judicial e extrajudicial em Fortaleza - CE, pode-se inferir que a instituição do cartório e a figura do tabelião detêm confiança significativa entre as partes que buscam formalizar o divórcio. A manutenção constante de divórcios extrajudiciais ao longo do período de 2017 a 2023, apesar dos custos associados, sugere que as partes enxergam benefícios na resolução de divórcios por meio extrajudicial.

O fato de a opção pelo divórcio extrajudicial se manter relativamente estável e apresentar leve aumento ao final do período pode indicar que, independentemente das oscilações econômicas ou mudanças nas políticas públicas, as pessoas continuam a recorrer a essa opção. Isso reforça a ideia de confiabilidade do serviço prestado pelos cartórios e tabeliães, que são percebidos como garantidores de um processo legal seguro e oficial para a formalização de divórcios. Acredita-se que a confiabilidade é depositada no microssistema notarial e registral, atribuída à solidez da legislação e dos princípios que regem à instituição. Esses princípios e legislações conferem segurança jurídica aos atos praticados pelos cartórios, o que é um fator crucial para a confiança do público.

A desjudicialização pode minimizar os custos associados à administração da justiça, pois processos extrajudiciais, geralmente, envolvem custos legais e

administrativos menores, o que pode ser benéfico tanto para as partes envolvidas quanto para o Sistema Judiciário, que economiza recursos. Em contrapartida, a gratuidade da justiça pode favorecer menor custo financeiro para as partes, mas com alto custo para o Estado.

Compreende-se que a desjudicialização promove o acesso ampliado à justiça, entendendo que procedimentos extrajudiciais podem ser mais acessíveis para partes intimidadas pelo Sistema Judicial ou que podem ter dificuldade em acessá-lo, devido às barreiras geográficas e/ou socioeconômicas. Nessa perspectiva, a desjudicialização, inserida no sistema multiportas, promove, acima de tudo, maior acesso, pela multiplicidade de alternativas concedida à comunidade para resolver sua demanda. Além disso, prioriza e promove a autonomia privada, permitindo que as partes tomem decisões sobre suas vidas, sem a intervenção direta do Estado.

A desjudicialização frequentemente incentiva a negociação e a mediação, promovendo soluções consensuais que são mutuamente acordadas pelas partes, o que pode resultar em uma resolução de disputas mais harmoniosa e duradoura – além de contribuir com o desenvolvimento de uma cultura voltada para a resolução de conflitos de forma consensual. Contudo, atualmente, constata-se que, no Brasil, a sociedade ainda procura o Poder Judiciário como a primeira alternativa para resolver suas demandas.

Os procedimentos extrajudiciais podem oferecer mais flexibilidade, em termos de horários e procedimentos, o que pode ser particularmente vantajoso para as partes que precisam mediar a resolução de suas disputas com os compromissos de trabalho e pessoais. Alguns processos extrajudiciais podem ser conduzidos por profissionais especializados em determinadas áreas do Direito, podendo levar a uma resolução mais eficiente de disputas específicas, como os divórcios.

No entanto, a desjudicialização não é uma solução universal, e pode não ser adequada para todos os tipos de disputas. Em casos de inexistir os requisitos legais para o divórcio extrajudicial, desequilíbrio de poder entre as partes ou quando há questões complexas de direito envolvidas, a intervenção judicial pode ser necessária para garantir a justiça e a legalidade do processo. Ademais, é fundamental que os procedimentos extrajudiciais estejam bem regulamentados para proteger os direitos das partes, assegurando que os acordos sejam justos e em conformidade com a lei.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática, garantindo que todos os cidadãos possam buscar a pacificação de maneira legal e eficaz. No entanto, em muitos sistemas judiciais, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, os tribunais estão frequentemente sobrecarregados com um volume excessivo de casos, levando o tempo médio de duração de processos insustentáveis. Com isso, esse cenário torna o acesso à justiça, na prática, um desafio para a sociedade e o Judiciário.

É indiscutível que os Tribunais de Justiça, inclusive no Ceará, fazem progressos significativos na busca por maior eficiência, particularmente através da adoção de unidades judiciárias próximas às comunidades e de tecnologias digitais, concedendo amplo aprimoramento desses setores e do atendimento.

A virtualização dos processos judiciais – que inclui a digitalização de documentos, o uso de sistemas eletrônicos para a gestão de processos e a realização de audiências virtuais – representa um salto significativo em termos de agilidade e acessibilidade. Essas mudanças permitiram uma tramitação mais rápida dos processos e melhoraram o acesso dos cidadãos à justiça.

Os tribunais acompanharam, de fato, a evolução tecnológica, implementando sistemas de informação mais sofisticados e adotando práticas, como o Juízo 100% Digital. Essas inovações tecnológicas possibilitam uma gestão mais eficiente dos processos, além de oferecerem ferramentas que facilitam o trabalho dos magistrados, advogados e servidores. Porém, paralelamente aos avanços tecnológicos, enfrenta-se o desafio do aumento de processos judiciais e de uma sociedade cada vez mais litigante. Com mais pessoas recorrendo ao Judiciário para resolver suas disputas, os tribunais enfrentam um volume crescente de casos novos, e isso se reflete não apenas no aumento do número de processos, mas também na complexidade e diversidade das questões trazidas à justiça.

Apesar dos avanços tecnológicos, muitos tribunais, como no Ceará, ainda enfrentam uma sobrecarga significativa de processos acumulados, o que pode ser atribuído, em partes, ao aumento do número de casos. A sobrecarga impacta diretamente na eficiência do sistema, resultando em atrasos na resolução dos casos e, conseqüentemente, no *déficit* do acesso à justiça.

Para encarar a crescente demanda e a sobrecarga de processos, os tribunais necessitam de estratégias que vão além da modernização tecnológica, incluindo o aumento da produtividade para conseguir atender à crescente demanda de novos ingressos de processos no Poder Judiciário, o que, em contrapartida, pode ocasionar um aumento das despesas.

Portanto, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a desjudicialização de procedimentos, é um planejamento que contribui para a administração da justiça, uma vez que diminui a litigância judicial. A resolução de conflitos extrajudiciais favorece para uma diminuição de casos novos nos tribunais, porque os processos potenciais de serem iniciados podem ser solucionados pelo extrajudicial.

Conclui-se que a aplicação do teorema de Coase, na análise dos custos com a administração da justiça, destaca a complexidade de equilibrar a eficiência econômica, a alocação de recursos públicos e o acesso à justiça. Embora a negociação direta possa ser uma opção mais eficiente, em termos de custos em alguns casos, a gratuidade da justiça no Judiciário desempenha um papel essencial, garantindo que todos tenham a oportunidade de buscar reparação legal, independentemente de sua situação financeira.

É de suma importância a resolução consensual de litígios como uma política pública judiciária necessária, promovendo-a tanto através de advogados privados quanto públicos, sendo, inclusive, uma estratégia que pode trazer benefícios mútuos para as partes envolvidas e para o sistema de justiça como um todo. Isso inclui também a promoção de soluções mais rápidas, eficientes e menos onerosas, além de contribuir para um Sistema Judiciário mais ágil, acessível e com menor custo.

O estudo do sistema multiportas viabilizou alternativas eficientes e consensuais para solucionar demandas, incluindo a desjudicialização. Assim, constata-se que os meios extrajudiciais podem contribuir para um acesso mais amplo à justiça, uma vez que oferece à população opções de resolução de demandas, bem como auxilia na redução da sobrecarga do Judiciário.

Os meios extrajudiciais contribuem com a redução de solução de conflitos consensuais mais simples, permitindo a reserva ao Judiciário para casos mais substanciais e que demandem procedimentos mais complexos, como produção de provas. Constata-se ainda que os pilares essenciais para o desenvolvimento da desjudicialização são a confiança, publicidade e transparência, e o sistema legal

notarial e registral atende a esses requisitos, visto que apresenta um aparato legal, administrativo e procedimental que concede confiabilidade à população.

A tecnologia *blockchain* pode ser um meio atual e moderno para solução de alguns contratos no seio da sociedade, mas não faz parte do sistema da desjudicialização promovido pelo sistema multiportas. A *blockchain* não apresenta um sistema capaz de oferecer à população uma alternativa de solução de conflitos que se amolde perfeitamente ao caso, oferecendo a melhor opção para as partes sem ofender o sistema legal e prevenindo litígios judiciais.

Em relação à abordagem sociológica de Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida e o consumismo, depreende-se que fornece uma compreensão profunda da transformação nas relações amorosas na sociedade contemporânea. A analogia entre o comportamento de consumo e as relações interpessoais se torna evidente na forma como os relacionamentos amorosos são vivenciados na atualidade, e essa mudança social tem potencialidade de impactar os laços conjugais.

Descobre-se que os relacionamentos, assim como os bens de consumo, são contemporaneamente abordados com uma mentalidade de curto prazo, priorizando a gratificação imediata e a conveniência. A ascensão das interações virtuais apenas amplifica essa tendência, facilitando conexões rápidas, mas, muitas vezes, superficiais e que carecem da profundidade e do compromisso necessários para a construção de laços duradouros e significativos.

Essa tendência de fragilidade e instabilidade nos relacionamentos amorosos tem como um dos efeitos afetar a crescente incidência de divórcios na atualidade. Os casamentos, em muitos casos, podem não resistir às pressões de uma cultura que valoriza a novidade, a liberdade individual e o consumo, em detrimento da permanência, do comprometimento e da profundidade emocional.

Nessa mesma perspectiva, a emancipação feminina, um fenômeno crucial na sociedade contemporânea, também exerce uma influência significativa nas dinâmicas de relacionamentos e nas taxas de divórcio. À medida em que as mulheres conquistam maior autonomia econômica, educacional e social, suas expectativas e abordagens em relação aos relacionamentos amorosos e ao casamento passam por uma transformação fundamental. Assim, essa emancipação tem permitido às mulheres uma maior liberdade na escolha de permanecer ou sair de um relacionamento, não estando mais limitadas pelas convenções sociais ou dependências financeiras que, historicamente, restringiam suas opções. Essa

mudança no poder de decisão feminino também tem reflexos no aumento das taxas de divórcio.

A mudança da sociedade atual, discutida por Bauman, está intrinsecamente ligada à evolução histórica e social dos institutos do desquite, separação e divórcio. Historicamente, o desquite, que permitia a separação de fato sem dissolver o vínculo matrimonial (como a impossibilidade de novo casamento) refletia uma sociedade que ainda via o casamento como uma instituição inalterável.

Com o tempo, essa percepção começou a mudar, dando lugar à separação. Contudo, com o divórcio, ocorreu um marco, refletindo uma sociedade em constante transformação e mais receptiva às mudanças nas dinâmicas de relacionamento. Assim, o divórcio passou a ser visto não apenas como um direito individual, mas também como um reflexo das mudanças culturais e sociais.

A relevância histórica e social de cada um desses institutos – desquite, separação e divórcio – demonstra a evolução das percepções e práticas em torno do casamento, marcando uma passagem de uma estrutura rígida e inalterável para uma compreensão mais flexível e adaptável das relações humanas, alinhada com as observações de Bauman sobre a modernidade líquida e as transformações nas relações amorosas na sociedade contemporânea.

Conclui-se que, entre os anos de 2017 e 2021, os números de divórcios extrajudiciais na cidade de Fortaleza mostram pouca variação. As curvas sem flutuações significativas indicam estabilidade, apesar de entre os anos de 2022 e 2023 terem apresentado diminuição em relação aos anos anteriores. Apesar dessa diminuição na dinâmica dos divórcios extrajudiciais, faz constatar consolidação pela comunidade de Fortaleza. Embora houve um incremento na virtualização dos procedimentos, não foi suficiente para promover o crescimento dos divórcios pela via extrajudicial.

A queda nos divórcios extrajudiciais em 2022 e 2023 pode refletir uma diminuição na taxa de casamentos, aumento nas separações de fato sem formalização legal e uma possível preferência por resolver tais questões judicialmente. Essa tendência sugere uma mudança nas dinâmicas matrimoniais e sociais, exigindo uma análise mais profunda para entender as causas e efeitos subjacentes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, n. 36, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/35175429/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_ADEQUA%C3%87%C3%83O_E_OS_M%C3%89TODO_S_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONF_LITOS. Acesso em: 10 set. 2023.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc09.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de abril de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Portaria nº 281, de 16 de setembro de 2011. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2011/p_mpa_281_2011_areasaquicolas_sp.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n.63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18544020210407606dfff01fe8d.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Imprensa, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CEARÁ. Portaria nº 213, de 11 de fevereiro de 2022. Prorroga a suspensão das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, isto em decorrência da pandemia relacionada com a COVID-19, autorizando retomada paulatina das atividades que identifica e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza: TJCE, 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Portaria-Teletrabalho.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CEARÁ. Provimento nº 3, de 16 de março de 2011. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Provimento-03-2011.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CEARÁ. Provimento nº 4, de 13 de março de 2023. Institui o Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará, em substituição aos provimentos anteriores que versem sobre o tema, expedidos por esta Corregedoria-Geral da Justiça. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/provimento-no-04-2023-cgjce/>. Acesso em: 10 set. 2023.

CEARÁ. Resolução nº 06, de 18 de fevereiro de 2021. Suspende as atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, isto em decorrência do recrudescimento da pandemia relacionada com a COVID-19, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza: TJCE, 2021. Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/wp-content/uploads/2021/03/resolucao-6-2021-orgao-especial-tjce-teletrabalho.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, Madrid, v. 4, n. 1, p. 386-405, nov. 1937.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada Direito Notarial e Registral: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

- COURA, Bernardo César. Escrituras públicas e particulares. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/artigos/339091105/escrituras-publicas-e-particulares>. Acesso em: 10 set. 2023.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- EFING, Antonio Carlos; SANTOS, Adrielly Pinho dos. Análise dos smart contracts à luz do princípio da função social dos contratos no direito brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 49-64, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/755/554>. Acesso em: 10 set. 2023.
- FLAUBERT, Gustave. **Madame Bovary**. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- Giddens, Anthony. **A Transformação da Intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.
- GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>. Acesso em: 10 set. 2023.
- GRECO, Leonardo. **Jurisdição voluntária moderna**. São Paulo, Dialética, 2003.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr., 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 10 set. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2019**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.
- KANT, Emanuel. **Crítica da razão pura**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9a ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LUCENA, Antônio Unias de; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum**. 2016. Disponível em: https://www.sps.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena_he_nriques.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MOREIRA, Rodrigo. **Investigação preliminar sobre a natureza e os critérios de interpretação dos smart contracts**. São Paulo: USP, 2020.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer**. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabelaões e Registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 51, p. 109-134, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:e-qY1MsD-sEJ:https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/863/487&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 set. 2023.

NORTH, Douglass. **Instituciones, câmbio institucional y desempeño económico**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

OLIVEIRA; Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 set. 2023.

PUTNAM, Robert. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set., 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33785.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPD): uma análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 10 set. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. O sistema de Múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204–220, jul./set. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>. Acesso em: 10 set. 2023.

SÃO PAULO. Provimento CG n.º 40, de 17 de dezembro de 2012. Altera a redação do capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/17386>. Acesso em: 20 out. 2023.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SERRA, Marcio Guerra. **Registro de Imóveis I: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VISSOTTO, Laura Ribeiro. Atos notariais eletrônicos: análise do Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 55, p. 193-200, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_7.2_atos%20notariais%20eletr%C3%B4nicos.pdf?d=637364816417500004#:~:text=O%20Sistema%20de%20Atos%20Notariais,servi%C3%A7o%20notarial%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico. Acesso em: 10 set. 2023.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí,

v. 17, n. 2, p. 237-253, dez. 2012. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 10 set. 2023.